



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PAUTA DA 44ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**08/11/2016
TERÇA-FEIRA
às 11 horas e 45 minutos**

Presidente: Senador Romário

Vice-Presidente: Senadora Fátima Bezerra



Comissão de Educação, Cultura e Esporte

**44ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 08/11/2016.**

44ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Terça-feira, às 11 horas e 45 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 37/2013 - Não Terminativo -	SEN. LASIER MARTINS	15
2	PLS 208/2016 - Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	157
3	PLS 293/2014 - Terminativo -	SEN. ALVARO DIAS	165
4	PLS 5/2014 (Tramita em conjunto com: PLS 321/2014 e PLS 94/2015) - Terminativo -	SEN. ANTONIO CARLOS VALADARES	174
5	PLS 246/2015 - Terminativo -	SEN. REGINA SOUSA	197
6	PLS 707/2015 - Terminativo -	SEN. TELMÁRIO MOTA	208

7	PLS 641/2015 - Terminativo -	SEN. JADER BARBALHO	216
8	PLS 13/2012 - Terminativo -	SEN. ANGELA PORTELA	225
9	PLS 586/2015 - Não Terminativo -	SEN. TELMÁRIO MOTA	237
10	PLS 212/2016 - Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	247
11	PLC 42/2016 - Não Terminativo -	SEN. TELMÁRIO MOTA	262
12	PLC 40/2016 - Não Terminativo -	SEN. DALIRIO BEBER	269
13	PLC 10/2015 - Não Terminativo -	SEN. DÁRIO BERGER	276
14	PLC 222/2015 - Não Terminativo -	SEN. DÁRIO BERGER	283
15	PLC 52/2016 - Não Terminativo -	SEN. DÁRIO BERGER	289
16	RCE 58/2016 - Não Terminativo -		295
17	RCE 60/2016 - Não Terminativo -		297
18	RCE 74/2016 - Não Terminativo -		299
19	RCE 79/2016 - Não Terminativo -		301
20	RCE 80/2016 - Não Terminativo -		304

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

PRESIDENTE: Senador Romário

VICE-PRESIDENTE: Senadora Fátima Bezerra

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)			
Fátima Bezerra(PT)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682	1 VAGO(15)	
Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105	2 Regina Sousa(PT)	PI (61) 3303-9049 e 9050
VAGO(28)		3 Zeze Perrella(PTB)(11)	MG (61) 3303-2191
Cristovam Buarque(PPS)	DF (61) 3303-2281	4 Roberto Muniz(PP)(38)(37)(35)	BA (61) 3303-6790/6775
Lasier Martins(PDT)	RS (61) 3303-2323	5 Telmário Mota(PDT)	RR (61) 3303-6315
Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303-5227/5232	6 Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6427
Wilder Moraes(PP)(18)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099	7 Ciro Nogueira(PP)	PI (61) 3303-6185 / 6187
Gladson Cameli(PP)(12)	AC (61) 3303-1123/1223/1324/1347/4206/4207/4687/4688/1822	8 Ana Amélia(PP)	RS (61) 3303 6083
Maioria (PMDB)			
Simone Tebet(PMDB)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614	1 Raimundo Lira(PMDB)	PB (61) 3303.6747
VAGO(31)(25)(34)		2 Roberto Requião(PMDB)	PR (61) 3303-6623/6624
João Alberto Souza(PMDB)	MA (061) 3303-6352 / 6349	3 Ricardo Ferraço(PSDB)	ES (61) 3303-6590
Rose de Freitas(PMDB)	ES (61) 3303-1156 e 1158	4 Hélio José(PMDB)	DF (61) 3303-6640/6645/6646
Otto Alencar(PSD)	BA (61) 3303-1464 e 1467	5 Marta Suplicy(PMDB)(16)	SP (61) 3303-6510
Dário Berger(PMDB)(10)	SC (61) 3303-5947 a 5951	6 VAGO	
Jader Barbalho(PMDB)(14)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832	7 VAGO	
VAGO		8 VAGO	
Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)			
VAGO(40)(27)(33)(21)(22)		1 Pinto Itamaraty(PSDB)(42)(20)	MA
José Agripino(DEM)(19)(20)	RN (61) 3303-2361 a 2366	2 Ronaldo Caiado(DEM)	GO (61) 3303-6439 e 6440
Alvaro Dias(PV)	PR (61) 3303-4059/4060	3 Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)	SP (61) 3303-6063/6064
Antonio Anastasia(PSDB)	MG (61) 3303-5717	4 Ataídes Oliveira(PSDB)	TO (61) 3303-2163/2164
Dalirio Beber(PSDB)(13)(17)	SC (61) 3303-6446	5 VAGO	
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)			
Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408	1 Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE (61) 3303-2201 a 2206
Romário(PSB)	RJ (61) 3303-6517 / 3303-6519	2 Randolfe Rodrigues(REDE)	AP (61) 3303-6568
Roberto Rocha(PSB)(41)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508	3 Fernando Bezerra Coelho(PSB)	PE (61) 3303-2182
Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
Cidinho Santos(PR)(29)(30)	MT 3303-6170/3303-6167	1 VAGO	
Eduardo Amorim(PSC)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	2 VAGO	
Pedro Chaves(PSC)(32)(26)	MS	3 VAGO	

- (1) Em 25.02.2015, foram designados os Senadores Fátima Bezerra, Ângela Portela, Donizeti Nogueira, Cristovam Buarque, Lasier Martins e Paulo Paim como membros titulares; e os Senadores Marta Suplicy, Regina Sousa, José Pimentel, Walter Pinheiro, Telmário Mota e Lindbergh Farias como membros suplentes, pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CE (Of. 5/2015-GLDBAG).
- (2) Em 25.02.2015, os Senadores Lídice da Mata, Romário e Roberto Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Antônio Carlos Valadares, Randolfe Rodrigues e Fernando Bezerra, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CE (Of. 06/2015-GLBSD).
- (3) Em 25.02.2015, os Senadores Blairo Maggi, Eduardo Amorim e Douglas Cintra foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CE (Of. 04/2015-BLUFOR).
- (4) Em 25.02.2015, os Senadores Maria do Carmo Alves e Wilder Moraes foram designados membros titulares; e os Senadores José Agripino e Ronaldo Caiado, como suplentes pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CE (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).
- (5) Em 26.02.2015, os Senadores Alvaro Dias, Antônio Anastasia e Lúcia Vânia foram designados membros titulares; e os Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Ataídes Oliveira, como suplentes pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CE (Of. 17/2015-GLPSDB).
- (6) Em 26.02.2015, os Senadores Simone Tebet, Sandra Braga, João Alberto Souza, Rose de Freitas e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Raimundo Lira, Roberto Requião, Ricardo Ferraço e Hélio José, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CE (Of. 13/2015-GLPMDB).
- (7) Em 02.03.2015, os Senadores Ivo Cassol e Benedito de Lira foram designados membros titulares; e os Senadores Ciro Nogueira e Ana Amélia, como membros suplentes, pelo PP, para compor a CE (Memorandos nos. 30, 31, 32 e 47/2015-GLDPP).

- (8) Em 04.03.2015, a Comissão reunida elegeu os Senadores Romário e Fátima Bezerra, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. 1/2015-CE).
- (9) Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG).
- (10) Em 04.03.2015, o Senador Dário Berger foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 34/2015-GLPMDb).
- (11) Em 06.03.2015, o Senador Zezé Perrella foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador José Pimentel (Of. 21/2015-GLDBAG).
- (12) Em 17.03.2015, o Senador Galdson Cameli foi designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Benedito de Lira (Of. 36/2015-GLDBAG).
- (13) Em 24.03.2015, vago em virtude de a Senadora Lúcia Vânia ter deixado de integrar a Comissão (Of. 86/2015 - GLPSDB).
- (14) Em 23.04.2015, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 120/2015-GLPMDb).
- (15) Em 05.05.2015, vago em virtude de a Senadora Marta Suplicy ter deixado de integrar a Comissão (Of. 64/2015-GLDBAG).
- (16) Em 06.05.2015, a Senadora Marta Suplicy foi designada membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 145/2015-GLPMDb).
- (17) Em 19.05.2015, o Senador Dalírio Beber foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 114/2015-GLPSDB).
- (18) Em 23.09.2015, o Senador Wilder Moraes foi designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. 117/2015-GLDBAG).
- (19) Em 23.09.2015, vago em virtude de o Senador Wilder Moraes ter sido designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo (Of. 117/2015-GLDBAG).
- (20) Em 30.09.2015, o Senador José Agripino foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, deixando de ocupar a vaga de suplente na comissão (Of. 107/2015-GLDEM).
- (21) Em 11/11/2015, a Senadora Maria do Carmo Alves se afastou dos trabalhos da Casa para assumir o cargo de Secretária Municipal da Família e da Assistência Social, da Prefeitura de Aracaju/SE (Of. s/n, de 2015).
- (22) Em 17.11.2015, o Senador Ricardo Franco foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves (Of. 118/2015-GLDEM).
- (23) Em 16.02.2016, o PV passou a compor o Bloco Parlamentar da Oposição (Of. s/n).
- (24) Em 13.04.2016, o Bloco Parlamentar União e Força passou a designar-se Bloco Moderador (Of. nº 13/2016-BLUFOR).
- (25) Em 22.04.2016, vago em virtude de a Senadora Sandra Braga não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Braga.
- (26) Em 09.05.2016, vago em virtude de o Senador Douglas Cintra não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Armando Monteiro (Of. 1/2016-GSAMON).
- (27) Em 10.05.2016, vago em virtude de o Senador Ricardo Franco não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senadora Maria do Carmo Alves (Comunicado Gab. Sen. Maria do Carmo Alves).
- (28) Em 12.05.2016, vago em virtude de o Senador Donizeti Nogueira não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senadora Kátia Abreu (Of. nº 1/2016-GSKAAB).
- (29) Em 13.05.2016, o Senador Blairo Maggi foi nomeado Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (DOU 13/05/2016, Seção 2, p. 1).
- (30) Em 17.05.2016, o Senador Cidinho Santos foi designado membro titular pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Blairo Maggi (Of. 19/2016-BLOMOD).
- (31) Em 19.05.2016, o Senador Wirlande da Luz foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 70/2016-GLPMDb).
- (32) Em 23.05.2016, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular pelo Bloco Moderador (Of. 27/2016-BLOMOD).
- (33) Em 27.05.2016, o Senador Ricardo Franco foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 35/2016-GLDEM).
- (34) Em 27.05.2016, vago em virtude de o Senador Wirlande da Luz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Romero Jucá (Memo. s/n/2016-GSRJ).
- (35) Em 03.06.2016, o Senador Walter Pinheiro afastou-se do exercício do mandato parlamentar para investidura no cargo de Secretário de Educação do Estado da Bahia.
- (36) Em 07.06.2016, o Bloco Parlamentar da Oposição passou a denominar-se Bloco Social Democrata (Of. s/n-Gabinete do Bloco Social Democrata).
- (37) Em 13.06.2016, vago em virtude da cessão da vaga ocupada pelo Senador Walter Pinheiro pelo Bloco de Apoio ao Governo ao Bloco Parlamentar Democracia Progressista (Of. 51/2016-GLDBAG).
- (38) Em 14.06.2016, o Senador Roberto Muniz foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, em vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo (Memo. 18/2016-BLDPRO).
- (39) Em 21.06.2016, o Bloco de Apoio ao Governo passou a denominar-se Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 34/2016-GLDBAG).
- (40) Em 22.08.2016, vago em virtude de o Senador Ricardo Franco não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senadora Maria do Carmo Alves (Of. 002/2016-GSMALV).
- (41) Em 26.09.2016, o Senador Roberto Rocha licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, conforme os Requerimentos nºs 720 e 721/2016, aprovados na sessão de 04.10.2016.
- (42) Em 06.10.2016, o Senador Pinto Itamaraty foi designado membro suplente pelo Bloco Social Democrata (Of. 67/2016-GLPSDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:00 HORAS
 SECRETÁRIO(A): WILLY DA CRUZ MOURA
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033498
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

Em 8 de novembro de 2016

(terça-feira)

às 11h45

PAUTA

44ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 37, de 2013

- Não Terminativo -

Altera as Leis nºs 11.343, de 23 de agosto de 2006, 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, 8.069, de 13 de julho de 1990, 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 9.503, de 23 de setembro de 1997, os Decretos-Lei nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas.

Autoria: Deputado Osmar Terra

Relatoria: Senador Lasier Martins

Relatório: Favorável ao Projeto, com sete emendas que apresenta, e contrário às demais emendas.

Observações:

- 1- Foram realizadas audiências públicas para instrução da matéria.
- 2- Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, pela Comissão de Assuntos Sociais e pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Textos da pauta:

[Relatório \(CE\)\)](#)

[Avulso da matéria](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CCJ\)\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 208, de 2016

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a obrigatoriedade do desenvolvimento e da implementação de programas, projetos e ações de atendimento educacional de jovens e adultos com deficiência.

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

- 1- Serão realizadas duas votações nominais: uma para o Projeto, outra para as emendas.
- 2- Em 16/08/2016, foi lido o Relatório, e foram adiadas a discussão e a votação.

Textos da pauta:

[Relatório \(CE\)\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 293, de 2014

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para aumentar, na educação básica, a frequência mínima exigida para aprovação.

Autoria: Senador Wilson Matos

Relatoria: Senador Alvaro Dias

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

1- Serão realizadas duas votações nominais: uma para o Projeto, outra para a emenda.

2- Em 16/08/2016, foi lido o Relatório, e foram adiadas a discussão e a votação.

Textos da pauta:

[Relatório \(CE\)\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 4

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 5, de 2014

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para, em conformidade com o II Plano Nacional de Educação, dispor sobre a gestão democrática do ensino público.

Autoria: Senador Ricardo Ferraço

Textos da pauta:

[Relatório \(CE\)\)](#)

[Avulso da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 321, de 2014

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para definir critérios de mérito no processo de gestão democrática do ensino público.

Autoria: Senador Wilson Matos

Textos da pauta:

[Avulso da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 94, de 2015

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a gestão democrática nas escolas.

Autoria: Senadora Fátima Bezerra

Relatoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 5, de 2014, nos termos do substitutivo que apresenta, e pela recomendação de declaração de prejudicialidade dos Projetos de Lei do Senado nº 321, de 2014, e 94, de 2015, que tramitam em conjunto.

Observações:

- 1- Se aprovado o substitutivo, a matéria será incluída na pauta da próxima Reunião, para apreciação em Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.
- 2- A matéria consta da pauta desde a Reunião de 31/05/2016.

Textos da pauta:[Avulso da matéria](#)**ITEM 5****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 246, de 2015****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a inovação como conteúdo dos currículos do ensino fundamental.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senadora Regina Sousa

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

- 1- Serão realizadas duas votações nominais: uma para o Projeto, outra para as emendas.
- 2- Em 05/04/2016, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.

Textos da pauta:[Relatório \(CE\)\)](#)[Avulso da matéria](#)**ITEM 6****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 707, de 2015****- Terminativo -**

Inscreve o nome de Francisco Xavier da Veiga Cabral no Livro dos Heróis da Pátria.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatoria: Senador Telmário Mota

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Em 16/08/2016, foi lido o Relatório, e foram adiadas a discussão e a votação.

Textos da pauta:[Relatório \(CE\)\)](#)[Avulso da matéria](#)**ITEM 7****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 641, de 2015****- Terminativo -**

Denomina “Rodovia Bernardo Sayão” a BR-153 no trecho que vai de Anápolis - GO a Araguaína - TO, a BR-010, no trecho que vai de Araguaína - TO a Santa Maria do Pará - PA e a BR-316 no trecho que vai de Santa Maria do Pará - PA a Belém - PA.

Autoria: Senador Donizeti Nogueira

Relatoria: Senador Jader Barbalho

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

1- Serão realizadas duas votações nominais: uma para o Projeto, outra para a emenda.

2- A matéria consta da pauta desde a Reunião de 12/04/2016.

Textos da pauta:

[Relatório \(CE\)\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 13, de 2012

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para tornar obrigatória a prestação de assistência psicológica continuada aos atletas profissionais. ,

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Relatoria: Senadora Angela Portela

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Em 12/07/2016, foi lido o Relatório, e foram adiadas a discussão e a votação.

Textos da pauta:

[Relatório \(CE\)\)](#)

[Avulso da matéria](#)

[Legislação citada](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CAS\)\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 586, de 2015

- Não Terminativo -

Institui o Sistema de Avaliação de Mérito no Ensino Médio para ingresso nas instituições federais de educação superior.

Autoria: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)

Relatoria: Senador Telmário Mota

Relatório: Favorável ao Projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

A matéria consta da pauta desde a Reunião de 13/09/2016.

Textos da pauta:

[Relatório \(CE\)\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 212, de 2016

- Terminativo -

Institui a Política Nacional de Leitura e Escrita.

Autoria: Senadora Fátima Bezerra

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

- 1- Serão realizadas duas votações nominais: uma para o Projeto, outra para a emenda.
2- A matéria constou da pauta das Reuniões de 18/10/2016 e 01/11/2016.

Textos da pauta:

[Relatório \(CE\)](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 11**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 42, de 2016****- Não Terminativo -**

Institui o Dia Nacional do Policial e do Bombeiro Militares.

Autoria: Deputado Subtenente Gonzaga

Relatoria: Senador Telmário Mota

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

A matéria constou da pauta das Reuniões de 18/10/2016 e 01/11/2016.

Textos da pauta:

[Relatório \(CE\)](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 12**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 40, de 2016****- Não Terminativo -**

Denomina Elevado Vitório Cella o elevado que liga a Rodovia BR 282 com o acesso à BR-480, no trecho denominado acesso Plínio Arlindo de Nês, no Município de Chapecó, no Estado de Santa Catarina.

Autoria: Deputado Jorginho Mello e outros

Relatoria: Senador Dalirio Beber

Relatório: Favorável ao Projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

A matéria constou da pauta das Reuniões de 18/10/2016 e 01/11/2016.

Textos da pauta:

[Relatório \(CE\)](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 13**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 10, de 2015****- Não Terminativo -**

Denomina Rodovia Prefeito Genésio Pasinato o trecho da BR-163 compreendido entre os Municípios de São Miguel do Oeste e Dionísio Cerqueira, no Estado de Santa Catarina.

Autoria: Deputado João Pizzolatti

Relatoria: Senador Dário Berger

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

A matéria constou da pauta da Reunião de 01/11/2016.

Textos da pauta:

[Relatório \(CE\)\)](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 14**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 222, de 2015****- Não Terminativo -**

Inscribe o nome de Joaquim Francisco da Costa - Irmão Joaquim do Livramento no Livro dos Heróis da Pátria.

Autoria: Deputado Esperidião Amin

Relatoria: Senador Dário Berger

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

A matéria constou da pauta da Reunião de 01/11/2016.

Textos da pauta:

[Relatório \(CE\)\)](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 15**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 52, de 2016****- Não Terminativo -**

Denomina Prefeito Dilney Chaves Cabral o viaduto duplo de acesso aos bairros São João e Morrotes localizado no Km 336,35 da BR-101, no Estado de Santa Catarina.

Autoria: Deputado Edinho Bez

Relatoria: Senador Dário Berger

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

A matéria constou da pauta da Reunião de 01/11/2016.

Textos da pauta:

[Relatório \(CE\)\)](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 16**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 58 de 2016**

Requeiro, nos termos do art. 58, §, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na audiência pública, objeto do RCE 83/2015, seja incluído o seguinte convidado: 1- Representante da Associação Nacional dos Celíacos do Brasil (ACELBRA).

Autoria: Senadora Rose de Freitas

Textos da pauta:

[Texto inicial](#)

ITEM 17**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 60 de 2016**

Em aditamento ao Requerimento nº 56/2016, aprovado nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte, requeiro convidar os atletas abaixo para audiência pública

para avaliação dos Jogos Olímpicos Rio 2016: 1. Thiago Maia – medalhista de ouro olímpico como jogador da seleção brasileira de futebol; 2. Arthur Nori – Ginasta medalhista de bronze olímpico.

Autoria: Senador Telmário Mota

Textos da pauta:

[Texto inicial \(CE\)](#)

ITEM 18

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 74 de 2016

Requeiro, nos termos do art. 58, §, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na audiência pública, objeto do RCE 83/2015, sejam incluídos os seguintes convidados: 1- Representante da Associação Nacional dos Celíacos do Brasil (ACELBRA) e 2- Representante da Federação Nacional das Associações de Celíacos do Brasil (FENACELBRA).

Autoria: Senadora Rose de Freitas

Textos da pauta:

[Texto inicial](#)

ITEM 19

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 79 de 2016

Requeiro, com base no art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que sejam convidados para participar de audiência pública, a ser realizada no âmbito das Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Educação, Cultura e Esporte (CE), os seguintes senhores, para discutir as propostas de limitação aos gastos públicos, especialmente a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 55, de 2016 (PEC nº 241, de 2016, na origem) – PEC DO TETO DOS GASTOS PÚBLICOS: Carlos Hamilton Vasconcelos Araújo, Secretário de Política Econômica do Ministério da Fazenda; Luiz Gonzaga de Mello Belluzzo, Professor Titular de economia da Universidade de Campinas (Unicamp); Roberto Lehrer, Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ); e Rubens Penha Cysne, Diretor da Escola de Pós-Graduação em Economia da Fundação Getúlio Vargas (FGV/EPGE).

Autoria: Senador Telmário Mota

Textos da pauta:

[Texto inicial \(CE\)](#)

ITEM 20

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 80 de 2016

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do RCE 72/2016, para discutir os efeitos da PEC 241 de 2016, em tramitação no Legislativo Federal, sejam incluídos os representantes das seguintes entidades entre os convidados: 1. União Brasileira de Estudantes Secundaristas - UBES 2. União Nacional de Estudantes - UNE 3. Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior - ANDIFES 4. Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - CONIF 5. Campanha Nacional pelo Direito à Educação 6. Movimento Todos pela Educação 7. Fórum Nacional de Educação.

Autoria: Senadora Fátima Bezerra

Textos da pauta:[Texto inicial](#)

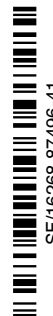
1



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Lasier Martins****PARECER Nº , DE 2016**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (Projeto de Lei nº 7.663, de 2010, na Casa de origem), do Deputado Osmar Terra, que altera as Leis nºs 11.343, de 23 de agosto de 2006, 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, 8.069, de 13 de julho de 1990, 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 9.503, de 23 de setembro de 1997, os Decretos-Lei nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas.



SF/16268.87496-41

Relator: Senador **LASIER MARTINS****I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 37, de 2013 (Projeto de Lei nº 7.663, de 2010, na Casa de origem), de autoria do Deputado Osmar Terra, objetiva reformular a política sobre drogas.

Para a consecução desse objetivo, a proposição sugere alterações em treze diplomas legais, a saber: Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942; Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (aprova a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT); Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946; Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986; Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991; Lei nº 8.706,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lasier Martins

de 14 de setembro de 1993; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei Antidrogas).

Assim, em seus vinte artigos, que criam ou alteram dezenas de dispositivos, o projeto de lei dispõe sobre os seguintes temas, entre outros:

- conceitua e determina a composição do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD);
- define comunidades terapêuticas acolhedoras – onde serão ofertadas, ao usuário ou ao dependente, terapias que visem à abstinência – e a sua participação no Sisnad;
- atribui competências à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, no âmbito do Sisnad;
- cria o Plano Nacional de Políticas sobre Drogas e seus objetivos;
- institui e estabelece a composição, o funcionamento, o financiamento e as atribuições dos conselhos de políticas sobre drogas nos entes da Federação;
- atribui à União a incumbência da criação e manutenção de sistema de informação, avaliação e gestão de política de drogas e define os seus objetivos;
- prevê ações de reinserção social e econômica dos atendidos no âmbito das políticas sobre drogas;
- estabelece dois tipos de internação do dependente de drogas: internação voluntária e involuntária;
- torna obrigatória a elaboração de Plano Individual de Atendimento (PIA) para cada usuário ou dependente de droga;
- cria hipótese de redução da pena cominada aos crimes previstos no art. 33 da Lei Antidrogas, quando as



SF/16268.87496-41



SENADO FEDERAL

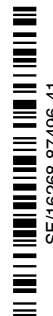
Gabinete do Senador Lasier Martins

circunstâncias do fato e a quantidade de droga apreendida demonstrarem o menor potencial lesivo da conduta;

- agrava as referidas penas se o agente exercer o comando individual ou coletivo de organização criminosa – reclusão de oito a quinze anos, mais pagamento de oitocentos a mil e quinhentos dias-multa;
- possibilita a alienação, antes mesmo de promovida a denúncia, de veículos, embarcações, aeronaves, máquinas, ferramentas, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para o tráfico de drogas;
- altera o processo judicial dos acusados de crimes relacionados a drogas;
- dispõe sobre o financiamento de políticas sobre drogas: faculta aos contribuintes deduzir do imposto de renda devido 30% das quantias efetivamente despendidas na construção e manutenção de instituições de atenção a usuários de drogas; regula, detalhadamente, as doações pelos contribuintes aos fundos de políticas sobre drogas, estabelecendo incentivos fiscais para a sua consecução; e promove alterações na legislação tributária; e
- prescreve que as licitações de obras públicas que gerem mais de trinta postos de trabalho deverão prever, nos respectivos contratos, que 3% do total de vagas sejam destinadas à reinserção econômica de pessoas atendidas pelas políticas sobre drogas.

Especificamente sobre os temas pertinentes a esta Comissão, o PLC nº 37, de 2013:

- preconiza a mobilização dos sistemas de ensino na realização de atividades de prevenção ao uso de drogas, no âmbito do Sisnad;
- cria a Semana Nacional de Políticas sobre Drogas e estabelece as ações a serem desenvolvidas nesse período;



SF/16268.87496-41



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Lasier Martins**

- inclui entre os princípios e diretrizes das atividades de atenção e de reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares o “estímulo à capacitação técnica e profissional” e a “efetivação de políticas de reinserção social voltadas à educação continuada e ao trabalho”;
- determina que as pessoas atendidas por órgãos integrantes do Sisnad terão atendimento nos programas de educação profissional e tecnológica, de educação de jovens e adultos e de alfabetização;
- estabelece que os serviços de tratamento do usuário ou dependente de drogas devem permitir, entre outras ações, a preparação para “a reinserção social e econômica, respeitando as habilidades e projetos individuais por meio de programas que articulem educação, capacitação para o trabalho, esporte, cultura e acompanhamento individualizado”;
- modifica as legislações relativas aos serviços sociais autônomos para prever a possibilidade de cooperação dessas entidades com o sistema de política antidrogas;
- estipula que os estabelecimentos de qualquer natureza poderão ofertar vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sisnad, nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores locais responsáveis pela política de drogas;
- determina que as instituições de ensino, clubes, agremiações recreativas e estabelecimentos congêneres assegurem medidas de conscientização, prevenção e “enfrentamento” ao uso ou dependência de drogas ilícitas; e
- inclui como incumbência dos estabelecimentos de ensino a promoção de ambiente escolar seguro, mediante a adoção de estratégias de prevenção e “enfrentamento” ao uso ou dependência de drogas.



SF/16268.87496-41



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lasier Martins

No Senado Federal, o projeto tramita sem apensados e foi distribuído para análise das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de Educação, Cultura e Esporte (CE), de Assuntos Econômicos (CAE), de Assuntos Sociais (CAS) e de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). Após receber as decisões desses colegiados, a proposição deverá ser também submetida ao Plenário.

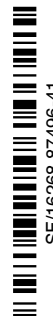
Em 29 de outubro de 2014, a CCJ aprovou o relatório do Senador Antonio Carlos Valadares, que passou a constituir o Parecer da CCJ, com voto favorável ao PLC nº 37, de 2013, e às Emendas nºs 1, 2, 3, 7 e 8, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), e contrário às Emendas nºs 4, 5, 6 e 9.

Na CE, foi realizada uma audiência pública sobre a matéria, dividida em duas partes. No dia 30 de março de 2016 (1ª Mesa), a audiência contou com a presença dos seguintes convidados: Luís Fernando Farah de Tófoli, Professor Doutor da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP); Ronaldo Laranjeira, Professor da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP); Sérgio de Paula Ramos, Psiquiatra especialista em álcool e drogas. Já na 2ª Mesa, ocorrida no dia 31 de março de 2016, compareceram os seguintes debatedores: Mauro Leno, membro da Coalizão Latino Americana de Ativistas Canábicos (CLAC); Emílio Figueiredo, advogado; Leandro da Costa Fialho, Coordenador-Geral de Educação Integral do Ministério da Educação (MEC); Sérgio Vidal, Presidente da Associação Multidisciplinar de Estudos sobre Maconha Medicinal (AMEMM); e Valencius Wurch Duarte Filho, da Coordenação-Geral de Saúde Mental, Álcool e outras Drogas do Ministério da Saúde (MS).

Não foram apresentadas outras emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar a respeito de normas gerais sobre educação e instituições educativas, bem como sobre formação e aperfeiçoamento de recursos humanos e outros temas correlatos. Além disso,



SF/16268.87496-41



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lasier Martins

conforme dispõe o inciso II do referido dispositivo do Risf, também cabe à CE manifestar-se sobre a instituição de datas comemorativas.

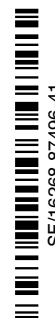
Dessa maneira, a apreciação do PLC nº 37, de 2013, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão, pois a proposição em exame, ao pretender reformular a política sobre drogas, também aborda temas relacionados à educação e à cultura.

Acertadamente, o PLC busca reforçar o papel da educação no combate ao uso de drogas ilícitas. Dessa forma, atua tanto no aspecto preventivo quanto na recuperação de usuários. Assim, a iniciativa altera a Lei nº 9.394, de 2006, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, conhecida como LDB, para determinar que as escolas promovam ambiente seguro, por meio de ações preventivas. Já na mudança a ser feita no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), essa estratégia preventiva de conscientização é estendida também a clubes, agremiações recreativas e instituições assemelhadas.

Ao mesmo tempo, o PLC busca promover a reinserção social e econômica do usuário e do dependente de drogas mediante a previsão de ações que articulem educação, capacitação para o trabalho, esporte, cultura e acompanhamento individualizado.

Ressalte-se que as estratégias de reinserção social de dependentes químicos têm na profissionalização importante fator de recuperação da autoestima, por meio da recolocação no mercado de trabalho. Ademais, as entidades dos serviços autônomos têm capacidade para atender esse público, em razão da *expertise* e da excelência dos cursos de formação profissional que oferecem. Nesse sentido, são bem-vindas as propostas de envolver os serviços nacionais de aprendizagem na oferta de vagas aos usuários do Sisnad.

Igualmente relevante é a previsão da oferta de vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sisnad, nos termos da CLT. Appropriadamente, as duas medidas não têm caráter impositivo e dependem da celebração de instrumentos de cooperação entre os ofertantes das vagas e os gestores locais responsáveis pela política de drogas.



SF/16268.87496-41



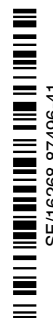
SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lasier Martins

A despeito das medidas adequadas que o projeto institui, cumpre destacar que a Seção II do Capítulo I do Título III e o respectivo art. 19-A – *caput*, § 1º e incisos –, que o PLC nº 37, de 2013, pretende introduzir na Lei nº 11.343, de 2006, apresentam problemas. Isso porque o projeto de lei cria a Semana Nacional de Políticas sobre Drogas e estabelece as ações a serem desenvolvidas nesse período.

No entanto, para que tramitem regularmente, os projetos que instituem datas comemorativas devem atender aos requisitos procedimentais estabelecidos pelos arts. 2º a 4º da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*, quais sejam: primeiro, que a definição do critério de alta significação seja dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas, devidamente documentadas, realizadas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados (art. 2º); segundo, que a abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação sejam objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados (art. 3º); terceiro, que a sugestão de data comemorativa objeto de projeto de lei venha acompanhada de comprovação da realização de consultas ou audiências públicas, ou ambos, com a participação de amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º da referida lei (art. 4º). Caso, por alguma circunstância, seja admitida a tramitação de projeto de lei apresentado após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, sem que estejam atendidos os requisitos nela estabelecidos, deve ser ele rejeitado quando de sua deliberação pela CE, ou, eventualmente, pelo Plenário.

Assim, uma vez que não foi realizada consulta ou audiência pública específica sobre o tema, previamente à apresentação da matéria, a mencionada Seção II e o respectivo art. 19-A – *caput*, § 1º e incisos –, que o PLC nº 37, de 2013, pretende introduzir na Lei nº 11.343, de 2006, devem ser suprimidos por não cumprirem os requisitos procedimentais estabelecidos pela Lei nº 12.345, de 2010, assim como o § 1º do art. 8º-F, que igualmente se pretende introduzir na mesma lei e que também faz referência à Semana Nacional de Políticas sobre Drogas (nesse dispositivo, por equívoco, a efeméride é denominada "Semana Nacional de Enfrentamento às Drogas"). Por essa razão apresentamos uma emenda supressiva.



SF/16268.87496-41



SENADO FEDERAL

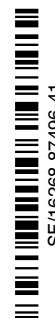
Gabinete do Senador Lasier Martins

Ademais, face à complexidade do tema, que exige a conjugação de várias políticas públicas, tais como as de saúde, ação social, educação, cultura, esportes e direitos humanos, mas também das áreas policial e penal, consideramos adequado propor outros aperfeiçoamentos ao projeto de lei – na forma de emendas –, que oferecemos à apreciação deste colegiado. Tais emendas também buscam escoimar alguns vícios de inconstitucionalidade que identificamos na matéria, a despeito da exaustiva análise realizada pela comissão que nos antecedeu.

Primeiramente, é necessário ajustar o texto do projeto, para que sejam retiradas previsões de constitucionalidade duvidosa, que criam obrigações para os estados, o Distrito Federal e os municípios de instituírem “programas de tratamento, acolhimento e reinserção social e econômica”. Dessa maneira, deve ser suprimida a expressão “obrigatoriamente” do inciso IV do art. 8º-B e do inciso IV do art. 8º-C, ambos a serem acrescidos à Lei nº 11.343, de 2006, na forma do art. 2º do projeto. Isso porque a Constituição Federal, em seu art. 24, inciso XII, estabelece a competência concorrente dos entes federativos para legislar sobre proteção à saúde, o que implica autonomia para esses entes federativos decidirem quais políticas públicas, nessas áreas, serão por eles implementadas.

Em sentido semelhante, não deve prosperar o § 2º do proposto art. 8º-F à Lei nº 11.343, de 2006, na forma do art. 2º do PLC, uma vez que ele acabaria por gerar obrigações orçamentárias relacionadas aos conselhos de política sobre drogas. Esse dispositivo adentra matéria de competência legislativa de estados, Distrito Federal e municípios, o que aponta para sua inconstitucionalidade. Além disso, em tempos de grandes restrições orçamentárias, é temerário criar novas despesas aos entes federados sem a previsão das fontes de custeio necessárias.

Também deve ser alterada a proposta de inclusão do art. 22-B à Lei nº 11.343, de 2006, que trata de percentual obrigatório de contratação de pessoal atendido pelas políticas públicas de drogas em contratações de obras públicas. Não obstante a intenção positiva do PLC, ele criaria novas dificuldades às contratações de obras públicas, que já experimentam grandes obstáculos na prática. Neste ponto, solução adequada foi encontrada pela CCJ, ao prever que os assistidos pelas políticas públicas sobre drogas serão



SF/16268.87496-41



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lasier Martins

encaminhados ao Sistema Nacional de Emprego (SINE) para que sejam atendidos em suas necessidades específicas.

O § 4º do art. 33 da Lei 11.343, de 2006, prescreve que as penas para o tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

O PLC, por sua vez, pretende estabelecer, no § 4º do art. 33 da Lei 11.343, de 2006, que a pena deverá ser reduzida quando: a) o agente não for reincidente e não integrar organização criminosa (inciso I); ou b) as circunstâncias do fato e a quantidade de droga apreendida demonstrarem o menor potencial lesivo da conduta (inciso II).

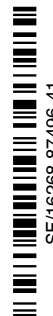
Do nosso ponto de vista, a aplicação isolada da hipótese do inciso II pode permitir que integrantes de organização criminosa sejam eventualmente tratados como pequenos traficantes. Assim, julgamos adequado manter inalterado o texto legal. Nesse sentido, apresentamos emenda para suprimir essa alteração proposta pelo projeto.

O § 5º que o PLC acrescenta ao art. 33 da Lei nº 11.343, de 2006, destina-se a incrementar a pena do tráfico de drogas quando o agente é comandante de organização criminosa. O § 6º, por seu turno, traz a definição do que se deve considerar organização criminosa.

Ocorre que supervenientemente foi editada a Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013, que *define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.*

Essa lei trata as organizações criminosas de modo mais rigoroso do que o proposto pelo PLC, até porque tipifica a mera conduta de integrar organização criminosa, o que leva ao concurso material do agente que, nessa condição, pratica o crime de tráfico ilícito de drogas.

Por essa razão, apresentamos emenda para suprimir os §§ 5º e 6º que o PLC pretende acrescentar ao art. 33 da Lei nº 11.343, de 2006.



SF/16268.87496-41



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Por fim, observamos que as revogações pretendidas pelo art. 19 do PLC perderam a oportunidade. Com efeito, os §§ 1º e 2º do art. 32 e os §§ 1º e 2º do art. 58 da Lei Antidrogas foram supervenientemente revogados pela Lei nº 12.961, de 4 de abril de 2014.

Em razão disso, apresentamos emenda para suprimir o art. 19 do PLC.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013, com as emendas abaixo apresentadas e pela **rejeição** das demais emendas:

EMENDA Nº – CE

Suprimam-se dos arts. 2º e 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013, respectivamente, o §1º do art. 8º-F da Seção III do Capítulo II-A do Título II, e a Seção II do Capítulo I do Título III, e seu art. 19-A, inseridos na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

EMENDA Nº – CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º-B da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013:

“Art. 8º-B

IV – instituir e manter programas de tratamento, acolhimento e reinserção social e econômica, sem prejuízo de programas de prevenção.”





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº – CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º-C da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013:

“**Art. 8º- C.**.....

.....
IV – instituir e manter programas sobre prevenção, sem prejuízo de programas de acolhimento, tratamento e reinserção social e econômica.”

EMENDA Nº – CE

Suprima-se o § 2º do art. 8º-F da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013.

EMENDA Nº – CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 22-B da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, nos termos do art. 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013:

“**Art. 22-B.** Os órgãos integrantes do SISNAD encaminharão o usuário ou dependente de drogas submetidos a tratamento ou acolhimento ao Sistema Nacional de Emprego – SINE e a programas de inserção no mercado de trabalho.

§ 1º Os programas de que trata o *caput* deverão contemplar estratégias específicas de atendimento aos usuários ou dependentes de drogas, inclusive priorização na contratação de mão-de-obra para obras e serviços públicos terceirizados, visando sua efetiva reinserção social e econômica.

§ 2º Será assegurada a proteção da intimidade da pessoa contra qualquer forma de discriminação por sua condição de usuário ou dependente de drogas.”

EMENDA Nº – CE



SF/16268.87496-41



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Suprimam-se no art. 6º do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013, a alteração do § 4º, bem como a inserção dos §§ 5º e 6º no art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

EMENDA Nº – CE

Suprima-se o art. 19 do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013, renumerando-se o art. subsequente.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 37, DE 2013

(nº 7.663/2010, na Casa de origem, do Deputado Osmar Terra)

Altera as Leis nºs 11.343, de 23 de agosto de 2006, 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, 8.069, de 13 de julho de 1990, 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 9.503, de 23 de setembro de 1997, os Decretos-Lei nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para tratar do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, definir as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e tratar do financiamento das políticas sobre drogas e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.....

§ 1º Entende-se por Sisnad o conjunto ordenado de princípios, regras, critérios e recursos materiais e humanos que envolvem as políticas, planos, programas, ações e projetos sobre drogas, incluindo-se nele, por adesão, os Sistemas de Políticas Públicas sobre Drogas dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º O Sisnad atuará em articulação com o Sistema Único de Saúde - SUS, e com o Sistema Único de Assistência Social - SUAS."(NR)

"CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Seção I Da Composição do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas

Art. 6º.....

.....

Art. 7º-A Integram o Sisnad:

I - Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas - CONAD, órgão normativo e de deliberação coletiva do Sistema;

II - Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD;

III - órgãos governamentais de políticas sobre drogas;

IV - órgãos públicos responsáveis pela repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas;

V - comunidades terapêuticas acolhedoras; e

VI - organizações, instituições ou

entidades da sociedade que atuam nas áreas da atenção à saúde e da assistência social e atendam usuários ou dependentes de drogas e respectivos familiares.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a formulação e articulação das políticas sobre drogas, com o objetivo de potencializar e convergir esforços de toda a sociedade na prevenção, atenção e repressão ao uso de drogas no contexto do Sisnad.

§ 2º Os conselhos de políticas sobre drogas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão, mediante adesão, integrar o Sisnad.

§ 3º Comunidades terapêuticas acolhedoras são pessoas jurídicas, sem fins lucrativos, que realizam o acolhimento do usuário ou dependente de drogas.

.....

Seção II Das Competências

Art. 8º-A Compete à União:

I - formular e coordenar a execução da Política Nacional sobre Drogas;

II - elaborar o Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, em parceria com Estados, Distrito Federal, Municípios e a sociedade;

III - coordenar o Sisnad;

IV - estabelecer diretrizes sobre a organização e funcionamento do Sisnad e suas normas de referência;

V - elaborar objetivos, ações estratégicas, metas, prioridades, indicadores e definir formas de financiamento e gestão das políticas sobre drogas;

VI - instituir e manter cadastro dos órgãos e entidades que compõem o Sisnad;

VII - instituir e manter sistema de informação, avaliação e gestão das políticas sobre drogas;

VIII - promover a integração das políticas sobre drogas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IX - financiar, com Estados, Distrito Federal e Municípios, a execução das políticas sobre drogas, observadas as obrigações dos integrantes do Sisnad;

X - estabelecer formas de colaboração com Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução das políticas sobre drogas;

XI - garantir publicidade de dados e informações sobre repasses de recursos para financiamento das políticas sobre drogas;

XII - sistematizar e divulgar os dados estatísticos nacionais de prevenção, tratamento, acolhimento, reinserção social e econômica e repressão ao tráfico ilícito de drogas;

XIII - adotar medidas de enfretamento aos crimes transfronteiriços; e

XIV - estabelecer uma política nacional de controle de fronteiras, visando a coibir o ingresso de drogas no País.

Art. 8º-B Compete aos Estados e ao Distrito Federal:

I - instituir e manter conselho de política sobre drogas;

II - elaborar plano de políticas sobre drogas em conformidade com o Plano Nacional e em colaboração com a sociedade;

III - fornecer dados e informações para o sistema de informação, avaliação e gestão das políticas sobre drogas; e

IV - instituir e manter, obrigatoriamente, programas de tratamento, acolhimento e reinserção social e econômica, sem prejuízo de programas de prevenção.

Art. 8º-C Compete aos Municípios:

I - instituir e manter conselhos de políticas sobre drogas;

II - elaborar plano de políticas sobre drogas, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo plano estadual, em colaboração com a sociedade e com prioridade para a prevenção;

III - fornecer dados e informações para o sistema de informação, avaliação e gestão das políticas sobre drogas; e

IV - instituir e manter, obrigatoriamente, programas sobre prevenção, sem prejuízo de programas de acolhimento, tratamento e reinserção social e econômica.

CAPÍTULO II-A DA FORMULAÇÃO DAS POLÍTICAS SOBRE DROGAS

Seção I Do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas

Art. 8º-D São objetivos do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, dentre outros:

I - promover a interdisciplinaridade e integração dos programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção do uso de drogas, atenção e reinserção social dos usuários ou dependentes de drogas;

II - viabilizar a ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas sobre drogas;

III - priorizar programas, ações, atividades e projetos articulados com os estabelecimentos de ensino, com a sociedade e com a família para a prevenção do uso de drogas;

IV - ampliar as alternativas de inserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas, promovendo programas que priorizem a melhoria de sua escolarização e a qualificação profissional;

V - promover o acesso do usuário ou dependente de drogas a todos os serviços públicos;

VI - estabelecer diretrizes para garantir a efetividade dos programas, ações e projetos das políticas sobre drogas;

VII - fomentar a criação de serviço de atendimento telefônico com orientações e informações para apoio aos usuários ou dependentes de drogas;

VIII - articular programas, ações e projetos de incentivo ao emprego, renda e capacitação para o trabalho, com objetivo de promover a inserção profissional da pessoa que haja cumprido o plano

individual de atendimento nas fases de tratamento ou acolhimento;

IX - promover formas coletivas de organização para o trabalho, redes de economia solidária e o cooperativismo, como forma de promover autonomia ao usuário ou dependente de drogas egresso de tratamento ou acolhimento, observando-se as especificidades regionais;

X - propor a formulação de políticas públicas que conduzam à efetivação das diretrizes e princípios previstos no art. 22;

XI - articular as instâncias de saúde, assistência social e de justiça no enfrentamento ao abuso de drogas; e

XII - promover estudos e avaliação dos resultados das políticas sobre drogas.

§ 1º O plano de que trata o *caput* terá duração de 5 (cinco) anos a contar de sua aprovação.

§ 2º O poder público deverá dar a mais ampla divulgação ao conteúdo do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas.

Seção II

Dos Conselhos de Políticas sobre Drogas

Art. 8º-E Os conselhos de políticas sobre drogas, constituídos por Estados, Distrito Federal e Municípios, terão os seguintes objetivos:

I - auxiliar na elaboração de políticas sobre drogas;

II - colaborar com os órgãos governamentais no planejamento e na execução das políticas sobre drogas, visando à efetividade das políticas sobre drogas;

III - propor a celebração de instrumentos de cooperação, visando à elaboração de programas, ações, atividades e projetos voltados à prevenção, tratamento, acolhimento, reinserção social e econômica e repressão ao tráfico ilícito de drogas;

IV - promover a realização de estudos, com o objetivo de subsidiar o planejamento das políticas sobre drogas;

V - propor políticas públicas que permitam a integração e a participação do usuário ou dependente de drogas no processo social, econômico, político e cultural no respectivo ente federado; e

VI - desenvolver outras atividades relacionadas às políticas sobre drogas em consonância com o Sisnad e com os respectivos planos.

Seção III Dos Membros dos Conselhos de Políticas sobre Drogas

Art. 8º-F Os membros dos conselhos de políticas sobre drogas serão escolhidos para mandato de 2 (dois) anos, na forma de regulamentação específica, observados os seguintes requisitos:

I - idade superior a 18 (dezoito) anos; e

II - residência na região geográfica abrangida pelo conselho de políticas sobre drogas para o qual foi indicado.

§ 1º A posse dos membros dos conselhos de políticas sobre drogas ocorrerá no último dia útil da Semana Nacional de Enfrentamento às Drogas nos anos pares.

§ 2º Constará da lei orçamentária dos entes federados previsão dos recursos necessários ao funcionamento dos conselhos de política sobre drogas.”

Art. 3º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO IV
DO ACOMPANHAMENTO E DA AVALIAÇÃO DAS
POLÍTICAS SOBRE DROGAS

Art. 15.....

.....

‘Art. 17. Compete à União manter, no âmbito do Sisnad, sistema de informação, avaliação e gestão das políticas sobre drogas, com objetivo de:

I - proceder à coleta de dados e informações para auxiliar na formulação de políticas públicas sobre drogas;

II - promover o monitoramento e avaliação e acompanhar a execução dos programas, ações, atividades e projetos de políticas sobre drogas e de seus resultados;

III - assegurar ampla informação sobre os programas, ações, atividades e projetos das políticas sobre drogas e de seus resultados;

IV - promover análise global e integrada das dimensões, estruturas, compromissos, finalidades e resultados das políticas sobre drogas; e

V - instrumentalizar a avaliação das políticas sobre drogas.

§ 1º A avaliação das políticas sobre drogas obedecerá às diretrizes nacionais e abrangerá a gestão e os resultados das políticas e dos programas de prevenção, tratamento, acolhimento, reinserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas.

§ 2º Os resultados da avaliação das políticas sobre drogas serão utilizados para:

I - planejar metas e eleger prioridades para execução e financiamento de políticas;

II - adequar os objetivos e a natureza dos programas, ações e projetos;

III - celebrar instrumentos de cooperação com vistas à correção de problemas levantados na avaliação; e

IV - aperfeiçoar e ampliar a capacitação dos integrantes do Sisnad.

§ 3º O processo de avaliação das políticas sobre drogas poderá, mediante convite, contar com a participação de representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e Defensoria Pública e dos conselhos de políticas sobre drogas, na forma do regulamento desta Lei.' (NR)

.....

Seção I
Das Diretrizes

Art. 18.

.....

Seção II
Da Semana Nacional de Políticas
Sobre Drogas

Art. 19-A. Fica instituída a Semana Nacional de Políticas sobre Drogas, comemorada anualmente, na quarta semana de junho.

§ 1º No período de que trata o *caput*, serão intensificadas as ações de:

I - difusão de informações sobre os problemas decorrentes do uso de drogas;

II - promoção de eventos para o debate público sobre as políticas sobre drogas;

III - difusão de boas práticas de prevenção, tratamento, acolhimento e reinserção social e econômica de usuários de drogas;

IV - divulgação de iniciativas, ações e campanhas de prevenção do uso indevido de drogas;

V - mobilização da comunidade para a participação nas ações de prevenção e enfrentamento às drogas;

VI - mobilização dos sistemas de ensino previstos na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na realização de atividades de prevenção ao uso de drogas."

Art. 4º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO II
DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO, TRATAMENTO,
ACOLHIMENTO E DE REINSERÇÃO SOCIAL E ECONÔMICA DE
USUÁRIOS OU DEPENDENTES DE DROGAS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 20.
.....

'Art. 22.
.....

VII - estímulo à capacitação técnica e profissional;

VIII - efetivação de políticas de reinserção social voltadas à educação continuada e ao trabalho;

IX - observância do plano individual de atendimento na forma do art. 23-B desta Lei;

X - orientação adequada ao usuário ou dependente de drogas quanto às consequências lesivas do uso de drogas, ainda que ocasional.' (NR)

Seção II
Da Educação na Reinserção Social
e Econômica

Art. 22-A. As pessoas atendidas por órgãos integrantes do Sisnad terão atendimento nos programas de educação profissional e tecnológica, educação de jovens e adultos e alfabetização.

Seção III
Do Trabalho na Reinserção
Social e Econômica

Art. 22-B. As licitações de obras públicas que gerem mais de 30 postos de trabalho deverão prever, nos contratos, que 3% (três por cento) do total de vagas sejam destinadas à reinserção econômica de pessoas atendidas pelas políticas sobre drogas de acordo com o seguinte:

I - as empresas responsáveis pelas obras deverão informar ao órgão estadual de políticas sobre drogas acerca da quantidade de vagas disponíveis;

II - o postulante à vaga deverá:

a) estar cumprindo o seu plano individual de atendimento;

b) abster-se do uso de drogas;

c) atender aos requisitos profissionais definidos pela empresa contratante; e

d) cumprir rigorosamente as normas da empresa contratante;

III - o programa estadual de reinserção econômica deverá garantir aos atendidos pelas políticas sobre drogas no mínimo 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de acesso aos postos de trabalho de que trata este artigo.

§ 1º O cumprimento do plano individual será atestado pelo órgão de políticas sobre drogas responsável pela reinserção social e econômica por meio do qual se inicia o processo de seleção e contratação e pela empresa contratante.

§ 2º Após 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data do recebimento da informação de disponibilidade da vaga pelo órgão responsável pela reinserção social e econômica, a empresa fica dispensada do cumprimento do previsto no *caput*, caso não haja indicação de pessoa para a vaga disponibilizada.

Seção IV

Do Tratamento do Usuário ou Dependente de Drogas

Art. 23.

Art. 23-A. O tratamento do usuário ou dependente de drogas deverá ser ordenado em uma rede de atenção à saúde, com prioridade para as modalidades de tratamento ambulatorial, incluindo excepcionalmente formas de internação em unidades de saúde e hospitais gerais nos termos de normas dispostas pela União e articuladas com os serviços de assistência social e em etapas que permitam:

I - articular a atenção com ações preventivas que atinjam toda a população;

II - orientar-se por protocolos técnicos predefinidos, baseados em evidências científicas, oferecendo atendimento individualizado ao usuário ou dependente de drogas com abordagem preventiva e, sempre que indicado, ambulatorial;

III - preparar para a reinserção social e econômica, respeitando as habilidades e projetos individuais por meio de programas que articulem educação, capacitação para o trabalho, esporte, cultura e acompanhamento individualizado; e

IV - acompanhar os resultados pelo SUS, Suas e Sisnad, de forma articulada.

§ 1º Caberá à União dispor sobre os protocolos técnicos de tratamento, em âmbito nacional.

§ 2º A internação de dependentes de drogas somente será realizada em unidades de saúde ou hospitais gerais, dotados de equipes multidisciplinares e deverá ser obrigatoriamente autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento no qual se dará a internação.

§ 3º São considerados 2 (dois) tipos de internação:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do dependente de drogas;

II - internação involuntária: aquela que se dá, sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sisnad, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida.

§ 4º A internação voluntária:

I - deverá ser precedida de declaração escrita da pessoa solicitante de que optou por este regime de tratamento;

II - seu término dar-se-á por determinação do médico responsável ou por solicitação escrita da pessoa que deseja interromper o tratamento.

§ 5º A internação involuntária:

I - deve ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável;

II - será indicada depois da avaliação sobre o tipo de droga utilizada, o padrão de uso e na hipótese comprovada da impossibilidade de utilização de outras alternativas terapêuticas previstas na rede de atenção à saúde;

III - perdurará apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável;

IV - a família ou o representante legal poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento.

§ 6º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

§ 7º Todas as internações e altas de que trata esta Lei deverão ser informadas, em, no máximo, de 72 (setenta e duas) horas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e a outros órgãos de fiscalização, por meio de sistema informatizado único, na forma do regulamento desta Lei.

§ 8º É garantido o sigilo das informações disponíveis no sistema referido no § 7º e o acesso será permitido apenas às pessoas autorizadas a conhecê-las, sob pena de responsabilidade.

§ 9º É vedada a realização de qualquer modalidade de internação nas comunidades terapêuticas acolhedoras.

§ 10. O planejamento e a execução do projeto terapêutico individual deverão observar, no que couber, o previsto na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

Seção V Do Plano Individual de Atendimento

Art. 23-B. O atendimento ao usuário ou dependente de drogas na rede de atenção à saúde dependerá de:

I - avaliação prévia por equipe técnica multidisciplinar e multissetorial; e

II - elaboração de um Plano Individual de Atendimento - PIA.

§ 1º A avaliação prévia da equipe técnica subsidiará a elaboração e execução do projeto terapêutico individual a ser adotado, levantando no mínimo:

I - o tipo de droga e o padrão de seu uso;
e

II - o risco à saúde física e mental do usuário ou dependente de drogas ou das pessoas com as quais convive.

§ 2º É obrigatória a articulação entre as normas de referência do SUS, Suss e do Sisnad na

definição da competência, da composição e da atuação da equipe técnica que avalia os usuários ou dependentes de drogas.

§ 3º O PIA deverá contemplar a participação dos familiares ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo, sendo esses, no caso de crianças e adolescentes, passíveis de responsabilização civil, administrativa e criminal, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 4º O PIA será inicialmente elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do primeiro projeto terapêutico que atender o usuário ou dependente de drogas e será atualizado ao longo das diversas fases do atendimento.

§ 5º Constarão do plano individual, no mínimo:

I - os resultados da avaliação multidisciplinar;

II - os objetivos declarados pelo atendido;

III - a previsão de suas atividades de integração social ou capacitação profissional;

IV - atividades de integração e apoio à família;

V - formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual;

VI - designação do projeto terapêutico mais adequado para o cumprimento do previsto no plano; e

VII - as medidas específicas de atenção à saúde do atendido.

§ 6º O PIA será elaborado no prazo de até 30 (trinta) dias da data do ingresso no atendimento.

§ 7º As informações produzidas na avaliação e as registradas no plano individual de atendimento são consideradas sigilosas.”

Art. 5º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Seção VI

Do Acolhimento em Comunidade Terapêutica Acolhedora

Art. 26-A. O acolhimento do usuário ou dependente de drogas na comunidade terapêutica acolhedora caracteriza-se por:

I - oferta de projetos terapêuticos ao usuário ou dependente de drogas que visam à abstinência;

II - adesão e permanência voluntária, formalizadas por escrito, entendida como uma etapa transitória para a reinserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas;

III - ambiente residencial, propício à formação de vínculos, com a convivência entre os pares, atividades práticas de valor educativo e a promoção do desenvolvimento pessoal, vocacionada para acolhimento ao usuário ou dependente de drogas em vulnerabilidade social;

IV - avaliação médica prévia;

V - elaboração de plano individual de atendimento na forma do art. 23-B desta Lei; e

VI - vedação de isolamento físico do usuário ou dependente de drogas.

§ 1º Não são elegíveis para o acolhimento as pessoas com comprometimentos biológicos e psicológicos de natureza grave que mereçam atenção médico-hospitalar contínua ou de emergência, caso em que deverão ser encaminhadas à rede de saúde.

§ 2º Quando houver impossibilidade de realização da avaliação médica prévia e desde que não haja risco de morte à pessoa, o acolhimento poderá ser feito de imediato, caso em que a avaliação médica deverá ser providenciada no prazo máximo de 7 (sete) dias.

§ 3º Para a realização da avaliação médica, as comunidades terapêuticas acolhedoras terão prioridade absoluta na utilização da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde.

§ 4º As normas de referência para o funcionamento das comunidades terapêuticas acolhedoras e de seu cadastramento serão definidas pela Senad.

§ 5º As comunidades terapêuticas acolhedoras não se caracterizam como equipamentos de saúde.”

Art. 6º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33.

.....

§ 4º Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º, as penas deverão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), quando:

I - o agente não for reincidente e não integrar organização criminosa; ou

II - as circunstâncias do fato e a quantidade de droga apreendida demonstrarem o menor potencial lesivo da conduta.

§ 5º Se os crimes previstos no *caput* e no § 1º forem cometidos por quem exerce o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa, a pena é de reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos e pagamento de 800 (oitocentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 6º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.”(NR)

“Art. 50.

§ 2º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará, no prazo de 10 (dez) dias, a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.

§ 3º A destruição será executada pela autoridade de polícia judiciária competente, no prazo de 15 (quinze) dias, na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária.

§ 4º O local será vistoriado antes e depois da destruição, sendo lavrado auto circunstanciado

pela autoridade policial, certificando-se a destruição total das drogas apreendidas.”(NR)

“Art. 50-A. A destruição das drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.”

“Art. 60. O juiz, a requerimento do Ministério Público ou do assistente de acusação, ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias nos casos em que haja suspeita de que os bens, direitos ou valores sejam produto do crime ou constituam proveito dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 e seguintes do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º Na hipótese do art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, o juiz poderá determinar a prática de atos necessários à conservação dos bens, direitos ou valores.

§ 4º A ordem de apreensão ou sequestro de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações.”(NR;

"Art. 61. A apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei será imediatamente comunicada pela autoridade de polícia judiciária responsável pela investigação ao juízo competente.

§ 1º O juiz, no prazo de 30 (trinta) dias contado da comunicação de que trata o *caput*, determinará a alienação dos bens apreendidos, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica.

§ 2º A alienação será realizada em autos apartados, dos quais constará a exposição sucinta do nexó de instrumentalidade entre o delito e os bens apreendidos, a descrição e especificação dos objetos, as informações sobre quem os tiver sob custódia e o local em que se encontrem.

§ 3º O juiz determinará a avaliação dos bens apreendidos, que será realizada por oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da autuação, ou, caso sejam necessários conhecimentos especializados, por avaliador nomeado pelo juiz, em prazo não superior a 10 (dez) dias.

§ 4º Feita a avaliação, o juiz intimará o órgão gestor do Funad, o Ministério Público e o interessado para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias e, dirimidas eventuais divergências, homologará o valor atribuído aos bens.

§ 5º Os bens não serão alienados por valor inferior a 80% (oitenta por cento) da avaliação.

§ 6º Os valores arrecadados, descontadas as despesas do leilão, serão depositados em conta judicial remunerada e, após sentença condenatória transitada em julgado, serão revertidos ao Funad.

§ 7º No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo da cobrança de débitos fiscais, os quais permanecem sob responsabilidade do antigo proprietário.

§ 8º Nos casos em que a apreensão tiver recaído sobre dinheiro, inclusive moeda estrangeira, ou cheques emitidos como ordem de pagamento para fins ilícitos, o juiz determinará sua conversão em moeda nacional corrente, que será depositada em conta judicial remunerada, e, após sentença condenatória com trânsito em julgado, será revertida ao Funad.”(NR)

“Art. 62. Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art. 61, os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens.

§ 1º Nos casos em que a apreensão tiver recaído sobre veículos automotores, o juiz colocará, em 30 (trinta) dias, o bem à disposição para uso e custódia dos órgãos previstos nos incisos III, IV, V e VI do art. 7º-A, desde que envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas, atividades de atenção à saúde, acolhimento e assistência social aos usuários ou dependentes de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades, ouvido o conselho estadual de políticas sobre drogas e, em caso de competência da justiça federal, o órgão gestor do Funad.

§ 2º A autorização judicial de uso de bens deverá conter a descrição do bem e a respectiva avaliação e indicar o órgão responsável por sua utilização.

§ 3º O órgão responsável pela utilização do bem deverá enviar ao juiz periodicamente, ou a qualquer momento quando por este solicitado, informações sobre seu estado de conservação.

§ 4º Quando a autorização judicial recair sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão ao qual tenha deferido o uso ou custódia, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à decisão de utilização do bem até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

§ 5º Na hipótese de levantamento, se houver indicação de que os bens utilizados na forma deste artigo sofreram depreciação superior àquela esperada em razão do transcurso do tempo e do uso, poderá o interessado requerer nova avaliação judicial.

§ 6º Constatada a depreciação de que trata o § 5º, o ente federado ou a entidade que utilizou o bem indenizará o detentor ou proprietário dos bens.

§ 7º (Revogado).

§ 8º (Revogado).

§ 9º (Revogado).

§ 10. (Revogado).

§ 11. (Revogado).”(NR)

“Art. 63. Ao proferir a sentença, o juiz decidirá sobre:

I - o perdimento do produto, bem, direito ou valor apreendido ou objeto de medidas assecuratórias; e

II - o levantamento dos valores depositados em conta remunerada e a liberação dos bens utilizados nos termos do art. 62.

§ 1º Os bens, direitos ou valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei ou objeto de medidas assecuratórias, após decretado seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad.

§ 2º O juiz remeterá ao órgão gestor do Funad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos, indicando o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os

fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.

§ 3º Compete ao órgão gestor do Funad a alienação ou cessão aos órgãos previstos nos incisos III, IV, V e VI do *caput* do art. 7º-A dos bens apreendidos cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.

§ 4º O órgão gestor do Funad poderá firmar acordos de cooperação, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido no § 3º.

§ 5º Na hipótese de indicação de bens para colocação sob uso e custódia ou cessão dos bens, o órgão gestor do Funad deverá contemplar órgãos ou entidades sediadas no Estado em que se proferiu a decisão judicial de apreensão ou outras medidas assecuratórias, ou perdimento.

§ 6º Na hipótese do inciso II do *caput*, decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias do trânsito em julgado e do conhecimento da sentença pelo interessado, os bens apreendidos, os que tenham sido objeto de medidas assecuratórias ou os valores depositados que não forem reclamados serão revertidos ao Funad.”(NR)

“Art. 63-A. Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.”

“Art. 63-B. O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e objeto de medidas assecuratórias quando comprovada a licitude

de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.”

“Art. 64. A União, por intermédio do órgão gestor do Funad, poderá firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal com vistas à liberação de 80% (oitenta por cento) dos recursos por ela arrecadados, para a implementação e execução de programas relacionados à questão das drogas.”(NR)

“TÍTULO V-A
DO FINANCIAMENTO DAS POLÍTICAS SOBRE DROGAS

Art. 65-A. Com o objetivo de incentivar a redução no uso de drogas psicoativas ilegais, as pessoas físicas ou jurídicas poderão aplicar parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, no apoio a projetos apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas relacionados à atenção a usuários de drogas, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido 30% (trinta por cento) das quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º deste artigo, previamente aprovados pelo conselho estadual de políticas sobre drogas, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

I - doações; e

II - patrocínios.

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no § 1º como despesa operacional.

§ 3º As doações e os patrocínios a que se refere o § 1º serão destinados exclusivamente à construção e à manutenção de instituições de atenção a usuários de drogas."

"Art. 67-A. Os gestores e entidades que recebam recursos públicos para execução das políticas sobre drogas deverão garantir o acesso às suas instalações, à documentação e a todos os elementos necessários à efetiva fiscalização pelos órgãos competentes."

"Art. 72. Encerrado o processo criminal ou arquivado o inquérito policial, o juiz, de ofício, mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ou a requerimento do Ministério Público, determinará a destruição das amostras guardadas para contraprova, certificando nos autos."(NR)

Art. 7º A Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os contribuintes poderão efetuar doações aos fundos de políticas sobre drogas nacional, distrital, estaduais ou municipais, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda obedecidos os seguintes limites:

I - 1% (um por cento) do imposto de renda devido, apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real;

II - 6% (seis por cento) do imposto de renda devido, apurado pelas pessoas físicas na declaração de ajuste anual.

§ 1º O valor da destinação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo:

I - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor;

II - não poderá ser computado como despesa operacional na apuração do lucro real;

III - poderá ser deduzido também dos pagamentos mensais do imposto calculado por estimativa.

§ 2º O valor da destinação de que trata o inciso II deste artigo independe da opção quanto à forma de apuração do ajuste anual.”(NR)

“Art. 3º-A As opções de doação dispostas no art. 3º desta Lei serão exercidas:

I - para as pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente, até a data do pagamento da 1ª (primeira) cota ou cota única, relativa ao trimestre civil encerrado;

II - para as pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente, sem prejuízo de, no recolhimento do imposto por estimativa, exercerem a opção até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração;

III - para as pessoas físicas até a data da efetiva entrega da declaração de ajuste anual.

§ 1º As doações efetuadas pelas pessoas físicas entre 1º de janeiro e a data da efetiva entrega da declaração poderão ser deduzidas:

I - na declaração de ajuste apresentada relativa ao ano-calendário anterior; ou

II - na declaração de ajuste a ser apresentada no ano seguinte relativa ao ano-calendário em curso.

§ 2º As pessoas físicas e jurídicas que entregarem suas declarações de ajuste anual fora do prazo não se beneficiarão da dedução das doações de que trata esta Lei."

"Art. 3º-B As doações de que trata o art. 3º desta Lei podem ser efetuadas em espécie ou em bens.

Parágrafo único. As doações efetuadas em espécie devem ser depositadas em conta específica."

"Art. 3º-C Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos fundos de políticas sobre drogas nacional, distrital, estaduais e municipais devem emitir recibo em favor do doador, assinado por pessoa competente e pelo presidente do conselho correspondente, especificando:

I - número de ordem;

II - nome, número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e endereço do emitente;

III - nome, CNPJ ou número do Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF do doador;

IV - data da doação e valor efetivamente recebido; e

V - ano-calendário a que se refere a doação.

§ 1º O comprovante de que trata o *caput* deste artigo pode ser emitido anualmente, desde que discrimine os valores doados mês a mês.

§ 2º No caso de doação em bens, o comprovante deve conter a identificação dos bens, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante, informando também se houve alienação, o nome, o CPF ou o CNPJ e o endereço dos avaliadores."

"Art. 3º-D Na hipótese da doação em bens, o doador deverá:

I - comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil;

II - baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica;

III - considerar como valor dos bens doados:

a) para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto de renda, desde que não exceda o valor de mercado;

b) para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

§ 1º O doador pode optar pelo valor de mercado dos bens, que será determinado mediante avaliação prévia por meio de laudo de perito ou empresa especializada de reconhecida capacidade técnica para aferição do seu valor, observada a legislação de apuração de ganho capital.

§ 2º O preço obtido em caso de leilão não será considerado na determinação do valor dos bens doados, exceto se o leilão for determinado por autoridade judiciária.

§ 3º Na hipótese do § 1º, a autoridade fiscal pode requerer nova avaliação dos bens, na forma da legislação do imposto de renda em vigor.”

“Art. 3º-E Os documentos a que se referem os arts. 3º-C e 3º-D devem ser mantidos pelo contribuinte por um prazo de 5 (cinco) anos para fins de comprovação da dedução perante os órgãos de fiscalização.”

“Art. 3º-F Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos fundos nacional, distrital, estaduais e municipais de políticas sobre drogas devem:

I - manter conta bancária específica destinada exclusivamente a gerir os recursos do Fundo;

II - manter controle das doações recebidas;

III - informar anualmente ao órgão competente do Poder Executivo federal as doações recebidas mês a mês, identificando os seguintes dados por doador:

a) nome, CNPJ ou CPF, conforme o caso;

b) valor doado, especificando se a doação foi em espécie ou em bens.”

“Art. 3º-G Em caso de descumprimento das obrigações previstas no art. 3º-F, o órgão responsável pela fiscalização dará conhecimento do

fato ao Ministério Público, na forma do regulamento desta Lei.”

“Art. 3º-H Os conselhos nacional, estaduais e municipais de políticas sobre drogas divulgarão amplamente à comunidade:

- I - o calendário de suas reuniões;
- II - as ações prioritárias para fortalecimento das políticas sobre drogas;
- III - os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos fundos nacional, estaduais ou municipais de políticas sobre drogas;
- IV - a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;
- V - o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados de sistemas de informação das políticas sobre drogas;
- VI - a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos fundos nacional, estaduais e municipais de políticas sobre drogas.

Parágrafo único. Nas sessões plenárias dos conselhos nacional, estaduais e municipais de políticas sobre drogas que tratarem dos critérios de priorização de investimentos dos recursos dos respectivos fundos, bem como nas de avaliação da aplicação desses recursos, os conselhos poderão valer-se da consultoria e assessoria de entidades públicas civis, sem fins lucrativos, com reconhecida

atuação nas áreas sociais, tributárias, econômicas, jurídicas e contábeis.”

“Art. 3º-I O Ministério Público acompanhará, em cada Comarca, a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais referidos no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto nos arts. 3º-F e 3º-H sujeitará os infratores a responderem por ação judicial proposta pelo Ministério Público, que poderá atuar de ofício, a requerimento ou representação de qualquer cidadão.”

“Art. 5º

§ 1º Observado o limite de 40% (quarenta por cento), e mediante convênios, serão destinados à Polícia Federal e às Polícias dos Estados e do Distrito Federal, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, no mínimo 20% (vinte por cento) dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens.

§ 2º Para receber recursos do Funad, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão:

I - instalar seus conselhos de políticas sobre drogas e elaborar e aprovar os respectivos planos;

II - fornecer e atualizar no Sisnad seus dados e informações, inclusive informações relativas à avaliação e gestão das políticas sobre drogas, na forma disciplinada pelo Conad; e

III - promover outras ações previstas no termo de adesão.

§ 3º Os requisitos previstos no inciso I do § 2º somente serão exigidos 2 (dois) anos após a publicação desta Lei.”(NR)

Art. 8º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, pelos conselhos municipais, estaduais e nacional do idoso e pelos conselhos municipais, estaduais e nacional de políticas sobre drogas;

.....

VIII - doações e patrocínios relacionados à atenção a usuários de drogas, desde que os projetos sejam previamente aprovados pelo respectivo conselho estadual.

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV e VIII não poderá reduzir o imposto devido em mais de 6% (seis por cento).

.....”(NR)

Art. 9º O art. 5º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e a de doações ou patrocínios no apoio a projetos aprovados pelo órgão competente relacionados à atenção a usuários de drogas não poderá exceder,

quando considerados isoladamente, a 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.”(NR)

Art. 10. O § 3º do art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.....

.....

§ 3º

a) dos incentivos fiscais de dedução do imposto, inclusive o relativo a doações ou patrocínios no apoio a projetos aprovados pelo órgão competente relacionados à atenção a usuários de drogas, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 2º do art. 39;

.....”(NR)

Art. 11. O art. 2º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º

.....

§ 3º As escolas do Senai poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senai e órgãos e entidades públicos locais responsáveis pela política de drogas.”(NR)

Art. 12. O art. 3º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º

§ 3º As escolas do Senac poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senac e os gestores locais responsáveis pela prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas."(NR)

Art. 13. O art. 1º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 1º

§ 1º

§ 2º Os programas de formação profissional rural do Senar poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senar e os gestores responsáveis pela prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas."(NR)

Art. 14. O art. 3º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 3º

§ 1º.....

§ 2º Os programas de formação profissional do Senat poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD nas condições a serem dispostas em

instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senat e os gestores locais responsáveis pela prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas.”(NR)

Art. 15. O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 429.

.....

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o *caput* poderão ofertar vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores locais responsáveis pela prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas.”(NR)

Art. 16. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 53-A:

“Art. 53-A. É dever da instituição de ensino, clubes e agremiações recreativas e de estabelecimentos congêneres assegurar medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas ilícitas.”

Art. 17. O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12.

.....

IX - promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas.”(NR)

Art. 18. O art. 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 306.

.....

§ 4º Poderá ser empregado qualquer aparelho homologado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO - para se determinar o previsto no *caput*.”(NR)

Art. 19. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006:

I - os §§ 1º e 2º do art. 32; e

II - os §§ 1º e 2º do art. 58.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 7.663, DE 2010

Acrescenta e altera dispositivos à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para tratar do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas, dispor sobre a obrigatoriedade da classificação das drogas, introduzir circunstâncias qualificadoras dos crimes previstos nos arts. 33 a 37, definir as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e dá outras providências;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta e altera dispositivos à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para tratar do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas, dispor sobre a obrigatoriedade da classificação das drogas, introduzir circunstâncias qualificadoras dos crimes previstos nos arts. 33 a 37, definir as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e dá outras providências.

Art. 2º O Art. 1º da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 1º

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União em classificação que obedeça ao seguinte:

I – a classificação das d especificará, obrigatoriamente:

- a) a sua farmacodinâmica, com ênfase nos seus mecanismos de ação;
- b) a sua farmacocinética, considerando os meios conhecidos de administração da substância e as diferenças que podem representar nos efeitos; e

- c) a capacidade da droga em causar dependência, apresentando, no mínimo, uma escala com três categorias: baixa, média e alta.

II – a classificação das drogas será tornada pública na Rede Mundial de Computadores (*Internet*), sendo obrigatório que:

a) sejam produzidas versões diferenciadas para os técnicos e para a população em geral; e

b) os profissionais do Sistema Único de Saúde (SUS) tomem conhecimento do seu conteúdo.” (NR)

Art. 3º Incluem-se os seguintes arts. 5º-A até 5º-C nas Seções II e III, do Capítulo I, do Título II da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, reunindo-se os arts. 4º e 5º sob a Seção I (dos Princípios e Objetivos do SISNAD):

“Seção I

Dos Princípios e Objetivos do SISNAD

Art. 4º

.....

Seção II

Das Diretrizes Gerais para Elaboração das Políticas sobre Drogas

Art. 5º-A Os agentes públicos ou privados envolvidos na elaboração ou na execução das políticas sobre drogas devem observar as seguintes diretrizes:

I – desenvolver programas setoriais e intersetoriais destinados ao atendimento das necessidades específicas dos usuários e dependentes de drogas, considerando os princípios e diretrizes dispostos nos arts. 19 e 22 desta Lei;

II – adotar estratégias de articulação entre órgãos públicos e entidades privadas, com organismos internacionais e estrangeiros para a implantação de parcerias para a execução das políticas sobre drogas, observado o disposto no art. 65 desta Lei;

III – realizar a integração das ações dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, sexualidade, planejamento familiar, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção do uso de drogas, atenção e reinserção social dos usuários ou dependentes de drogas;

IV – viabilizar a ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas sobre drogas;

V – ampliar as alternativas de inserção social do usuário ou dependente de drogas, promovendo programas que priorizem a sua educação, e a qualificação profissional;

VI – promover o acesso do usuário ou dependente de drogas a todos os serviços públicos oferecidos à comunidade;

VII – proporcionar atendimento individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população visando a prevenção ao uso de drogas, atenção e reinserção do usuário ou dependente de drogas, simultaneamente nos campos educacional, político, econômico, social, cultural e ambiental;

VIII – garantir a efetividade dos programas, ações e projetos das políticas sobre drogas; e

IX – promover a avaliação das políticas sobre drogas.

Seção III

Das Diretrizes quanto à Profissionalização, ao Trabalho e à Renda

Art. 5º-B A ação do Poder Público na elaboração das políticas sobre drogas quanto à profissionalização, ao trabalho e à renda contempla, entre outras, a adoção das seguintes medidas:

I – articulação entre os programas, as ações e os projetos de incentivo ao emprego, renda, capacitação para o trabalho, as políticas regionais de desenvolvimento econômico e as políticas sobre drogas;

II – promoção de formas coletivas de organização para o trabalho, redes de economia solidária e o cooperativismo;

III – oferta de condições especiais de jornada de trabalho por meio de:

a) compatibilização entre os horários de trabalho e de estudo para as pessoas em tratamento;

b) oferta dos níveis, formas e modalidades de ensino em horários que permitam a compatibilização da frequência escolar com o trabalho regular e o comparecimento aos serviços de saúde.

IV – disponibilização de vagas para capacitação profissional por meio de instrumentos internacionais de cooperação, principalmente nas regiões de fronteira;

V – estabelecimento de instrumentos de fiscalização e controle do cumprimento da legislação, com ênfase na observância do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre a reserva de vagas para aprendizes, e da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que trata do estágio;

VI – priorização de programas de primeiro emprego e introdução da aprendizagem na administração pública direta;

VII – articulação entre as atividades rurais e urbanas a fim de promover a reinserção social do usuário ou dependente de drogas no meio que permita a sua melhor adaptação; e

VIII – ampliação de programas que proponham a formalização, a capacitação para a gestão e o financiamento de cooperativas e de empreendimentos de economia solidária, como forma de promover a autonomia ao egresso de tratamento.

SEÇÃO IV

Das Diretrizes quanto à Saúde Integral

Art 5º-C A política de atenção à saúde do usuário ou dependente de drogas, constituída de um conjunto articulado e contínuo de ações e

serviços para a prevenção, a promoção, a proteção e a recuperação da sua saúde, de forma integral, com acesso universal a serviços humanizados e de qualidade, incluindo a atenção especial aos agravos mais prevalentes nesta população, deve ser elaborada de acordo com o seguinte:

I – desenvolver ações articuladas com os estabelecimentos de ensino, com a sociedade e com a família para a prevenção do uso de drogas;

II – garantir a inclusão de temas relativos a consumo de álcool, drogas, doenças sexualmente transmissíveis, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA), planejamento familiar e saúde reprodutiva nos conteúdos curriculares dos diversos níveis de ensino;

III – incluir, no conteúdo curricular de capacitação dos profissionais de saúde, temas sobre drogas e saúde sexual e reprodutiva;

IV – capacitar os profissionais de saúde em uma perspectiva multiprofissional para lidar com o abuso de álcool e de outras drogas;

V – habilitar os professores e profissionais de saúde a identificar os sinais relativos à ingestão abusiva de álcool e à dependência de drogas e de outras drogas e seu devido encaminhamento;

VI – valorizar as parcerias com instituições religiosas, associações, organizações não-governamentais na abordagem das questões de sexualidade e uso de drogas;

VII – articular as instâncias de saúde e de justiça no enfrentamento ao abuso de drogas e esteróides anabolizantes.”

Art. 4º Incluem-se os seguintes §§ 1º ao 7º ao art. 3º, no Título II (da Rede e do Sistema Nacionais de Políticas sobre Drogas), da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006:

**“TÍTULO II
DA REDE E DO SISTEMA NACIONAIS DE POLÍTICAS SOBRE
DROGAS**

Art. 3º

.....

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a formação e articulação da Rede Nacional de Políticas sobre Drogas, com o objetivo de potencializar e convergir esforços de toda a sociedade na prevenção, atenção e repressão ao uso de drogas.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, rede de políticas sobre drogas é entendida como um sistema organizacional, integrado por indivíduos, comunidades, instituições públicas e privadas que se articulam com o objetivo de contribuir para o cumprimento dos objetivos das Políticas sobre Drogas, e se constituem em suas unidades de rede.

§ 3º O funcionamento da Rede Nacional de Políticas sobre Drogas obedece aos seguintes princípios:

- I – independência entre os participantes;
- II – foco nas diretrizes das políticas sobre drogas;
- III – realização conjunta e articulada dos programas, ações e projetos das políticas sobre drogas;
- VI – interligação entre as unidades da rede pelo Sistema Nacional de Informação sobre Drogas; e
- V – descentralização das iniciativas e da coordenação.

§ 4º Entende-se por Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (SISNAD), a estrutura formal da Rede Nacional de Políticas sobre Drogas, representada pelo conjunto ordenado de princípios, regras, critérios e de recursos materiais e humanos que envolvem as políticas, planos, programas, ações e projetos sobre drogas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais.

§ 5º Entende-se por unidade do SISNAD a pessoa jurídica de direito público ou privado que instala e mantém os recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento dos programas, ações e projetos das políticas públicas sobre drogas;

§ 6º Integram o SISNAD:

- I – os conselhos de políticas sobre drogas;
- II – os órgãos governamentais de políticas sobre drogas;

III – as unidades do SISNAD;

IV – o Sistema Nacional de Avaliação e Gestão das Políticas sobre Drogas;

V – o Sistema Nacional de Informação sobre Drogas; e

VI – outras entidades ou sistemas, na forma do regulamento.

§ 7º Cada órgão governamental responsável pela políticas sobre drogas constitui o pólo de coordenação da rede no respectivo ente federado.” (NR)

Art. 5º O art. 7º da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação, reunindo-se os arts. 6º ao 8º sob a Seção I (da Composição do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas):

**“Seção I
Da Composição do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas**

Art. 7º O SISNAD será coordenado pela União e integrado pelos sistemas estaduais, distrital e municipais responsáveis pela implementação dos seus respectivos programas, ações e projetos das políticas sobre drogas, com liberdade de organização e funcionamento, respeitados os termos desta Lei.

.....” (NR)

Art. 6º Incluem-se os seguintes arts. 8º-A até 8º-G, organizados nas Seções II a IV, do Capítulo II, do Título II, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006:

**“Seção II
Das Competências**

Art. 8º-A Compete à União:

I – formular e coordenar a execução da Política Nacional sobre Drogas;

II – formular, instituir, coordenar e manter o SISNAD;

III – estabelecer diretrizes sobre a organização e funcionamento do SISNAD e suas normas de referência;

IV – elaborar o Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, em parceria com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, a comunidade internacional e a sociedade;

V – prestar assistência técnica e suplementação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas;

VI – instituir e manter o Sistema Nacional de Informações sobre Drogas;

VII – contribuir para a qualificação e ação em rede dos sistemas estaduais, distrital e municipais de políticas sobre drogas;

VIII - instituir e manter o Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas sobre Drogas;

IX – financiar, com os demais entes federados, a execução das políticas sobre drogas;

X – estabelecer formas de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a execução das políticas sobre drogas;

XI – garantir a publicidade de informações sobre repasses de recursos para financiamento das políticas sobre drogas aos conselhos e gestores estaduais, distrital e municipais;

XII – prestar assessoria técnica e suplementação financeira aos Municípios;

§ 1º As funções normativa, consultiva, de avaliação e de fiscalização do SISNAD competem ao Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD), nos termos desta Lei.

§ 2º As funções executiva e de gestão do SISNAD competem ao órgão a ser designado no Plano de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo.

Art. 8º-B Compete aos Estados:

I – formular, instituir, coordenar e manter Sistema Estadual de Políticas sobre Drogas, respeitadas as diretrizes fixadas pela União;

II – elaborar o Plano Estadual de Políticas sobre Drogas em conformidade com o Plano Nacional, e em colaboração com a sociedade;

III – criar, desenvolver e manter programas, ações e projetos para a execução das políticas sobre drogas;

IV – editar normas complementares para a organização e funcionamento do seu sistema de políticas sobre drogas e dos sistemas municipais;

V – estabelecer, com a União e os Municípios, formas de colaboração para a execução das políticas sobre drogas;

VI – prestar assessoria técnica e suplementação financeira aos Municípios;

VII – operar o Sistema Nacional de Informações sobre drogas e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do sistema; e

VIII – co-financiar a execução de programas, ações e projetos das políticas sobre Drogas nas parcerias federativas.

§ 1º As funções consultivas, de avaliação e fiscalização do Sistema Estadual de Políticas sobre Drogas competem ao Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas, nos termos previstos nesta Lei, bem como outras definidas na legislação estadual ou distrital.

§ 2º As funções normativa, executiva e de gestão do Sistema Estadual de Políticas sobre Drogas competem ao órgão a ser designado no Plano de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

Art. 8º-C Compete aos Municípios:

I – formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Políticas sobre Drogas, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;

II – elaborar o Plano Municipal de Políticas sobre Drogas, em conformidade com o Plano Nacional, o respectivo Plano Estadual, e em colaboração com a sociedade;

III – criar, desenvolver e manter programas, ações e projetos para a execução das políticas sobre drogas;

IV – editar normas complementares para a organização e funcionamento do seu sistema de políticas sobre drogas;

V – operar o Sistema Nacional de Informação sobre Drogas e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do sistema;

VI – co-financiar a execução de programas, ações e projetos das políticas sobre drogas nas parcerias federativas; e

VII – estabelecer mecanismos de cooperação com os Estados e a União para a execução das políticas sobre drogas.

§ 1º Para garantir a articulação federativa com vistas ao efetivo cumprimento das políticas sobre drogas, os Municípios podem instituir os consórcios dos quais trata a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências, ou qualquer outro instrumento jurídico adequado, como forma de compartilhar responsabilidades.

§ 2º As funções consultivas, de avaliação e fiscalização do Sistema Municipal de Políticas sobre Drogas competem ao Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas, nos termos previstos nesta Lei, bem como outras definidas na legislação municipal.

§ 3º As funções normativa, executiva e de gestão do Sistema Municipal de Políticas sobre Drogas competem ao órgão a ser designado no Plano de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

Art. 8º-D As competências dos Estados e Municípios cabem, cumulativamente, ao Distrito Federal.

Seção III

Dos Conselhos de Políticas sobre Drogas

Art. 8º-E Os Conselhos de Políticas sobre Drogas são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de tratar das políticas sobre drogas com os seguintes objetivos:

- I – auxiliar na elaboração de políticas sobre drogas;
- II – utilizar os instrumentos dispostos no art. 8º-F desta Lei de forma a buscar que o Estado garanta efetividade às políticas sobre drogas;
- III – colaborar com os órgãos da administração pública no planejamento e na execução das políticas sobre drogas;
- IV – estudar, analisar, elaborar, debater e propor a celebração de instrumentos de cooperação, visando à elaboração de programas, projetos e ações voltados para a atenção e reinserção social de usuários ou dependentes de drogas;
- V – promover a realização de estudos complementares, com o objetivo de subsidiar o planejamento das políticas sobre drogas;
- VI – estudar, analisar, elaborar, debater e propor políticas públicas que permitam e garantam a integração e a participação do usuário ou dependente de drogas no processo social, econômico, político e cultural no respectivo ente federado;
- VII – promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos nos temas de sua competência;
- VIII – desenvolver outras atividades relacionadas às políticas sobre drogas.

§ 1º Em cada ente federado haverá um Conselho de Políticas sobre Drogas composto pela seguinte quantidade de membros efetivos:

- I - vinte, para a União;
- II - quinze para os Estados e o Distrito Federal;

III - dez, para os Municípios.

§ 2º Lei federal, estadual, distrital ou municipal disporá sobre:

I – o local, dia e horário de funcionamento do Conselho de Políticas sobre Drogas;

II – a remuneração de seus membros;

III – a composição;

IV – a sistemática de suplência das vagas.

§ 3º Constará da lei orçamentária federal, estadual, distrital ou municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho de Políticas sobre Drogas do respectivo ente federado.

Art. 8º-F São atribuições do Conselho de Políticas sobre Drogas:

I - encaminhar, ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra o previsto nesta Lei;

II – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

III – expedir notificações;

IV – requisitar informações das autoridades públicas, que terão o prazo de trinta dias corridos para apresentar a resposta;

V – elaborar relatório anual sobre as políticas sobre drogas no respectivo ente federado, incluindo recomendações para sanar os problemas encontrados;

VI – assessorar os Poderes Executivo e Legislativo locais na elaboração dos planos, programas, projetos, ações e da proposta orçamentária das políticas sobre drogas.

Seção IV

Das Eleições para os Conselhos de Políticas sobre Drogas

Art. 8º-G O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho de Políticas sobre Drogas será estabelecido em Lei Estadual, Distrital ou Municipal, de acordo com o seguinte:

I – no mínimo metade do total de vagas serão destinados a representantes da sociedade;

II – as vagas destinadas a representantes da sociedade serão ocupadas por entidades que participem da Rede Nacional de Políticas sobre Drogas; e

III – o processo eleitoral será coordenado por uma comissão eleitoral aprovada pelo colegiado do respectivo conselho de políticas sobre drogas e acompanhada pelo Ministério Público.

§ 1º São impedidos de compor o mesmo Conselho os parentes de até terceiro grau.

§ 2º Depois de eleitas, as entidades deverão indicar o seu representante de acordo com os seguintes requisitos:

I – idade superior a dezesseis anos;

II – residir na região geográfica abrangida pelo conselho de políticas sobre drogas para o qual foi indicado;

§ 3º Os conselheiros de políticas sobre drogas são indicados pelas entidades para mandato de dois anos, permitida somente uma nova indicação consecutiva, independente da entidade que o indique.

§ 4º Constará da lei orçamentária estadual, distrital ou municipal a previsão dos recursos para a realização das eleições do Conselho de Políticas sobre Drogas.”

Art. 7º O art. 16 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação, rehomeando-se o Capítulo IV (do Sistema Nacional de Informação sobre Drogas), do Título II:

“CAPÍTULO IV DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÃO SOBRE DROGAS

Art. 16. Fica instituído o Sistema Nacional de Informação sobre Drogas com as finalidades de coletar dados e produzir informações para subsidiar a tomada de decisões governamentais sobre políticas sobre drogas.

§ 1º O sistema de informação de que trata o *caput* terá um módulo específico para os órgãos gestores.

§ 2º A descontinuidade da operação do sistema pelas unidades do SISNAD enseja a suspensão dos repasses de recursos públicos.

§ 3º As instituições com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social que atendam usuários ou dependentes de drogas devem operar o Sistema de Informação sobre Drogas de acordo com as normas de referência.” (NR)

Art. 8º Incluem-se os seguintes arts. 17-A até 17-H, organizados no Capítulo V (do Acompanhamento e da Avaliação das Políticas sobre Drogas), e o Capítulo VI (Responsabilização dos Gestores, Operadores e Unidades do SISNAD), contendo os arts. 17-I e 17-J, ao Título II da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006:

“CAPÍTULO V DO ACOMPANHAMENTO E DA AVALIAÇÃO DAS POLÍTICAS SOBRE DROGAS

Art. 17-A. Fica instituído o Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas sobre Drogas com os seguintes objetivos:

I – contribuir para a organização da rede de políticas sobre drogas;

II – assegurar conhecimento rigoroso sobre os programas, as ações e projetos das políticas sobre drogas e de seus resultados;

III – promover a melhora da qualidade da gestão dos programas, ações e projetos das políticas sobre drogas.

§ 1º A avaliação das políticas sobre Drogas abrangerá, no mínimo, a gestão, as unidades do SISNAD, e os resultados das políticas e dos programas de prevenção, atenção e de reinserção social do usuário ou dependente de drogas e será executada de acordo com o seguinte:

I – a avaliação da gestão terá por objetivos verificar:

a) se o planejamento orçamentário e sua execução se processam de forma compatível com as necessidades do respectivo sistema de políticas sobre drogas;

b) a eficácia da utilização dos recursos públicos;

c) a manutenção do fluxo financeiro, considerando as necessidades operacionais dos programas, as normas de referência e as condições previstas nos instrumentos jurídicos celebrados entre os órgãos gestores e as unidades do SISNAD;

d) a implementação de todos os demais compromissos assumidos por ocasião da celebração dos instrumentos jurídicos relativos à efetivação das políticas sobre drogas; e

e) a articulação interinstitucional e intersetorial das políticas.

II – a avaliação das unidades do SISNAD terá por objetivo identificar o perfil e o impacto de sua atuação, por meio de suas atividades, programas e projetos, considerando as diferentes dimensões institucionais e, entre elas, no mínimo e obrigatoriamente, as seguintes:

a) o plano de desenvolvimento institucional;

b) a responsabilidade social, considerada especialmente sua contribuição para a inclusão social e o desenvolvimento socioeconômico das pessoas atendidas e de suas famílias;

c) a comunicação e o intercâmbio com a sociedade;

d) as políticas de pessoal quanto à qualificação, aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e condições de trabalho;

e) a sua adequação às normas de referência;

f) o planejamento e a autoavaliação quanto aos processos, resultados, eficiência e eficácia do projeto e de seus objetivos; e

g) a sustentabilidade financeira.

III – a avaliação dos resultados dos programas, ações e projetos das políticas sobre drogas terá por objetivo, no mínimo, verificar o cumprimento dos objetivos e os efeitos de sua execução.

Art. 17-B. Ao final da avaliação, será elaborado relatório contendo histórico e caracterização do trabalho, as recomendações e os prazos para que essas sejam cumpridas, além de outros elementos a serem definidos em regulamento.

§ 1º Os resultados da avaliação das políticas sobre drogas serão utilizados para:

I – planejar as metas, eleger as prioridades para execução e financiamento;

II – reestruturar ou ampliar a rede de políticas sobre drogas;

III – adequar os objetivos e a natureza dos programas, ações e projetos;

IV – celebrar instrumentos de cooperação com vistas à correção de problemas levantados na avaliação;

V – aumentar o financiamento para fortalecer a rede de políticas sobre drogas; e

VI – melhorar e ampliar a capacitação dos operadores do SISNAD.

§ 2º O relatório da avaliação deverá ser encaminhado aos respectivos conselhos de políticas sobre drogas, bem como ao Ministério Público.

Art. 17-C. Os gestores e unidades que recebem recursos públicos têm o dever de colaborar com o processo de avaliação, facilitando o acesso às suas instalações, à documentação e a todos os elementos necessários ao seu efetivo cumprimento.

Art. 17-D. O processo de avaliação das políticas sobre drogas deverá contar com a participação de representantes dos Três Poderes, do Ministério Público e dos conselhos de políticas sobre drogas, na forma do regulamento.

Art. 17-E. Cabe ao Poder Legislativo acompanhar as avaliações do respectivo ente federado.

Art. 17-F. O Sistema Nacional de Avaliação e Acompanhamento das Políticas sobre Drogas assegurará, na metodologia a ser empregada:

I – a realização da autoavaliação dos gestores e das unidades;

II – a avaliação institucional externa, contemplando a análise global e integrada das instalações físicas, relações institucionais, compromisso social, atividades e finalidades das unidades e de seus projetos;

III – o respeito à identidade e à diversidade de unidades e projetos;

IV – a participação do corpo de funcionários das unidades e dos conselhos de políticas sobre drogas da área de atuação da entidade avaliada;

V – a análise global e integrada das dimensões, estruturas, compromissos, finalidades e resultados das políticas sobre drogas; e

VI – o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos.

Art. 17-G. A avaliação será coordenada por uma comissão permanente e realizada por comissões temporárias, essas compostas, no mínimo, por três especialistas com reconhecida atuação na área temática, na forma do regulamento.

§ 1º É vedado à comissão permanente designar avaliadores:

I – que sejam titulares ou servidores dos órgãos gestores avaliados, ou funcionários das entidades avaliadas;

II – que tenham relação de parentesco até terceiro grau com titulares ou servidores dos órgãos gestores avaliados ou funcionários das unidades avaliadas; e

III – que estejam respondendo a processo por crime doloso.

§ 2º Às comissões temporárias de avaliação serão acrescentados membros de forma a cumprir as condições previstas no art. 17-A desta Lei.

Art 17-H. As informações produzidas a partir do Sistema Nacional de Informações sobre Drogas serão utilizadas para subsidiar a avaliação, o acompanhamento, a gestão e o financiamento dos sistemas nacional, distrital, estaduais e municipais de políticas sobre drogas.

CAPÍTULO VI

DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS GESTORES, OPERADORES E UNIDADES DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

Art. 17-I. No caso do desrespeito, mesmo que parcial, ou do não cumprimento integral às diretrizes e determinações desta Lei, em todas as esferas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, ficam sujeitos:

I - gestores, operadores e seus prepostos e entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- d) afastamento definitivo de seus dirigentes; e
- e) fechamento de unidade ou interdição de programa.

II – instituições privadas e entidades não governamentais, seus gestores, operadores e prepostos:

- a) advertência;
- b) suspensão total ou parcial do repasse de recursos públicos;
- c) interdição de unidades ou suspensão do atendimento; e
- d) cassação do registro de funcionamento.

§ 1º Entende-se por entidade de atendimento a pessoa jurídica de direito público ou privado que instala e mantém a unidade e os recursos humanos

e materiais necessários ao desenvolvimento das atividades de prevenção, de atenção e de reinserção social dos usuários ou dependentes de drogas.

§ 2º Em caso de infrações cometidas no atendimento, que coloquem em risco o êxito das atividades de atenção e de reinserção social dos usuários ou dependentes de drogas, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, de acordo com o previsto nos incisos I e II deste artigo.

§ 3º As pessoas jurídicas de direito público e as instituições privadas e organizações não governamentais responderão pelos danos que seus agentes causarem aos usuários, dependentes de drogas ou seus familiares, uma vez caracterizado o descumprimento das determinações e dos princípios previstos nos arts. 22 a 26 desta Lei.

Art. 17-J. Àqueles que, mesmo não sendo agente público, induzam ou concorram, sob qualquer forma, direta ou indireta, para o não cumprimento desta Lei aplicam-se, no que couber, as penalidades dispostas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências - Lei da Improbidade Administrativa.”

Art. 9º Acrescentem-se os seguintes §§ 1º e 2º ao Art. 22 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006:

“Art. 22.

.....

§ 1º A atenção ao usuário ou dependente de drogas se orienta para atingir os seguintes objetivos:

I – promover a integração social, a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano de atendimento individual;

II – responsabilizar adequadamente o usuário ou dependente de drogas quanto às consequências lesivas da utilização de drogas para si e para a sociedade; e

III – desaprovar o uso de drogas, ainda que ocasional, cooperando com a vontade dos usuários, dos familiares ou com as disposições de sentença judicial advinda do previsto no art. 28 desta Lei, no tocante à submissão ao tratamento.

§ 2º Com vistas a atingir os objetivos dispostos no § 1º deste artigo, é obrigatória a articulação de ações que promovam a adesão dos usuários ou dependentes de drogas em relação ao trabalho e renda, educação e assistência social durante o tratamento.” (NR)

Art. 10 O Art. 23 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

§ 1º O usuário ou dependente de drogas deverá ser avaliado por equipe técnica multidisciplinar e multissetorial, observado o seguinte:

I – é obrigatória a articulação entre as normas de referência dos Sistema Único de Saúde, do Sistema Único de Assistência Social e do SISNAD na definição da competência, da composição e da atuação da equipe técnica que acolhe e avalia os usuários ou dependentes de drogas;

II – a avaliação da equipe técnica subsidiará a elaboração e execução da terapêutica a ser adotada, levantando no mínimo:

a) o padrão de uso da droga; e

b) o risco à saúde física e mental do usuário ou dependente ou das pessoas com as quais convive de forma mais aproximada.

III – é obrigatória a elaboração de um plano de atendimento individual no qual se articulem ações nas áreas dispostas no inciso III, do art. 5º-A desta Lei, incluindo ações voltadas para a família; e

IV – as informações produzidas na avaliação e as registradas no plano de atendimento individual são consideradas sigilosas.

§ 2º Na hipótese da inexistência de programa público de atendimento adequado à execução da terapêutica indicada, o Poder Judiciário poderá determinar que o tratamento seja realizado na rede privada, incluindo internação, às expensas do poder público.

§ 3º Os programas de atenção ao usuário ou dependente de drogas deverão ser organizados em etapas que permitam:

I – articulação com ações preventivas, preferencialmente que atinjam a população em suas moradias;

II – oferta de leitos para internação de acordo com a necessidade estimada pelos dados do Sistema Nacional de Informação sobre Drogas;

III – brevidade no período de internação e sua evolução para uma etapa em que sejam oferecidas opções de trabalho, cultura, educação e interação social nos modelos urbano ou rural;

IV – acompanhamento pelo SUS;

V – reinserção social, respeitando as habilidades e projetos da pessoa em tratamento por meio de programas que articulem educação, capacitação para o trabalho, esporte, cultura e acompanhamento individualizado; e

VI – acompanhamento dos resultados em nível municipal.”
(NR)

Art. 11 Inclua-se o seguinte art. 23-A à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006:

“Art. 23-A A internação de usuário ou dependente de drogas obedecerá ao seguinte:

I – será realizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM) do Estado onde se localize o estabelecimento no qual se dará a internação e com base na avaliação da equipe técnica;

II – ocorrerá em uma das seguintes situações:

a) internação voluntária: aquela que é consentida pela pessoa a ser internada;

b) internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e

c) internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.

§ 1º A internação voluntária:

I – deve ser precedida da elaboração de documento que formalize, no momento da admissão, a vontade da pessoa que optou por esse regime de tratamento; e

II – seu término dar-se-á por determinação do médico responsável ou por solicitação escrita da pessoa que deseja interromper o tratamento.

§ 2º A internação involuntária:

I – deve ser precedida da elaboração de documento que formalize, no momento da admissão, a vontade da pessoa que solicita a internação; e

II – seu término dar-se-á por determinação do médico responsável ou por solicitação escrita de familiar, ou responsável legal.

§ 3º A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente.

§ 4º Todas as internações e altas de que trata esta Lei deverão ser registradas no Sistema Nacional de Informações sobre Drogas às quais terão acesso o Ministério Público, Conselhos de Políticas sobre Drogas e outros órgãos de fiscalização, na forma do regulamento.

§ 5º É garantido o sigilo das informações disponíveis no sistema e o acesso permitido apenas aos cadastrados e àqueles autorizados para o trato dessas informações, cuja inobservância fica sujeita ao disposto no art. 39-A desta Lei.

§ 6º O planejamento e execução da terapêutica deverá observar o previsto na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.”(NR)

Art. 12 O art. 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

.....

III -

.....

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo de 6 (seis) a 12 (doze) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses.

.....

§ 6º

.....

III – restrição de direitos relativos à frequência a determinados lugares ou imposição ao cumprimento de horários.

.....

§ 8º Em qualquer das hipóteses previstas nos incisos do *caput* deste artigo, o Poder Público está obrigado a acompanhar o desenvolvimento, registrar o cumprimento e avaliar o progresso do usuário ou dependente de drogas nas atividades atribuídas, de acordo com o seguinte:

I – a sentença judicial designará um responsável por acompanhar o desenvolvimento das atividades pelo usuário ou dependente de drogas; e

II – o juiz competente será informado pelo responsável pelo plano de atendimento individual acerca da avaliação do progresso realizado no cumprimento das atividades do programa, com sugestões sobre ações futuras, se for o caso.” (NR)

Art. 13 Inclua-se o seguinte art. 39-A na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006:

“Art. 39-A. Revelar ou permitir o acesso à informação sobre usuário ou dependente de drogas a pessoa não autorizada ou quebrar o dever de sigilo.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.”

Art. 14 Acrescentem-se os seguintes incisos VIII e IX ao art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006:

“Art. 40.

.....

VIII – o crime envolve drogas de alto poder de causar dependência, de acordo com a classificação prevista na alínea “c” do inciso I, do parágrafo único, do art. 1º desta Lei; e

IX – o crime envolve a mistura de drogas como forma de aumentar a capacidade de causar dependência.” (NR)

Art. 15 Incluam-se os seguintes arts. 5º-A e 5º-B na Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências:

“Art. 5º-A Para ter acesso aos recursos do Fundo Nacional de Políticas sobre Drogas, as unidades do SISNAD de que trata o § 5º, do art.3º da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, deverão apresentar os seus projetos na forma do regulamento.

Art. 5º-B São requisitos obrigatórios para a inscrição de projetos:

I – a exposição das linhas gerais dos métodos e técnicas a serem utilizadas para o cumprimento dos objetivos propostos no projeto;

II – a indicação da existência de estrutura material e dos recursos humanos compatíveis com os objetivos apresentados;

III – regimento interno que regule o funcionamento da entidade, no qual deverá constar, no mínimo:

a) o detalhamento das atribuições e responsabilidades do dirigente, de seus prepostos, dos membros da equipe técnica e dos demais funcionários;

b) a adesão ao Sistema Nacional de Informações sobre Drogas, bem como sua efetiva operação.” (NR)

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo oferecer proposta para melhorar a estrutura do atendimento aos usuários ou dependentes de drogas e suas famílias e tratar com mais rigor os crimes que envolvam drogas de alto poder de causar dependência. Para tanto, organizamos nosso texto de forma a estabelecer critérios objetivos para a articulação federativa; organização de uma Rede e do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas; atendimento e internação de dependentes de drogas e a devida responsabilização dos criminosos e dos agentes públicos e privados que prestam serviços de atenção ao usuário de drogas.

Nossa proposição vem ao encontro de medidas que aprimoram a atenção ao usuário de drogas e determinam a elaboração de uma classificação das drogas que seja mais inteligível e útil sob os pontos de vista operacional e penal. Com a inclusão da determinação sobre o conteúdo da classificação das drogas que o Poder executivo deve fazer espera-se:

a) promover a difusão de informação oficial sobre os aspectos farmacológicos dinâmicos e cinéticos das drogas, quais os seus mecanismos de ação, suas vias de administração e os efeitos que vêm sendo observados nos usuários, tanto para um público técnico, quanto para a população em geral;

b) definir claramente a capacidade da droga em causar dependência, de forma a permitir que providências diferentes sejam tomadas a partir do dano estimado que cada substância pode causar.

Além disso, entendemos que é muito importante difundir essa informação oficial na Rede Mundial de Computadores (Internet), sendo que tornamos obrigatória a produção de versões diferenciadas para os técnicos e para a população em geral. Não menos importante é tornar igualmente obrigatório que os profissionais do Sistema Único de Saúde tomem conhecimento desse seu conteúdo.

O art. 3º do projeto se refere aos princípios e às normas gerais, que se aplicam a qualquer setor envolvido na política sobre drogas. Destaque deve ser feito à determinação para que a articulação entre os entes federados e a sociedade seja realizada de modo a assegurar a efetividade das ações de enfrentamento às drogas e de atenção ao usuário, o que no médio e longo prazos incidirá positivamente sobre os resultados dessas políticas públicas.

O principal objetivo desta parte do projeto de lei é criar obrigação ao gestor público em seguir parâmetros mínimos na elaboração das políticas de sobre drogas. A lógica utilizada para a elaboração dessas diretrizes se baseia no pressuposto de que devem ser implementadas, simultaneamente:

a) políticas universais que levem em conta as demandas e singularidades das pessoas envolvidas com o uso de drogas;

b) políticas emergenciais que apresentem novas chances aos usuários ou dependentes em situação de maior vulnerabilidade social; e

c) políticas específicas de forma a reconhecer e promover atenção integral, multidisciplinar e intersetorial ao usuário ou dependente de droga.

Após as diretrizes gerais, construiu-se um conjunto de diretrizes setoriais nos campos da saúde, educação e trabalho como forma de indicar claramente a extrema necessidade de articulação de ações nessas áreas para aumentar a chance de êxito das políticas sobre drogas.

O art. 4º do projeto trata da criação de uma Rede e do detalhamento do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas. Nele estão consubstanciados, em redação legislativa, os seguintes aspectos: a instituição da Rede Nacional de Políticas sobre Drogas; medidas para o fortalecimento dos conselhos; e o estabelecimento de sistemas nacionais de avaliação das políticas e de informação sobre drogas.

A Rede Nacional de Políticas sobre Drogas se caracteriza pela inclusão de todos os interessados no tema sem qualquer distinção no que diz

respeito à forma de organização de seus integrantes. O Sistema Nacional de Informação sobre Drogas dará o suporte mínimo para que essa rede se estabeleça com base nos conselhos de políticas sobre drogas.

Ao se alterar o Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas, considerou-se fundamental que fosse garantida a liberdade de organização própria de cada ente federado. Trata-se de uma estrutura formal, com base e ênfase estatal e com os objetivos de prover as condições para a prevenção, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas no contexto de sua comunidade e família.

Para tanto, não foi possível deixar de tratar da divisão de competências entre cada ente federado de forma a delimitar o que deve ser realizado, não esquecendo da necessária co-responsabilidade pela assistência técnica e financeira. Além disso, essas atribuições estão articuladas para que os esforços da União, Estados, Distrito Federal e Municípios converjam para o fiel cumprimento dos princípios estabelecidos na lei, como a descentralização das políticas, o fortalecimento do controle social e a articulação entre as políticas públicas, por exemplo.

As regras gerais para organização dos conselhos de políticas sobre drogas e sua eleição foram pontuadas de forma a servir de orientação para os entes federados. De forma geral, esse tópico trata do seguinte:

a) a composição dos conselhos passa à proporção de metade de seus membros serem oriundos da sociedade e a outra metade do poder público;

b) os assentos destinados à sociedade serão definidos em assembleia eleitoral e o poder público indica os seus integrantes segundo o princípio federativo;

c) orienta-se que os conselhos serão consultivos sobre as políticas públicas mas dispõem de mecanismos para exercer as atividades de fiscalização, como por exemplo, o poder para solicitar informações e peticionar.

Organizamos, ainda, um conjunto de dispositivos que estabelecem regras gerais para a avaliação e acompanhamento da gestão das políticas públicas sobre drogas. Normalmente, a inexistência de uma sistemática de avaliação dificulta o desenvolvimento dos projetos e chega a impedir o devido controle social dessas políticas. A proposta restaria incompleta se não propuséssemos a realização de avaliações periódicas sobre a implementação do próprio sistema, sua materialidade física em instalações, programas, pessoas e o seu financiamento, por exemplo. Para tanto, incluímos a obrigatoriedade da avaliação de, pelo menos, três dimensões: a gestão do sistema, as unidades do SISNAD e os resultados das políticas.

No que diz respeito à gestão, o principal foco da avaliação é na eficiência e eficácia da aplicação dos recursos públicos, bem como na análise do fluxo de recursos e na implementação de compromissos firmados nos diversos instrumentos de cooperação que forem celebrados e sobre os quais existirem

dúvidas sobre sua efetividade. A intenção é dispor de uma metodologia que avalie essa dimensão, deixando de ser assunto apenas do senso comum para se tornar um instrumento de gestão e redirecionamento de metas.

Quando propomos a avaliação das unidades do SISNAD, estamos tratando daquelas que recebem recursos públicos para o seu funcionamento e, portanto, devem se submeter a algum tipo de processo avaliativo. Nossa proposta pressupõe que os programas devem ser ofertados dentro dos mais altos padrões de qualidade profissional, não sendo aceitável que esse trabalho seja realizado de forma improvisada.

A última dimensão para a qual propomos avaliação é a dos resultados das políticas públicas, que, no final das contas é o aspecto mais importante a ser avaliado. A análise dos resultados atingidos pode, inequivocamente, indicar as alterações necessárias, nos processos, no financiamento, na articulação de políticas e instituições para que obtenha êxito. Afinal, um processo que não apresenta os resultados esperados merece ser revisto e analisado para que possa ser reorientado de forma a atingir os seus objetivos.

Além disso, nos arts. 10 e 11 do projeto, propomos diversos acréscimos na legislação com vistas à melhorar o nível de atenção ao usuário ou dependente de drogas. Incluímos os objetivos da atenção que ultrapassam o caráter meramente assistencial, caminhando na direção da responsabilização da pessoa pelo dano que produz a si próprio e aqueles que estão mais próximos. Explicitamos que é necessário mostrar desaprovação quanto ao uso de drogas como orientação do sistema e tornamos obrigatória a articulação de ações intersetoriais para atingir esses objetivos.

Propomos também diretrizes gerais para os programas, como a sua divisão em fases, o que inclui:

a) a articulação com as ações preventivas, preferencialmente levada pelo Estado às residências das pessoas;

b) um breve período de internação para desintoxicação; e

c) a evolução para uma fase em que trabalho, educação, esporte, cultura, entre outras dimensões, são oferecidas em modelos urbanos e rurais como forma de promover a melhor chance de sucesso para o tratamento.

Sob o ponto de vista da repressão, aspecto também presente em nossa proposta, há um desdobramento da nova sistemática de classificação das drogas, que são duas novas circunstâncias entre as qualificadoras para aumento de pena que são previstas no art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

A primeira diz respeito à necessária diferenciação entre os crimes relacionados às drogas de maior poder para causar dependência. Nos parece óbvio que a sanção seja proporcional ao dano causado. Dessa forma, a partir dessa nova redação, o traficante de *crack*, por exemplo, terá a sua pena aumentada

de um sexto a dois terços, dispensando mais rigor aos delitos que envolvem drogas mais perigosas, distinção que não ocorre na legislação atual.

Incluimos, ainda, nessa mesma categoria de qualificadoras, a prática da mistura de drogas com a finalidade de aumentar o poder causar dependência. É o caso, por exemplo, da introdução do pó de *crack* em cigarros de maconha. Essa adição, realizada sem o conhecimento do consumidor de drogas, tem por objetivo acelerar o processo de aprisionamento físico e psicológico pela droga, iludindo o usuário que acredita estar utilizando um produto de baixo poder de causar dependência. Entendemos que essa prática é brutal e deve ser reprimida de forma diferenciada e mais severa.

A responsabilização dos gestores é outro tema presente e merece ser explicado. Uma das grandes demandas atuais no sistema de atenção aos usuários e dependentes de drogas é o fiel cumprimento do previsto nos arts. 22 a 26 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. É muito comum que as leis brasileiras estabeleçam diversas obrigações, sem definir a devida consequência caso a obrigação não seja cumprida, o que se constitui em obstáculo ao trabalho dos órgãos de fiscalização interna do Poder Executivo, do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Não podemos ser ingênuos a ponto de pensar que só por se tratar de tema relativo à atenção aos usuários de drogas, todos cumprirão os seus deveres. Não é isso que temos verificado na vida real! As sanções que propomos possuem uma gradação adequada, pois iniciam pela previsão de um afastamento temporário de algum agente até o encerramento do programa de atendimento, passando pela suspensão do envio de recursos públicos, se necessário. Incluimos, também, uma redação que faz remissão à legislação que trata sobre improbidade administrativa para resguardar o erário de possíveis investidas de pessoas inescrupulosas que possam ver na infelicidade dos usuários de drogas, no desespero de suas famílias e na pressa que se tem para tomar decisões administrativas uma oportunidade para enriquecimento ilícito.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2010.

DEPUTADO OSMAR TERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Código de Processo Penal.

CAPÍTULO VI

DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS

Art. 125. Caberá o seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.

Art. 126. Para a decretação do seqüestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.

Art. 127. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, poderá ordenar o seqüestro, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa.

Art. 128. Realizado o seqüestro, o juiz ordenará a sua inscrição no Registro de Imóveis.

Art. 129. O seqüestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.

Art. 130. O seqüestro poderá ainda ser embargado:

I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;

II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.

Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.

Art. 131. O seqüestro será levantado:

I - se a ação penal não for intentada no prazo de sessenta dias, contado da data em que ficar concluída a diligência;

II - se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, prestar caução que assegure a aplicação do disposto no art. 74, II, b, segunda parte, do Código Penal;

III - se for julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado.

Art. 132. Proceder-se-á ao seqüestro dos bens móveis se, verificadas as condições previstas no art. 126, não for cabível a medida regulada no Capítulo XI do Título VII deste Livro.

Art. 133. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público.

Parágrafo único. Do dinheiro apurado, será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 134. A hipoteca legal sobre os imóveis do indiciado poderá ser requerida pelo ofendido em qualquer fase do processo, desde que haja certeza da infração e indícios suficientes da autoria.

Art. 135. Pedida a especialização mediante requerimento, em que a parte estimará o valor da responsabilidade civil, e designará e estimará o imóvel ou imóveis que terão de ficar especialmente hipotecados, o juiz mandará logo proceder ao arbitramento do valor da responsabilidade e à avaliação do imóvel ou imóveis.

§ 1º A petição será instruída com as provas ou indicação das provas em que se fundar a estimação da responsabilidade, com a relação dos imóveis que o responsável possuir, se outros tiver, além dos indicados no requerimento, e com os documentos comprobatórios do domínio.

§ 2º O arbitramento do valor da responsabilidade e a avaliação dos imóveis designados far-se-ão por perito nomeado pelo juiz, onde não houver avaliador judicial, sendo-lhe facultada a consulta dos autos do processo respectivo.

§ 3º O juiz, ouvidas as partes no prazo de dois dias, que correrá em cartório, poderá corrigir o arbitramento do valor da responsabilidade, se lhe parecer excessivo ou deficiente.

§ 4º O juiz autorizará somente a inscrição da hipoteca do imóvel ou imóveis necessários à garantia da responsabilidade.

§ 5º O valor da responsabilidade será liquidado definitivamente após a condenação, podendo ser requerido novo arbitramento se qualquer das partes não se conformar com o arbitramento anterior à sentença condenatória.

§ 6º Se o réu oferecer caução suficiente, em dinheiro ou em títulos de dívida pública, pelo valor de sua cotação em Bolsa, o juiz poderá deixar de mandar proceder à inscrição da hipoteca legal.

~~Art. 136. O sequestro do imóvel poderá ser decretado de início, revogando-se, porém, se no prazo de 15 dias não for promovido o processo de inscrição da hipoteca legal.~~

Art. 136. O arresto do imóvel poderá ser decretado de início, revogando-se, porém, se no prazo de 15 (quinze) dias não for promovido o processo de inscrição da hipoteca legal. (Redação dada pela Lei nº 11.435, de 2006)

~~Art. 137. Se o responsável não possuir bens imóveis ou os possuir de valor insuficiente, poderão ser sequestrados bens móveis suscetíveis de penhora, nos termos em que é facultada a hipoteca legal dos móveis.~~

Art. 137. Se o responsável não possuir bens imóveis ou os possuir de valor insuficiente, poderão ser arrestados bens móveis suscetíveis de penhora, nos termos em que é facultada a hipoteca legal dos imóveis. (Redação dada pela Lei nº 11.435, de 2006).

§ 1º Se esses bens forem coisas fungíveis e facilmente deterioráveis, proceder-se-á na forma do § 5º do art. 120.

§ 2º Das rendas dos bens móveis poderão ser fornecidos recursos arbitrados pelo juiz, para a manutenção do indiciado e de sua família.

~~Art. 138. O processo de especialização da hipoteca legal e do sequestro correrão em auto apartado.~~

Art. 138. O processo de especialização da hipoteca e do arresto correrão em auto apartado. (Redação dada pela Lei nº 11.435, de 2006).

~~Art. 139. O depósito e a administração dos bens sequestrados ficarão sujeitos ao regime do processo civil.~~

Art. 139. O depósito e a administração dos bens arrestados ficarão sujeitos ao regime do processo civil. (Redação dada pela Lei nº 11.435, de 2006).

Art. 140. As garantias do ressarcimento do dano alcançarão também as despesas processuais e as penas pecuniárias, tendo preferência sobre estas a reparação do dano ao ofendido.

~~Art. 141. O sequestro será levantado ou cancelada a hipoteca, se, por sentença irrecorrível, o réu for absolvido ou julgada extinta a punibilidade.~~

Art. 141. O arresto será levantado ou cancelada a hipoteca, se, por sentença irrecorrível, o réu for absolvido ou julgada extinta a punibilidade. (Redação dada pela Lei nº 11.435, de 2006).

Art. 142. Caberá ao Ministério Público promover as medidas estabelecidas nos arts. 134 e 137, se houver interesse da Fazenda Pública, ou se o ofendido for pobre e o requerer.

~~Art. 143. Passando em julgado a sentença condenatória, serão os autos de hipoteca ou sequestro remetidos ao juiz do civil (art. 63).~~

Art. 143. Passando em julgado a sentença condenatória, serão os autos de hipoteca ou arresto remetidos ao juiz do civil (art. 63). (Redação dada pela Lei nº 11.435, de 2006).

Art. 144. Os interessados ou, nos casos do art. 142, o Ministério Público poderão requerer no juízo cível, contra o responsável civil, as medidas previstas nos arts. 134, 136 e 137.

Art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 1º O leilão far-se-á preferencialmente por meio eletrônico. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 2º Os bens deverão ser vendidos pelo valor fixado na avaliação judicial ou por valor maior. Não alcançado o valor estipulado pela administração judicial, será realizado novo leilão, em até 10 (dez) dias contados da realização do primeiro, podendo os bens ser alienados por valor não inferior a 80% (oitenta por cento) do estipulado na avaliação judicial. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 3º O produto da alienação ficará depositado em conta vinculada ao juízo até a decisão final do processo, procedendo-se à sua conversão em renda para a União, Estado ou Distrito Federal, no caso de condenação, ou, no caso de absolvição, à sua devolução ao acusado. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 4º Quando a indisponibilidade recair sobre dinheiro, inclusive moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, o juízo determinará a conversão do numerário apreendido em moeda nacional corrente e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 5º No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 6º O valor dos títulos da dívida pública, das ações das sociedades e dos títulos de crédito negociáveis em bolsa será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação no órgão oficial. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

.....

Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996)

.....

DECRETO-LEI Nº 4.048, DE 22 DE JANEIRO DE 1942.

Cria o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (SENAI)

.....

Art. 2º Compete ao Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários organizar e administrar, em todo o país, escolas de aprendizagem para industriários.

.....

§ 2º Deverão as escolas de aprendizagem, que se organizarem, ministrar ensino de continuação e do aperfeiçoamento e especialização, para trabalhadores industriários não sujeitos à aprendizagem. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 3º O Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários será organizando e dirigido pela Confederação Nacional da Indústria.

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

.....

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o **caput** ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

DECRETO-LEI Nº 8.621, DE 10 DE JANEIRO DE 1946.

Dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e dá outras providências.

Art. 3º O SENAC deverá também colaborar na obra de difusão e aperfeiçoamento do ensino comercial de formação e do ensino imediato que com ele se relacionar diretamente, para o que promoverá os acórdos necessários, especialmente com estabelecimentos de ensino comercial reconhecidos pelo Governo Federal, exigindo sempre, em troca do auxílio financeiro que der, melhoria do aparelhamento escolar e determinado número de matrículas gratuitas para comerciários, seus filhos, ou estudantes a que provadamente faltarem os recursos necessários.

§ 2º Nas localidades onde não existir estabelecimento de ensino comercial reconhecido, ou onde a capacidade dos cursos de formação em funcionamento não atender às necessidades do meio, o SENAC providenciará a satisfação das exigências regulamentares para que na sua escola, de aprendizagem funcionem os cursos de formação e aperfeiçoamento necessários, ou promoverá os meios indispensáveis a incentivar a iniciativa particular a criá-los. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma, contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.

LEI Nº 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976.

Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador.

Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. (Vide Decreto-Lei nº 2.397, de 1987)

§ 1º A dedução a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

.....

LEI Nº 7.560, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986.

Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.

Art. 3º As doações em favor do FUNCAB, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas declarantes do Imposto de Renda nos termos da legislação em vigor, serão dedutíveis da respectiva base de cálculo de incidência do referido imposto, desde que devidamente comprovado o recebimento pelo CONFEN.

Art. 4º Todo e qualquer bem de valor econômico, apreendido em decorrência do tráfico de drogas de abuso ou utilizado de qualquer forma em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou ainda, que haja sido adquirido com recursos provenientes do referido tráfico, e perdido em favor da União constituirá recurso do FUNCAB, ressalvados os direitos do lesado ou de terceiros de boa-fé e após decisão judicial ou administrativa tomada em caráter definitivo.

Art. 5º Os recursos do Funad serão destinados: (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Parágrafo único. Observado o limite de quarenta por cento, e mediante convênios, serão destinados à Polícia Federal e às Polícias dos Estados e do Distrito Federal, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, no mínimo vinte por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens. (Redação dada pela Lei nº 9.804, de 1999).

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991.

Regulamento
Regulamento
Mensagem de veto
Texto compilado

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

Art. 26. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais: (Vide arts. 5º e 6º, Inciso II da Lei nº 9.532 de, 1997)

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o **caput** deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º (VETADO)

§ 5º O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de preservação do valor real das contribuições em favor de projetos culturais, relativamente a este Capítulo.

LEI Nº 8.315, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991.

Dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar) nos termos do art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 1º É criado o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais.

Parágrafo único. Os programas de formação profissional rural do Senar poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senar e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

LEI Nº 8.661, DE 2 DE JUNHO DE 1993.

Revogada pela Lei nº 11.196, de 2005

~~Dispõe sobre os incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária e dá outras providências.~~

~~Art. 4º As empresas industriais e agropecuárias que executarem PDTI ou PDTA poderão ser concedidos os seguintes incentivos fiscais, nas condições fixadas em regulamento:~~

~~I — dedução, até o limite de oito por cento do Imposto de Renda devido, de valor equivalente à aplicação de alíquota cabível do Imposto de Renda à soma dos dispêndios, em atividades de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, industrial e agropecuário, incorridos no período-base, classificáveis como despesa pela legislação desse tributo ou como pagamento a terceiros, na forma prevista no parágrafo único do art. 3º, podendo o eventual excesso ser aproveitado nos dois períodos-base subsequentes;~~

LEI Nº 8.706, DE 14 DE SETEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a criação do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT.

Art. 3º Compete ao Senat, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à aprendizagem do trabalhador em transporte rodoviário e do transportador autônomo, notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional.

Parágrafo único. Os programas de formação profissional do Senat poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a

serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senat e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

.....

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995.

Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências.

.....

Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção.

.....

§ 3º Para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

a) dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 2º do art. 39;

.....

Art. 39. O lucro real ou arbitrado da pessoa jurídica estará sujeito a um adicional do Imposto de Renda à alíquota de:

§ 2º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

.....

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

.....

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

.....

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções. (Vide Lei nº 12.761, de 2012)

.....

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; (Redação dada pela Lei nº 12.213, de 2010) (Vigência)

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

VIII - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

~~VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.~~

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009)

VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. (Incluído pela Lei nº 10.287, de 2001)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

~~Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)~~

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por: (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.

LEI Nº 10.216, DE 6 DE ABRIL DE 2001.

Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006.

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

Art. 3º O Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:

I - a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II - a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

CAPÍTULO II**DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO****DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS**

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º A organização do Sisnad assegura a orientação central e a execução descentralizada das atividades realizadas em seu âmbito, nas esferas federal, distrital, estadual e municipal e se constitui matéria definida no regulamento desta Lei.

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º (VETADO)

CAPÍTULO III**(VETADO)**

CAPÍTULO IV
DA COLETA, ANÁLISE E DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES
SOBRE DROGAS

Art. 15. (VETADO)

.....

Art. 17. Os dados estatísticos nacionais de repressão ao tráfico ilícito de drogas integrarão sistema de informações do Poder Executivo.

TÍTULO III
DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO, ATENÇÃO E
REINSERÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS

CAPÍTULO I
DA PREVENÇÃO

Art. 18. Constituem atividades de prevenção do uso indevido de drogas, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para a redução dos fatores de vulnerabilidade e risco e para a promoção e o fortalecimento dos fatores de proteção.

Art. 19. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - o reconhecimento do uso indevido de drogas como fator de interferência na qualidade de vida do indivíduo e na sua relação com a comunidade à qual pertence;

II - a adoção de conceitos objetivos e de fundamentação científica como forma de orientar as ações dos serviços públicos comunitários e privados e de evitar preconceitos e estigmatização das pessoas e dos serviços que as atendam;

III - o fortalecimento da autonomia e da responsabilidade individual em relação ao uso indevido de drogas;

IV - o compartilhamento de responsabilidades e a colaboração mútua com as instituições do setor privado e com os diversos segmentos sociais, incluindo usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares, por meio do estabelecimento de parcerias;

V - a adoção de estratégias preventivas diferenciadas e adequadas às especificidades socioculturais das diversas populações, bem como das diferentes drogas utilizadas;

VI - o reconhecimento do "não-uso", do "retardamento do uso" e da redução de riscos como resultados desejáveis das atividades de natureza preventiva, quando da definição dos objetivos a serem alcançados;

VII - o tratamento especial dirigido às parcelas mais vulneráveis da população, levando em consideração as suas necessidades específicas;

VIII - a articulação entre os serviços e organizações que atuam em atividades de prevenção do uso indevido de drogas e a rede de atenção a usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares;

IX - o investimento em alternativas esportivas, culturais, artísticas, profissionais, entre outras, como forma de inclusão social e de melhoria da qualidade de vida;

X - o estabelecimento de políticas de formação continuada na área da prevenção do uso indevido de drogas para profissionais de educação nos 3 (três) níveis de ensino;

XI - a implantação de projetos pedagógicos de prevenção do uso indevido de drogas, nas instituições de ensino público e privado, alinhados às Diretrizes Curriculares Nacionais e aos conhecimentos relacionados a drogas;

XII - a observância das orientações e normas emanadas do Conad;

XIII - o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

Parágrafo único. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas dirigidas à criança e ao adolescente deverão estar em consonância com as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO E DE REINserÇÃO SOCIAL

DE USUÁRIOS OU DEPENDENTES DE DROGAS

Art. 20. Constituem atividades de atenção ao usuário e dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas que visem à melhoria da qualidade de vida e à redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas.

Art. 22. As atividades de atenção e as de reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - respeito ao usuário e ao dependente de drogas, independentemente de quaisquer condições, observados os direitos fundamentais da pessoa humana, os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde e da Política Nacional de Assistência Social;

II - a adoção de estratégias diferenciadas de atenção e reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares que considerem as suas peculiaridades socioculturais;

III - definição de projeto terapêutico individualizado, orientado para a inclusão social e para a redução de riscos e de danos sociais e à saúde;

IV - atenção ao usuário ou dependente de drogas e aos respectivos familiares, sempre que possível, de forma multidisciplinar e por equipes multiprofissionais;

V - observância das orientações e normas emanadas do Conad;

VI - o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

Art. 23. As redes dos serviços de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios desenvolverão programas de atenção ao usuário e ao dependente de drogas, respeitadas as diretrizes do Ministério da Saúde e os princípios explicitados no art. 22 desta Lei, obrigatória a previsão orçamentária adequada.

Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão conceder benefícios às instituições privadas que desenvolverem programas de reinserção no mercado de trabalho, do usuário e do dependente de drogas encaminhados por órgão oficial.

Art. 26. O usuário e o dependente de drogas que, em razão da prática de infração penal, estiverem cumprindo pena privativa de liberdade ou submetidos a medida de segurança, têm garantidos os serviços de atenção à sua saúde, definidos pelo respectivo sistema penitenciário.

CAPÍTULO III

DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 27. As penas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo, ouvidos o Ministério Público e o defensor.

Art. 32. As plantações ilícitas serão imediatamente destruídas pelas autoridades de polícia judiciária, que recolherão quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova.

§ 1º A destruição de drogas far-se-á por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, guardando-se as amostras necessárias à preservação da prova.

§ 2º A incineração prevista no § 1º deste artigo será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público, e executada pela autoridade de polícia judiciária competente, na presença de representante do Ministério Público e da autoridade sanitária competente, mediante auto circunstanciado e após a perícia realizada no local da incineração.

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

.....

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, ~~vedada a conversão em penas restritivas de direitos~~, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

.....

Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea.

§ 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

Art. 51. O inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando solto.

.....

Art. 58. Encerrados os debates, proferirá o juiz sentença de imediato, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.

§ 1º Ao proferir sentença, o juiz, não tendo havido controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo, determinará que se proceda na forma do art. 32, § 1º, desta Lei, preservando-se, para eventual contraprova, a fração que fixar.

§ 2º Igual procedimento poderá adotar o juiz, em decisão motivada e, ouvido o Ministério Público, quando a quantidade ou valor da substância ou do produto o indicar, precedendo a medida a elaboração e juntada aos autos do laudo toxicológico.

.....

Art. 60. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias relacionadas aos bens móveis e imóveis ou valores consistentes em produtos

dos crimes previstos nesta Lei, ou que constituam proveito auferido com sua prática, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 1º Decretadas quaisquer das medidas previstas neste artigo, o juiz facultará ao acusado que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente ou requeira a produção de provas acerca da origem lícita do produto, bem ou valor objeto da decisão.

§ 2º Provada a origem lícita do produto, bem ou valor, o juiz decidirá pela sua liberação.

§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.

§ 4º A ordem de apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.

Art. 61. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressalvado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do juiz competente, ouvido o Ministério Público e cientificada a Senad, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

Parágrafo único. Recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.

§ 1º Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Feita a apreensão a que se refere o caput deste artigo, e tendo recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a autoridade de polícia judiciária que presidir o inquérito deverá, de imediato, requerer ao juiz competente a intimação do Ministério Público.

§ 3º Intimado, o Ministério Público deverá requerer ao juiz, em caráter cautelar, a conversão do numerário apreendido em moeda nacional, se for o caso, a compensação dos cheques emitidos após a instrução do inquérito, com cópias autênticas dos respectivos títulos, e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo.

§ 4º Após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juiz competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Senad, indicar para serem colocados sob uso e custódia da autoridade de polícia judiciária, de órgãos

de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

§ 5º Excluídos os bens que se houver indicado para os fins previstos no § 4º deste artigo, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens apreendidos, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram.

§ 6º Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, cujos autos terão tramitação autônoma em relação aos da ação penal principal.

§ 7º Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz, que, verificada a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinará a avaliação dos bens relacionados, cientificará a Senad e intimará a União, o Ministério Público e o interessado, este, se for o caso, por edital com prazo de 5 (cinco) dias.

§ 8º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão.

§ 9º Realizado o leilão, permanecerá depositada em conta judicial a quantia apurada, até o final da ação penal respectiva, quando será transferida ao Funad, juntamente com os valores de que trata o § 3º deste artigo.

§ 10. Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

§ 11. Quanto aos bens indicados na forma do § 4º deste artigo, recaiando a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da autoridade de polícia judiciária ou órgão aos quais tenha deferido o uso, ficando estes livres do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível.

§ 1º Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad.

§ 2º Compete à Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.

§ 3º A Senad poderá firmar convênios de cooperação, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 4º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.

Art. 64. A União, por intermédio da Senad, poderá firmar convênio com os Estados, com o Distrito Federal e com organismos orientados para a prevenção do uso indevido de drogas, a atenção e a reinserção social de usuários ou dependentes e a atuação na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, com vistas na liberação de

equipamentos e de recursos por ela arrecadados, para a implantação e execução de programas relacionados à questão das drogas.

TÍTULO V DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Art. 65. De conformidade com os princípios da não-intervenção em assuntos internos, da igualdade jurídica e do respeito à integridade territorial dos Estados e às leis e aos regulamentos nacionais em vigor, e observado o espírito das Convenções das Nações Unidas e outros instrumentos jurídicos internacionais relacionados à questão das drogas, de que o Brasil é parte, o governo brasileiro prestará, quando solicitado, cooperação a outros países e organismos internacionais e, quando necessário, deles solicitará a colaboração, nas áreas de:

I - intercâmbio de informações sobre legislações, experiências, projetos e programas voltados para atividades de prevenção do uso indevido, de atenção e de reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II - intercâmbio de inteligência policial sobre produção e tráfico de drogas e delitos conexos, em especial o tráfico de armas, a lavagem de dinheiro e o desvio de precursores químicos;

III - intercâmbio de informações policiais e judiciais sobre produtores e traficantes de drogas e seus precursores químicos.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66. Para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998.

Art. 67. A liberação dos recursos previstos na Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, em favor de Estados e do Distrito Federal, dependerá de sua adesão e respeito às diretrizes básicas contidas nos convênios firmados e do fornecimento de dados necessários à atualização do sistema previsto no art. 17 desta Lei, pelas respectivas polícias judiciárias.

Art. 68. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar estímulos fiscais e outros, destinados às pessoas físicas e jurídicas que colaborem na prevenção do uso indevido de drogas, atenção e reinserção social de usuários e dependentes e na repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

Art. 72. Sempre que conveniente ou necessário, o juiz, de ofício, mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ou a requerimento do Ministério Público, determinará que se proceda, nos limites de sua jurisdição e na forma prevista no § 1º do art. 32 desta Lei, à destruição de drogas em processos já encerrados.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Educação, Cultura e Esporte; de Assuntos Econômicos; de Assuntos Sociais; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

Publicado no DSF, de 05/06/2013.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (PL nº 7.663, de 2010, na origem), que altera as Leis nºs 11.343, de 23 de agosto de 2006, 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, 8.069, de 13 de julho de 1990, 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 9.503, de 23 de setembro de 1997, os Decretos-Lei nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas.

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 37, de 2013, promove ampla reformulação da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), além de alterar outros doze diplomas normativos.

O projeto recebeu o despacho inicial da Mesa para as seguintes comissões: CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; CE - Comissão de Educação, Cultura e Esporte; CAE - Comissão de Assuntos Econômicos; CAS - Comissão de Assuntos Sociais; e CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Recebido em 16/07/14
Hora: 20:30
Willy da Cruz Moura - Matr. 221275
CCJ-SF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLC Nº 37 DE 13
Fl. 385 m



SF/14282.37153-29

Página: 1/40 16/07/2014 19:34:05

7cab7380773c5fb2327b2997039525c0c4b13d75



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

2

Designado para relatá-lo no âmbito desta CCJ, apresentei meu relatório no dia 04 de dezembro de 2013 e realizei sua leitura na reunião do dia 18 de dezembro, quando a Presidência concedeu vista coletiva.

No dia 04 de fevereiro de 2014, o Senador Romero Jucá apresentou a Emenda nº 1-CCJ, propondo suprimir a seção III – Da Prevenção aos Riscos do Consumo de Bebidas Alcoólicas, aditada ao Capítulo I do Título III da Lei nº 11.343, de 2006, pelo art. 3º do Substitutivo. Em resumo, o autor da emenda considera que a introdução de medidas para a prevenção dos riscos do consumo de bebidas alcoólicas, no projeto, extrapola o escopo da iniciativa congressual, que diz respeito, essencialmente, a drogas ilícitas. Segundo a justificação da emenda, já existe legislação específica, em vigor, para disciplinar as ações dos poderes públicos na prevenção e repressão ao consumo abusivo ou prejudicial de bebidas alcoólicas, incluindo os limites e condições para a divulgação comercial dos produtos dessa natureza.

No dia 25 de fevereiro, foram apresentadas as emendas nº 2 e 3 – CCJ, também de autoria do Senador Romero Jucá.

A Emenda nº 2-CCJ especifica que os bens apreendidos do tráfico de drogas, ou sobre os quais recaiam outras medidas assecuratórias, são “móveis e imóveis”, como já consta no art. 60 da Lei 11.343, de 2006. Também substitui a expressão “autoridade de polícia judiciária”, reproduzida do mesmo dispositivo em vigor, por “delegado de polícia”, em consonância com as inovações penais e processuais penais mais recentes e com o projeto de novo Código de Processo Penal aprovado pelo Senado.

A Emenda nº 3-CCJ prevê que apenas o delegado de polícia e seus agentes possam fazer uso, sob custódia, dos bens apreendidos do tráfico de drogas (veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática do crime).

Em 19 de março, o Senador Romero Jucá apresentou outras seis emendas.

A Emenda nº 4-CCJ suprime a revogação dos arts. 24 e 25 da Lei nº 11.343/2006, que o substitutivo reescreveu na lei como arts. 22-C e 65-B, respectivamente.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLC 31 DE 13
FL. 386



SF/14282.37153-29

Página: 2/40 16/07/2014 19:34:05

7cab7380f73c5fb2327b2997039525c0c4b13d75



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

3

A Emenda nº 5-CCJ suprime o § 2º-A acrescido pelo substitutivo ao art. 28 da Lei 11.343, de 2006, que tem por objetivo tornar mais objetiva a diferenciação entre o usuário e o traficante de drogas, a partir da criação de uma presunção relativa de que a droga apreendida se destina ao consumo pessoal caso a quantidade não ultrapasse o equivalente a cinco dias de consumo médio individual, conforme limites estabelecidos pelo Poder Executivo da União. Segundo a justificativa do autor, a proposta significar a liberação do porte de drogas.

A Emenda nº 6-CCJ suprime a alteração do § 4º do art. 33 da Lei 11.343, de 2006, conforme o texto aprovado pela Câmara dos Deputados e que não foi modificado pelo substitutivo. Justifica o autor que o projeto, dessa forma, permitirá que grandes criminosos sejam tratados como pequenos traficantes e tenham suas penas reduzidas.

A Emenda nº 7-CCJ suprime a alteração do art. 35 da Lei nº 11.343, de 2006, proposta pelo substitutivo para o crime de associação para o tráfico.

A Emenda nº 8-CCJ retoma o texto aprovado pela Câmara dos Deputados para o inciso II do § 5º do art. 23-A acrescido à Lei nº 11.343, de 2006, que dispõe sobre as condições para a internação involuntária. O substitutivo propôs que essa modalidade de internação só poderia ser indicada depois da avaliação sobre o tipo de droga utilizada, o padrão de uso e “após a utilização de outras” alternativas terapêuticas previstas na rede de atenção à saúde. Para o autor da emenda, seria mais adequado prever a indicação da internação involuntária “na hipótese comprovada da impossibilidade de utilização” de alternativas terapêuticas, conferindo uma margem mais ampla de atuação para o médico responsável pela avaliação.

A Emenda nº 9-CCJ promove um aumento de pena para quem exerce o comando de organização criminosa, seja ou não relacionada ao tráfico de drogas, de três para cinco anos.

No dia 20 de maio de 2014, a CCJ realizou a audiência pública de iniciativa popular (Sugestão nº 10, de 2014), solicitada por meio do canal e-Cidadania, por mais de dez mil pessoas, para debater os temas da descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal e da eventual inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 11.343, de 2006. Participaram da audiência os seguintes convidados: Analice de Paula Gigliotti, médica psiquiatra, representando o Dr. Antônio Geraldo da Silva, Presidente da

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLC Nº 31 DE 13



SF/14282.37153-29

Página: 3/40 16/07/2014 19:34:05

7cab7380f73c5fb2927b2997039525c0c4b13d75



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

4

Associação Brasileira de Psiquiatria; Beatriz Vargas Ramos, professora da Universidade de Brasília; José Alexandre de Souza Crippa, professor da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto; José Henrique Torres, juiz de direito do Tribunal de Justiça de São Paulo; Maria Lúcia Karam, diretora da LEAP Brasil (Law Enforcement Against Prohibition); Renato Malcher Lopes, neurocientista e professor adjunto do Departamento de Ciências Fisiológicas da Universidade de Brasília e Ubiratan Angelo, representante da ONG Viva Rio. Justificou ausência o Senhor Ronaldo Laranjeira, médico psiquiatra.



SF/14282.37153-29

II – ANÁLISE

O consumo de bebidas alcoólicas não é tema estranho à discussão, quando o assunto é o consumo de drogas, incluindo a estruturação de um sistema de atenção à saúde do usuário ou dependente dessas substâncias. Sua introdução no âmbito do PLC 37, de 2013, deu-se com foco, unicamente, na prevenção dos riscos associados ao consumo do álcool, tendo em vista os danos que ele causa sobre a saúde individual e coletiva, ainda que seja uma droga lícita e culturalmente aceita.

Conforme apontamos no relatório, a Organização Mundial de Saúde identifica o álcool como o terceiro maior fator de risco do mundo para doenças e incapacidades. Ele é fator causal de 60 tipos de doenças e lesões e compõe a causa de outras 200. Ele mata mais que o HIV, a violência e a tuberculose. São cerca mais de 2 milhões de mortes, por ano, no mundo.

A preocupação com o álcool está no cerne das políticas sobre drogas no Brasil e no mundo. Estudos da ONU e da União Europeia identificam o uso concomitante do álcool com as drogas ilícitas, em certos casos contribuindo para o aumento do consumo destas, em outros intensificando os agravos à saúde do usuário ou dependente (“World Drug Report 2013”, do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, e “Relatório Europeu sobre Drogas: Tendências e Evoluções”, do Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência, 2013).

No Brasil, o Governo Federal também inclui o álcool nas políticas de enfrentamento às drogas, tanto no aspecto da prevenção quanto

Página: 4/40 16/07/2014 19:34:05

7cab7380f73c5fb2327b2997039525c0c4b13d75

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLC Nº 37 DE 13



**SENADO FEDERAL**Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

5

no do tratamento. O Ministério da Justiça lançou, para o Carnaval de 2014, uma campanha de alerta para os riscos do consumo de álcool entre jovens, após um estudo mostrar que, em 2010, 60,5% dos jovens estudantes do 6º ano do ensino fundamental ao 3º ano do ensino médio, de escolas públicas e particulares, já consumiram álcool. A campanha faz parte do programa “Crack, é possível vencer”, iniciativa do governo federal para o enfrentamento de drogas.

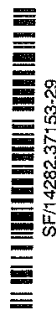
No âmbito da saúde, o Governo Federal lançou, em 2003, a “Política do Ministério da Saúde para a atenção integral a usuários de álcool e outras drogas”, documento que estabeleceu um diagnóstico dos problemas relacionados às drogas e fixou as diretrizes para seu enfrentamento, de modo integrado e diversificado em ofertas terapêuticas, preventivas, reabilitadoras, educativas e promotoras da saúde.

Em 2009, o Ministério da Saúde institui o “Plano Emergencial de Ampliação do Acesso ao Tratamento e Prevenção em Álcool e outras Drogas no Sistema Único de Saúde – SUS”, por meio da Portaria nº 1.190, de 4 de junho de 2009. Nele, o Ministério reconhece “o cenário epidemiológico recente, que mostra a expansão no Brasil do consumo de algumas substâncias, especialmente álcool, cocaína (pasta-base, crack, merla) e inalantes, que se associa ao contexto de vulnerabilidade de crianças, adolescentes e jovens”.

Portanto, há muitos anos se percebe que os agravos à saúde que são provocados pelo consumo abusivo de álcool devem ser tratados em conjunto com os problemas decorrentes do uso de drogas ilícitas. Não se pode afirmar que esses problemas estejam dissociados.

É por essas razões que introduzimos o tema no substitutivo ao PLC 37, de 2013, apresentado a esta Comissão. Consideramos que o Brasil precisa avançar na regulação da publicidade de bebidas alcoólicas e na advertência dos riscos que estão associados a seu consumo. Já temos, em nosso país, a experiência bem sucedida das restrições à publicidade aplicadas aos cigarros. Diversos países apresentam restrições mais rigorosas do que as que temos no Brasil para a publicidade do álcool, e suas indústrias de bebidas e seus mercados de publicidade e propaganda seguem vigorosos. A França, por exemplo, proíbe totalmente a propaganda de cerveja, vinhos e destilados na TV aberta, na TV a cabo, e restringe-a nas rádios, nos cinemas e nos meios impressos.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLC Nº 37 DE 2013
Fl. 303



SF/14282.37153-29

Página: 5/40 16/07/2014 19:34:05

7cab7380f73c5fb2327b2997039525c0c4b13d75



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

6

Em consideração e respeito aos argumentos que justificaram a apresentação da Emenda nº 1-CCJ e reconhecem a relevância dessa questão, acatamos a sugestão de que o tema venha a ser tratado com mais profundidade em um projeto específico, com audiência de representantes dos diversos setores, para uma análise mais detida da matéria. De fato, o tema exige um amplo debate público e todas suas implicações deverão ser consideradas. É possível, inclusive, que o reforço das ações preventivas demande providências de maior envergadura que apenas as advertências nos rótulos das bebidas e as restrições de horário à propaganda de cervejas e outras bebidas de baixo teor alcoólico. Esses esclarecimentos, com razão, poderão ser objeto de iniciativa legislativa própria.

Quanto à técnica legislativa, no entanto, a Emenda nº 1-CCJ deve ser ajustada, pois se objetivo é manter a regulação do tema em lei específica, deve ser suprimida, do texto do art. 15 do substitutivo, a revogação do art. 4º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para que as restrições à propaganda de bebidas alcoólicas, já em vigor, permaneçam reguladas nessa lei específica.

A Emenda nº 2-CCJ aprimora a nova redação proposta para o art. 60 da Lei nº 11.343, de 2006, atualizando seus termos conforme a nomenclatura conferida pela legislação mais recente (Lei 12.683/12 – que reformou a lei sobre os crimes de lavagem de dinheiro; Lei 12.830/13 – que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia; Lei 12.850/13 – que dispõe sobre a persecução penal às organizações criminosas; Lei 12.961/14, que dispõe sobre a destruição de drogas apreendidas), e conforme o texto aprovado pelo Senado Federal para o novo Código de Processo Penal (PLS 156/2009). O parecer é pela aprovação da emenda, com a ampliação de seu escopo para que referida atualização se dê em todo o corpo da Lei nº 11.343, de 2006.

A Emenda nº 3-CCJ altera o texto aprovado pela Câmara dos Deputados, para que apenas o delegado de polícia e seus agentes possam de fazer uso dos bens apreendidos do tráfico (veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte; maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática do crime). Consideramos correta a proposta de que os bens à disposição dos órgãos de segurança pública possam ser destinados apenas às autoridades de polícia judiciária (e não a militar, por exemplo).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLC Nº 34 DE 13
Fl. 386 n



SF/14282.37153-29

Página: 6/40 16/07/2014 19:34:05

7cab7380f73c5fb2327b2997039525c0c4b13d75



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

7

No entanto, a emenda também elimina a possibilidade de que, em se tratando de veículos automotores, eles sejam postos à disposição de outros órgãos públicos de políticas sobre drogas e entidades envolvidas na prevenção, atenção à saúde, acolhimento e assistência social de usuários e dependentes. Consideramos que essas restrições não são oportunas, uma vez que o enfrentamento do problema das drogas exige o esforço conjunto dos órgãos policiais e dos trabalhos de atenção à saúde e acolhimento do usuário ou dependente.

A Emenda nº 4-CCJ considera, equivocadamente, que o substitutivo inviabilizaria o financiamento de entidades da sociedade civil que trabalham com a reinserção social de usuários ou dependentes de drogas, ao promover a revogação dos arts. 24 e 25 da Lei nº 11.343, de 2006. O autor estaria correto se esses dispositivos não houvessem sido reescritos como arts. 22-C e 65-B, respectivamente, no substitutivo. O objetivo foi inseri-los nos capítulos próprios aos temas do trabalho e reinserção social e do financiamento das políticas sobre drogas, respectivamente. Caso contrário, com a ampla reforma da Lei 11.343, de 2006, proposta pelo projeto, ambos os artigos restariam pertencentes ao capítulo que trata do plano individual de atendimento à saúde do usuário ou dependente de drogas.

Não há, portanto, qualquer risco de que as regras atualmente em vigor, que permitem o financiamento de entidades da sociedade civil que trabalham com a reinserção social de usuários ou dependentes de drogas, venham perder eficácia. Além disso, ao adaptar a redação do art. 25, como novo art. 65-B, à nova sistemática da lei, o substitutivo amplia as possibilidades de financiamento das referidas entidades, viabilizando recursos não apenas do Funad como dos fundos estaduais, distrital e municipais de políticas sobre drogas.

A Emenda nº 5-CCJ retira do substitutivo importante inovação que vem tornar mais objetiva a diferenciação entre o usuário e o traficante de drogas. Trata-se da proposta que cria uma presunção relativa de que a droga apreendida se destina ao consumo pessoal caso a quantidade não ultrapasse o equivalente a cinco dias de consumo médio individual, conforme limites a serem estabelecidos pelo Poder Executivo da União.

O objetivo dessa inovação é separar, com mais clareza, o mundo do consumo de drogas (problema para a saúde pública) do mundo do crime (problema para a polícia). É tornar essa fronteira menos subjetiva,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA QUADRAHIA - CCJ
PLC Nº 21 DE 13
3872



SF/14282.37/53-29

Página: 7/40 16/07/2014 19:34:05

7cab7380f73c5fb2927b2997039525c0c4b13d75



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

8

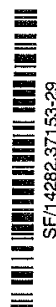
pois na forma da lei em vigor, inúmeros usuários e dependentes vêm sendo condenados como criminosos e indo para a prisão, quando deveriam seguir para um tratamento de saúde. Diversos países do mundo, que enfrentam a criminalidade relacionada às drogas de modo mais eficaz, baseiam-se em determinadas quantidades de drogas para diferenciar usuários de pequenos traficantes e pequenos traficantes de médios e grandes traficantes.

É preciso desfazer o mito de que essa proposta significaria liberar, na prática, o porte de drogas na quantidade média do consumo de uma pessoa por até cinco dias, e de que ninguém mais seria preso por porte de drogas no país, quaisquer que sejam as circunstâncias.

Atualmente, qualquer que seja a quantidade de drogas, se ela não for destinada ao consumo próprio, estará caracterizado o tráfico. Do contrário, se a droga foi destinada ao consumo próprio, qualquer que seja a quantidade, haverá o crime de porte indevido de drogas. O que diferencia o tráfico do porte para consumo próprio é a destinação da droga. O substitutivo não altera essa sistemática e, nesse ponto, não promove uma alteração substancial dos tipos penais dos artigos 28 e 33 da Lei 11.343, de 2006.

O texto do § 2º-A, proposto para o art. 28, estabelece que, se uma pessoa for flagrada com uma pequena quantidade de droga, será preciso comprovar que essa droga não se destina a seu consumo pessoal. Ela será considerada traficante se ficar demonstrado, por exemplo, que visa oferecer, fornecer ou vender a droga para outra pessoa. Essas circunstâncias poderão ser constatadas, inclusive, pelo próprio policial. É por isso que a presunção que o § 2º-A cria, de que a pequena quantidade de droga se destina ao consumo pessoal, é relativa. Conforme expresso no próprio texto, a presunção admite prova em contrário. As provas, nesses casos, deverão ser produzidas pela polícia, que poderá prender o agente em flagrante, se constatar tais circunstâncias.

Tomemos o exemplo citado pelo autor da emenda, em que uma pessoa é flagrada portando cerca de 100 pedras de crack. Apenas para conferir rigor aos dados, a maior e mais recente pesquisa sobre usuários de crack no Brasil, realizada pela Fiocruz, identificou que o padrão de uso diário dessa droga é de 16 pedras (80 pedras em cinco dias) nas capitais e 11 pedras (55 pedras em cinco dias) nos demais municípios.



SF/14282.37/153-29

Página: 8/40 16/07/2014 19:34:05

7cab7380f73c5fb2327b2997039525c0c4b13d75

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLC 313
13
388





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

9

Atualmente, se ficar comprovado que essa quantidade de droga destina-se ao consumo pessoal, a pessoa flagrada em sua posse deverá responder pelo porte ilegal e não por tráfico. Se ficar comprovado que essa droga destina-se ao comércio, por exemplo, a pessoa flagrada em sua posse responderá por tráfico. O substitutivo não altera essa lógica. Ele apenas estabelece que será preciso haver alguma prova de que essa droga se destinava a terceiro, para que a pessoa seja presa e processada como traficante. Cria-se um estímulo para que o aparato policial atue contra a rede de fornecimento do tráfico. Ingênuo é considerar que a repressão do “varejo” do comércio de drogas irá coibir o tráfico.

O substitutivo confere discricionariedade à autoridade do Poder Executivo da União para definir a quantidade de droga que servirá de referência para o consumo médio individual. Esse critério é técnico e varia conforme o tipo, a natureza da droga e a forma como ela se apresenta para o consumo.

Não se pode afirmar, portanto, que a proposta do substitutivo para o § 2º-A do art. 28 libera o porte de drogas para consumo pessoal. Essa conduta permanece configurada como crime, já que é mantido o art. 28 da Lei 11.343, de 2006. O dispositivo tipifica as condutas de adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo droga para consumo pessoal. A pessoa que praticar alguma dessas condutas responderá a um processo criminal, assim como é hoje, e o juiz poderá aplicar as sanções de advertência, prestação de serviços à comunidade e comparecimento a programa ou curso educativo.

Desde 2006, a lei retirou a pena de prisão para os usuários, embora tenha mantido o crime. O grande problema foi que a lei não estabeleceu um critério objetivo, como por exemplo uma determinada quantidade de droga, para diferenciar com mais clareza, mesmo que de forma relativa, o usuário do traficante.

Essa deficiência da lei tem sido objeto de críticas de diversos especialistas, pois tem levado inúmeros usuários e dependentes de drogas à cadeia como se fossem traficantes. Ao invés de o Estado dar oportunidade de acesso ao sistema de saúde a essas pessoas, ele está condenando-as como se fossem traficantes.

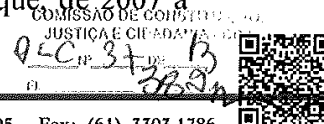
Cabe destacar que a subjetividade aberta pela lei de 2006, associada ao maior rigor punitivo que foi criado, fez com que, de 2007 a



SF/14282.37153-29

Página: 9/40 16/07/2014 19:34:05

7cab7380f73c5fb2327b2997039525c0c4b13d75





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

10

2010, o número de presos por tráfico de drogas aumentasse 62%. Eram 65.494 pessoas em 2006 (10,5% da população carcerária) e passou para 106.491 pessoas presas (20% da população carcerária). Nesses quatro anos, o tráfico de entorpecentes ultrapassou o crime de roubo qualificado como tipo penal mais comum nas prisões. Esse cenário ainda piorou, alcançando, atualmente, 138 mil pessoas presas por crimes relacionados a drogas: 25% de um total de aproximadamente 550 mil presos.

As mulheres são particularmente afetadas por esse fenômeno. Em 2006, havia 5.800 mulheres presas por tráfico; em 2012, cerca de 14 mil. Hoje, as presas por tráfico representam cerca de 50% de toda a população carcerária feminina (dados do Infopen).

A propósito da taxa de encarceramento no Brasil, verificamos que ela triplicou nos últimos dezesseis anos. A proporção, que era de 1 preso para cada 627 adultos, em 1995, está em 1 preso para cada 262 adultos. Já é a terceira maior taxa entre os dez países mais populosos do mundo.¹ Mantendo essa tendência de crescimento, em dois ou três anos o Brasil tomará o posto de terceira maior do mundo em números absolutos da Rússia, que registrou recentemente uma redução no número de presos, de 864.197 ao final de 2010 para 708.300 em novembro de 2012.² A taxa de ocupação dos presídios brasileiros já atinge 177%, ou seja, está próxima do dobro da capacidade.

Além disso, a margem de subjetividade aberta por critérios como “circunstâncias sociais e pessoais” vem servindo para reforçar estereótipos e preconceitos com usuários de camadas sociais pobres e excluídas. Ocorre que, na prática, com base nesses termos, uma pessoa detida com uma pequena quantidade de droga, em uma favela, acaba sendo enquadrada como traficante e vai presa; em um bairro rico, como usuária e permanece em liberdade. De modo que, atualmente, o aspecto mais relevante na diferenciação entre usuário e traficante é a condição socioeconômica do investigado.

Considerando, portanto, que a Emenda nº 5-CCJ mantém a ampla margem de subjetividade contida no texto em vigor, que tem

¹ Folha de São Paulo. “Taxa de presos no Brasil quase triplica em 16 anos”, 25.3.2012. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidiano/33316-taxa-de-presos-no-brasil-quase-triplica-em-16-anos.shtml>

² BBC Brasil. “Número de presos explode no Brasil e gera superlotação de presídios”, 28.12.2012, disponível em http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/12/121226_presos_brasil_aumento_rw.shtml

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA CRIMINAL - CCJ
PLC 375
2014



SF/14282.37153-29

Página: 10/40 16/07/2014 19:34:05

7cab7380f73c5fb2327b2997039525c0c4b13d75



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

11

favorecido a prisão de usuários e dependentes de drogas, opinamos por sua rejeição.

A Emenda nº 6-CCJ suprime do projeto proposta aprovada pelo Plenário da Câmara dos Deputados e que não foi objeto de alterações pelo substitutivo apresentado a esta CCJ. Trata-se da redefinição do chamado tráfico privilegiado, que passaria a contemplar duas hipóteses: I – o agente não ser reincidente e não integrar organização criminosa; II – as circunstâncias do fato e a quantidade de droga apreendida demonstrarem o menor potencial lesivo da conduta (§ 4º do art. 33 da Lei 11.343, de 2006).

A proposta foi objeto do acordo amplo que viabilizou a aprovação da matéria na Câmara dos Deputados, envolvendo o Governo e com especial apoio do Ministério da Justiça. Ela confere ao juiz um instrumento para dosar a pena de forma mais adequada à gravidade do caso concreto. O juiz passará a dispor de mais elementos para que a resposta penal seja proporcional aos diferentes casos, conforme os “tipos” de traficantes que compõem a realidade do tráfico no Brasil.

É sabido que a rede do tráfico de drogas opera de forma organizada e hierarquizada, envolvendo diferentes graus de participação e importância. Há envolvimento absolutamente engajados e com domínio do fato final, mas também há envolvimento marginais e até insignificantes, de pessoas facilmente substituíveis em caso de morte ou prisão e que nada interferem na estrutura final da organização criminosa. A lei penal, porém, não tem gradação. A conduta ora se caracteriza como de consumo pessoal, ensejando penas diversas da privativa de liberdade, ora como tráfico, levando à reclusão e à equiparação ao crime hediondo.

Uma pesquisa realizada por pesquisadores da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e da Universidade Federal de Brasília (UnB), de 2009, que analisou 730 sentenças judiciais de primeira instância e centenas de acórdãos de tribunais de Justiça e tribunais superiores, apontou que 80% dos presos por tráfico são microtraficantes, em sua maioria jovens entre 16 e 27 anos, que atuam como autônomos, são desorganizados, pobres e a maioria vende drogas para sustentar seu próprio vício.³

³ “Tráfico de Drogas e Constituição”, Projeto Pensando o Direito nº 1/2009. Brasília: Ministério da Justiça, 2009.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLC nº 311
DE 13
391m



SF/14282.37153-29

Página: 11/40 16/07/2014 19:34:05

7cab738073c5fb2327b2997039525c0c4b13d75



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

12

As condenações judiciais e a política de repressão às drogas concentrada no varejo do tráfico não chegam a incomodar a estrutura dessas organizações mercado e, ao contrário, parecem fortalecê-las, ao submeter jovens pequenos traficantes a longos períodos nas prisões brasileiras, notoriamente conhecidas como “escolas do crime”. A exposição dessa juventude ao ambiente penitenciário não nos traz qualquer perspectiva de produzir bons resultados no combate ao crime organizado.

A Emenda nº 7-CCJ busca manter a tipificação do crime de associação para o tráfico tal como se encontra atualmente em vigor. A lei exige o concurso de apenas duas pessoas para configurar o crime, mesmo que a conduta dos agentes não seja reiterada.

O substitutivo que apresentáramos no primeiro relatório procurou harmonizar o tipo penal do art. 35 da lei de drogas com a lei dos crimes hediondos (Lei nº 8.072, de 1990) e com a lei das organizações criminosas (Lei nº 12.850, de 2013). A lei mais recente transformou o crime de “quadrilha ou bando”, do Código Penal (art. 288), no crime de “associação criminosa”, tornando-o mais rigoroso. Ela reduziu, de quatro para três, o número de agentes associados para que se configure o crime. A lei dos crimes hediondos, por sua vez, já prevê que, em se tratando de associação criminosa para a prática de qualquer crime hediondo, a pena é prevista em seu art. 8º: três a seis anos de reclusão.

Vale lembrar que a Constituição Federal (art. 5º, inciso XLIII)⁴ equiparou o tráfico de drogas aos crimes hediondos e aos crimes de tortura e de terrorismo. A Constituição não estabeleceu maior ou menor gravidade entre eles, mas sim os tratou no mesmo nível. Não se justifica, portanto, que o crime de associação para o tráfico se configure com apenas dois agentes e tenha pena máxima de dez anos, quando a associação para a prática de estupro, homicídio qualificado, genocídio, latrocínio e extorsão mediante sequestro exija participação de três agentes e tenha pena máxima de 6 anos.

De todo modo, considerando o argumento apresentado pelo autor da emenda, que manifesta preocupação com o crescimento do número de dependentes químicos, em sua maioria jovens, optamos por aprová-la,

⁴ “Inciso XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, omitirem”

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLC nº 32 de 18
302



SF/14282.37159-29

Página: 12/40 16/07/2014 19:34:05

7cab7380f73c5fb2327b2997039525c0c4b13d75





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

13

retirando do substitutivo as alterações propostas para o art. 35 da lei de drogas.

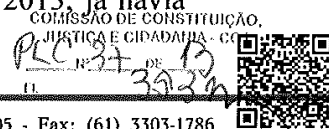
A Emenda nº 8-CCJ promove a retomada do texto aprovado pela Câmara dos Deputados, que confere ao médico amplos poderes para determinar a internação involuntária do dependente de drogas, caso verifique, no caso, após avaliação do tipo de droga utilizada e do padrão de seu uso, a “hipótese comprovada da impossibilidade de utilização” de alternativas terapêuticas. Na prática, significa não exigir que as alternativas sejam, efetivamente, tentadas. O substitutivo, ao contrário, exige que, antes da internação involuntária, sejam utilizadas outras alternativas terapêuticas. Se o tratamento da saúde do dependente de drogas deve ser prioritariamente ambulatorial, como preconiza o próprio projeto, não faz sentido promover a internação involuntária senão como recurso extremo.

Considerando, porém, os argumentos do autor da emenda, que aponta que o comando restringe a análise do médico e que esse profissional deve se basear na situação clínica atual do dependente ou usuário de drogas, aplicando os melhores métodos e técnicas de avaliação com o fim de viabilizar sua desintoxicação química, optamos por acolher a emenda, para que o assunto seja discutido com mais profundidade na comissão de mérito.

A Emenda nº 9-CCJ promove alteração na recente Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para aumentar de três para cinco anos a pena mínima de quem promove, constitui, financia ou integra, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa, independentemente de estar relacionada ao tráfico de drogas.

A par de não haver racionalidade em se alterar uma lei penal tão recente e que mal começou a ser aplicada, a proposta extrapola até mesmo o aumento da pretensão punitiva aprovado pela Câmara dos Deputados. O PLC 37, de 2013, propôs a criação de uma forma de tráfico qualificado pela chefia de organização criminosa, com o aumento da pena mínima de cinco para oito anos de reclusão. A Emenda nº 9 propõe que a pena mínima fique em dez anos de reclusão, considerando o concurso material entre os crimes de tráfico e comando de organização criminosa.

Conforme já demonstramos, com o advento da Lei nº 12.850, de 2013, o agravamento de pena pretendido tornou-se desnecessário. Vale lembrar que essa lei foi promulgada quando o PLC 37, de 2013, já havia



SF/14282.37153-29

Página: 13/40 16/07/2014 19:34:05

7cab7380773c5fb2927b2997039525c0c4b13d75



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

14

sido aprovado pela Câmara dos Deputados. A aplicação concomitante da lei das organizações criminosas com a lei de drogas (concurso material de crimes) permite que a pena aplicada não só aos chefes do tráfico, como a qualquer membro de sua organização criminosa, varie de 8 a 23 anos de reclusão. Essa pena pode chegar de 10 a 28 anos de reclusão, se aplicado o máximo de aumento permitido (2/3 da pena), por exemplo, no caso de envolver criança ou adolescente, funcionário público, se o tráfico for internacional, entre outras hipóteses.

O novo substitutivo apresentado neste relatório cumpre, ainda, a função de atualizar o texto do projeto conforme a recente Lei nº 12.961, de 4 de abril de 2014, que alterou a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre a destruição de drogas apreendidas. Embora não haja divergências entre o PLC 37, de 2013, e o texto da nova lei, a atualização do substitutivo é importante para evitar sobreposições desnecessárias. Dessa forma, retiramos do substitutivo as alterações dos parágrafos do art. 50 e dos arts. 50-A e 72, todos já contemplados pelo texto da nova Lei nº 12.961, de 4 de abril de 2014.

Finalmente, incorporamos outras sugestões. A maior parte delas foi encaminhada pelo ex-Presidente da República Fernando Henrique Cardoso. Entre os dispositivos acrescentados, estão novos objetivos para o Plano Nacional de Políticas sobre Drogas e para o Sistema Nacional de Informação de Políticas sobre Drogas, ações da Semana Nacional de Políticas sobre Drogas e princípios e diretrizes das atividades de reinserção social e econômica.

Entre suas sugestões, Fernando Henrique Cardoso destacou a importância do critério objetivo para diferenciar usuário e traficante, recomendando, no entanto, a adoção de uma quantia necessária mínima de dez dias de consumo individual, tal como adotado em Portugal. Em nosso substitutivo, optamos por manter o equivalente a cinco dias. O ex-presidente manifestou, também, preocupação com a prioridade “absoluta” de acesso das comunidades terapêuticas ao SUS, o que já corrigimos no substitutivo, estabelecendo uma prioridade “conforme o fluxo organizativo e institucional estabelecido pelo SUS”.

O ex-presidente Fernando Henrique Cardoso recomendou, ainda, considerar, na proposta, o avanço sobre o debate da descriminalização do uso de drogas. A esse respeito, esta CCJ realizou importante debate, em audiência pública provocada pela iniciativa popular,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLC 37 DE 2013
3924



SF/14282.37153-29

Página: 14/40 16/07/2014 19:34:05

7cab7380f73c5fb2327b2997039525c0c4b13d75





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

15

no âmbito da Sugestão nº 10, de 2014. Embora o escopo da audiência fosse mais amplo, versando sobre a eventual inconstitucionalidade do art. 28 da Lei nº 11.343, de 2006, e tendo vários palestrantes se manifestado nesse sentido, entendemos que a proposta de descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal ainda deverá ser amadurecida pelo Congresso Nacional. Optamos por seguir a tendência que já vem sendo encampada pelo Judiciário, que é de permitir a importação de canabinóides para uso medicinal, em casos específicos de certas doenças graves. Prevedemos a exigência de receita médica e que o medicamento seja autorizado pelo órgão federal de saúde competente.

Recebemos, por fim, valiosas sugestões do Conselho Federal de Psicologia, que por tratarem, principalmente, de temas mais específicos da atenção à saúde das pessoas em uso abusivo e dos dependentes de drogas, e da estruturação do sistema de saúde, entendemos que deverão ser analisadas, no mérito, pelas demais comissões desta Casa.

III – VOTO

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013, e por sua aprovação, em conjunto com as Emendas nº 1, 2, 3, 7 e 8-CCJ, na forma do seguinte substitutivo, e pela rejeição das Emendas nº 4, 5, 6 e 9-CCJ:

EMENDA Nº 1 - CCJ (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 37, DE 2013

Altera as Leis nºs 11.343, de 23 de agosto de 2006, 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, 8.069, de 13 de julho de 1990, 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 9.503, de 23 de setembro de 1997, os Decretos-

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLC 37 DE 13
395m



SF/14282.37153-29

Página: 15/40 16/07/2014 19:34:05

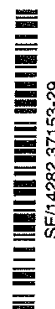
7cab7380f73c5fb2927b2997039525c0c4b13d75



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

16

Lei nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas.



SF/14282.37153-29

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para tratar do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, definir as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e tratar do financiamento das políticas sobre drogas e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

§ 1º Entende-se por SISNAD o conjunto ordenado de princípios, regras, critérios e recursos materiais e humanos que envolvem as políticas, planos, programas, ações e projetos sobre drogas, incluindo-se nele, por adesão, os Sistemas de Políticas Públicas sobre Drogas dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º O SISNAD atuará em articulação com o Sistema Único de Saúde – SUS, e com o Sistema Único de Assistência Social – SUAS.”(NR)

“TÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

.....
Art. 6º

.....

Art. 7º-A Integram o SISNAD:

Página: 16/40 16/07/2014 19:34:05

7cab7380f73c5fb2327b2997039525c0c4b13d75

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLC 37/13
396m





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

17

I – Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas - CONAD, órgão normativo e de deliberação coletiva do Sistema;

II – Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD;

III – órgãos governamentais de políticas sobre drogas;

IV – órgãos públicos responsáveis pela repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas;

V – organizações, instituições ou entidades da sociedade que atuam nas áreas da atenção à saúde e da assistência social e atendam ou acolham usuários ou dependentes de drogas e respectivos familiares.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a formulação e articulação das políticas sobre drogas, com o objetivo de potencializar e convergir esforços de toda a sociedade na prevenção do uso indevido, atenção e reinserção de dependentes de drogas e repressão ao tráfico ilícito de drogas no contexto do SISNAD.

§ 2º Os conselhos de políticas sobre drogas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão, mediante adesão, integrar o SISNAD.

.....
Art. 8º-A Compete à União:

I – formular e coordenar a execução da Política Nacional sobre Drogas;

II - elaborar o Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, em parceria com Estados, Distrito Federal, Municípios e a sociedade;

III – coordenar o SISNAD;

IV – estabelecer diretrizes sobre a organização e funcionamento do SISNAD e suas normas de referência;

V - elaborar objetivos, ações estratégicas, metas, prioridades, indicadores e definir formas de financiamento e gestão das políticas sobre drogas;

VI – instituir e manter cadastro dos órgãos e entidades que compõem o SISNAD;

VII – instituir e manter sistema de informação, avaliação e gestão das políticas sobre drogas;

VIII – promover a integração das políticas sobre drogas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;



SF/14282.37153-29

Página: 17/40 16/07/2014 19:34:05

7cab738073c5fb2327b2997039525c0c4b13d75

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E DIFUSÃO DA JUSTIÇA
PLC 31/13
397m





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

18

IX – financiar, com Estados, Distrito Federal e Municípios, a execução das políticas sobre drogas, observadas as obrigações dos integrantes do SISNAD;

X – estabelecer formas de colaboração com Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução das políticas sobre drogas;

XI – garantir publicidade de dados e informações sobre repasses de recursos para financiamento das políticas sobre drogas;

XII – sistematizar e divulgar os dados estatísticos nacionais de prevenção, tratamento, acolhimento, reinserção social e econômica e repressão ao tráfico ilícito de drogas;

XIII – adotar medidas de enfrentamento aos crimes transfronteiriços;

XIV – estabelecer uma política nacional de controle de fronteiras, visando a coibir o ingresso de drogas no País.

Art. 8º-B Compete aos Estados e ao Distrito Federal:

I – instituir e manter conselho de política sobre drogas;

II – elaborar plano de políticas sobre drogas em conformidade com o Plano Nacional e em colaboração com a sociedade;

III – fornecer dados e informações para o sistema de informação, avaliação e gestão das políticas sobre drogas; e

IV – instituir e manter programas de tratamento, acolhimento e reinserção social e econômica, sem prejuízo de programas de prevenção.

Art. 8º-C Compete aos Municípios:

I – instituir e manter conselhos de políticas sobre drogas;

II – elaborar plano de políticas sobre drogas, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo plano estadual, em colaboração com a sociedade e com prioridade para a prevenção;

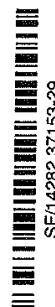
III – fornecer dados e informações para o sistema de informação, avaliação e gestão das políticas sobre drogas; e

IV – instituir e manter programas sobre prevenção, sem prejuízo de programas de acolhimento, tratamento e reinserção social e econômica.

CAPÍTULO II-A

DA FORMULAÇÃO DAS POLÍTICAS SOBRE DROGAS

COMISSÃO DE DROGAS E ALCOOLISMO
JUSTIÇA DE PAZ
PUC 31-13
308m



SF/14282.37153-29

Página: 18/40 16/07/2014 19:34:05

7cab7380f73c5fb2327b29970395250c4b13d75



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

19

Seção I

Do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas

Art. 8º-D São objetivos do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, dentre outros:

I - promover a interdisciplinaridade e integração dos programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção do uso de drogas, atenção e reinserção social dos usuários ou dependentes de drogas;

II - viabilizar a ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas sobre drogas;

III - priorizar programas, ações, atividades e projetos articulados com os estabelecimentos de ensino, instituições de pesquisa, com a sociedade e com a família para a prevenção do uso de drogas;

IV - ampliar as alternativas de inserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas, promovendo programas que priorizem a melhoria de sua escolarização e a qualificação profissional;

V - promover o acesso do usuário ou dependente de drogas a todos os serviços públicos;

VI - estabelecer diretrizes para garantir a efetividade dos programas, ações e projetos das políticas sobre drogas;

VII - fomentar a criação de serviço de atendimento telefônico com orientações e informações para apoio aos usuários ou dependentes de drogas;

VIII - articular programas, ações e projetos de incentivo ao emprego, renda e capacitação para o trabalho, com objetivo de promover a inserção profissional de usuários ou dependentes de drogas;

IX - promover formas coletivas de organização para o trabalho, redes de economia solidária e o cooperativismo, como forma de promover autonomia ao usuário ou dependente de drogas egresso de tratamento ou acolhimento, observando-se as especificidades regionais;

X - propor a formulação de políticas públicas que conduzam à efetivação das diretrizes e princípios previstos no art. 22;

XI - articular as instâncias de saúde, assistência social e de justiça no âmbito de políticas sobre drogas;



SF/14282.37153-29

Página: 19/40 16/07/2014 19:34:05

7cab7380f73c5fb2327b2997039525c0c4b13d75

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLC 32 DE 13
399 m





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

20

XII – promover estudos e avaliação dos resultados das políticas sobre drogas;

XIII – fortalecer a rede de atenção psicossocial como estratégia prioritária para a atenção integral ao usuário ou dependente de drogas;

XIV – consagrar o pluralismo de abordagens para a prevenção do uso indevido e para a educação sobre drogas;

XV – considerar a abstinência ao consumo de drogas como meta não excludente das demais metas nas atividades preventivas;

XVI – estabelecer, no que couber, a convergência de propósitos com as políticas públicas para a criança, o adolescente e o jovem;

XVII – estabelecer, no que couber, a convergência de propósitos com as políticas públicas de álcool, tabaco e psicofármacos;

XVIII – estabelecer, no que couber, a convergência de propósitos com as políticas públicas de esporte, cultura e lazer.”

§ 1º O plano de que trata o *caput* terá duração de 5 (cinco) anos a contar de sua aprovação.

§ 2º O poder público deverá dar a mais ampla divulgação ao conteúdo do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas.

§ 3º Será assegurada a participação da sociedade civil nos processos de formulação, implementação, monitoramento, avaliação e fiscalização do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, na forma do regulamento.

Seção II

Dos Conselhos de Políticas sobre Drogas

Art. 8º-E Os conselhos de políticas sobre drogas, constituídos pela União, por Estados, Distrito Federal e Municípios, terão os seguintes objetivos:

I – auxiliar na elaboração de políticas sobre drogas;

II – colaborar com os órgãos governamentais no planejamento e na execução das políticas sobre drogas, visando à efetividade das políticas sobre drogas;

III – propor a celebração de instrumentos de cooperação, visando à elaboração de programas, ações, atividades e projetos voltados à prevenção, tratamento, acolhimento, reinserção social e econômica e repressão ao tráfico ilícito de drogas;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLC Nº 34 DE 13
400w



SF/14282.37/53-29

Página: 20/40 16/07/2014 19:34:05

7cab7380f73c5fb2327b2997039525c0c4b13d75



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

21

IV – promover a realização de estudos, com o objetivo de subsidiar o planejamento das políticas sobre drogas;

V – propor políticas públicas que permitam a integração e a participação do usuário ou dependente de drogas no processo social, econômico, político e cultural no respectivo ente federado; e

VI – desenvolver outras atividades relacionadas às políticas sobre drogas em consonância com o SISNAD e com os respectivos planos.

§1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão conferir poder normativo aos conselhos de políticas sobre drogas.

§ 2º Os conselhos de políticas sobre drogas atuarão em articulação com os conselhos de saúde e de assistência social do respectivo ente federado.

§ 3º A participação da sociedade civil nos conselhos de políticas sobre drogas será assegurada de forma paritária com os órgãos governamentais.

§ 4º Os membros dos conselhos de políticas sobre drogas terão mandato fixo e deverão ser cidadãos maiores de dezoito anos, com residência na região geográfica abrangida pelo conselho.

§5º A participação nos conselhos de políticas sobre drogas será considerada de interesse público relevante e não será remunerada.”

CAPÍTULO IV

DO ACOMPANHAMENTO E DA AVALIAÇÃO DAS POLÍTICAS SOBRE DROGAS

Art. 15.

‘Art. 17. Compete à União manter, no âmbito do SISNAD, sistema de informação, avaliação e gestão das políticas sobre drogas, com objetivo de:

I – proceder à coleta de dados e informações para auxiliar na formulação de políticas públicas sobre drogas;

II – promover o monitoramento e avaliação e acompanhar a execução dos programas, ações, atividades e projetos de políticas sobre drogas e de seus resultados;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÕES
JUSTIÇA CIVIL
PLC 34 DE 13
11. 2014



SF/14282.37153-29

Página: 21/40 16/07/2014 19:34:05

7cab7380f73c5fb2327b2997039525c0c4b13d75



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

22

III – assegurar ampla informação sobre os programas, ações, atividades e projetos das políticas sobre drogas e de seus resultados;

IV – promover análise global e integrada das dimensões, estruturas, compromissos, finalidades e resultados das políticas sobre drogas; e

V – instrumentalizar a avaliação das políticas sobre drogas;

VI – criar ouvidoria para melhoria do atendimento a usuários e dependentes de drogas.”

§ 1º A avaliação das políticas sobre drogas obedecerá às diretrizes nacionais e abrangerá a gestão e os resultados das políticas e dos programas de prevenção, tratamento, acolhimento, reinserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas.

§ 2º Os resultados da avaliação das políticas sobre drogas serão utilizados para:

I – planejar metas e eleger prioridades para execução e financiamento de políticas;

II – adequar os objetivos e a natureza dos programas, ações e projetos;

III – celebrar instrumentos de cooperação com vistas à correção de problemas levantados na avaliação; e

IV – aperfeiçoar e ampliar a capacitação dos integrantes do SISNAD.

§ 3º O processo de avaliação das políticas sobre drogas poderá, mediante convite, contar com a participação de representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e Defensoria Pública e dos conselhos de políticas sobre drogas, na forma do regulamento desta Lei. (NR)”

Art. 3º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“TÍTULO III

DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO, ATENÇÃO E REINserÇÃO SOCIAL E ECONÔMICA DE USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS

CAPÍTULO I

DA PREVENÇÃO



SF/14282.37153-29

Página: 22/40 16/07/2014 19:34:05

7cab7380f73c5fb2327b2997039525c0c4b13d75

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JURISDIÇÃO DE ORDEM
PLC 37/13
102/11





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

23

Seção I

Das Diretrizes

Art. 18.

Art. 19.

XIV – a divulgação de informações sobre ações de prevenção do uso de drogas e de atenção à saúde do usuário ou dependente;

XV – a divulgação de iniciativas, ações e campanhas que visem a informar e estimular o diálogo e a inserção social de pessoas que fazem uso problemático de drogas, não os estigmatizando ou discriminando.

Seção II

Da Semana Nacional de Políticas Sobre Drogas

Art. 19-A. Fica instituída a Semana Nacional de Políticas sobre Drogas, realizada anualmente, na quarta semana de junho.

§ 1º No período de que trata o *caput*, serão intensificadas as ações de:

I - difusão de informações sobre os problemas decorrentes do uso de drogas;

II - promoção de eventos para o debate público sobre as políticas sobre drogas, com avaliação de políticas de drogas e debates sobre o problema da dependência de drogas;

III - difusão de boas práticas de prevenção, tratamento, acolhimento e reinserção social e econômica de usuários de drogas;

IV - divulgação de iniciativas, ações e campanhas de prevenção do uso indevido de drogas;

V - mobilização da comunidade para a participação nas ações de prevenção aos agravos e danos relativos ao uso de drogas;

VI - mobilização dos sistemas de ensino previstos na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na realização de atividades de prevenção ao uso de drogas;



SF/14282.37-53-29

Página: 23/40 16/07/2014 19:34:05

7cab7380f73c5fb2327b2997039525c0c4b13d75

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PLC nº 31 de 13
405m





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

24

VII - divulgação de diferentes formas de tratamento da dependência, com difusão de boas práticas para reversão de risco de overdose.”

Art. 4º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES ATENÇÃO À SAÚDE, ACOLHIMENTO E DE REINserÇÃO SOCIAL E ECONÔMICA DE USUÁRIOS OU DEPENDENTES DE DROGAS

Seção I

Disposições Gerais

.....
Art. 22.

I - respeito ao usuário e ao dependente de drogas, independentemente de quaisquer condições, observados os direitos fundamentais da pessoa humana, os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Assistência Social;

.....
VII - estímulo à capacitação técnica e profissional;

VIII – efetivação de políticas voltadas para a manutenção e reinserção social de usuários ou dependentes na escola e no trabalho;

IX – observância do plano individual de atendimento na forma do art. 23-C desta Lei;

X – orientação adequada ao usuário ou dependente de drogas quanto às consequências lesivas do uso de drogas, ainda que ocasional;

XI – a promoção de condições indispensáveis à garantia da atenção integral e acesso igualitário de usuários ou dependentes aos serviços e ações da área de saúde;

XII – o desenvolvimento de atividades permanentes que busquem a prevenção de agravos à saúde e de doenças relacionadas ao uso de drogas;

XIII – a coordenação de políticas públicas em atenção, à criança, ao adolescente e ao jovem para redução de danos sociais e à saúde relacionados ao uso indevido de drogas;



SF/14282.37153-29

Página: 24/40 16/07/2014 19:34:05

7cab7380f73c5fb2327b2997039525c0c4b13d75

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - COT
PLC 37, DE 13
404n





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

25

XIV – a disponibilidade de informações sobre os efeitos, sobre os riscos relacionados ao uso indevido de drogas e sobre onde buscar ajuda em caso de necessidade;

XV – a compatibilidade entre os programas de atenção e tratamentos que visam a abstinência com os programas de atenção e tratamento que visam a autonomia do indivíduo, com redução de danos sociais e à saúde. (NR)

Seção II

Da Educação na Reinserção Social e Econômica

Art. 22-A. As pessoas atendidas por órgãos integrantes do SISNAD terão atendimento nos programas de educação profissional e tecnológica, educação de jovens e adultos e alfabetização.

Seção III

Do Trabalho na Reinserção Social e Econômica

Art. 22-B. Os órgãos integrantes do SISNAD encaminharão o usuário ou dependente de drogas submetidos a tratamento ou acolhimento ao Sistema Nacional de Emprego - SINE e a programas de inserção no mercado de trabalho.

§ 1º Os programas de que trata o *caput* deverão contemplar estratégias específicas de atendimento aos usuários ou dependentes de drogas, inclusive priorização na contratação de mão-de-obra para obras e serviços públicos terceirizados, visando sua efetiva reinserção social e econômica.

§ 2º Será assegurada a proteção da intimidade da pessoa contra qualquer forma de discriminação por sua condição de usuário ou dependente de drogas.

Art. 22-C. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão conceder benefícios às instituições privadas que desenvolverem programas de reinserção no mercado de trabalho, do usuário e do dependente de drogas encaminhados por órgão oficial.

Seção IV

Do Tratamento do Dependente de Drogas

Art. 23.

Art. 23-A. O tratamento do dependente de drogas deverá ser ordenado em uma rede de atenção à saúde, com prioridade para as modalidades de atenção psicossocial e tratamento ambulatorial, incluindo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E SEGURANÇA - CCI
PLC 34 DE 13



SF/14282.37153-29

Página: 25/40 16/07/2014 19:34:05

7cab7380f73c5fb2327b2997039525c0c4b13d75



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

26

excepcionalmente formas de internação em unidades de saúde e hospitais gerais nos termos de normas dispostas pela União e articuladas com os serviços de assistência social e em etapas que permitam:

I - articular a atenção com ações preventivas que atinjam toda a população;

II - orientar-se por protocolos técnicos predefinidos, baseados nas melhores evidências científicas disponíveis, oferecendo atendimento individualizado ao dependente de drogas com abordagem preventiva e, sempre que indicado, ambulatorial;

III - preparar para a reinserção social e econômica, respeitando as habilidades e projetos individuais por meio de programas que articulem educação, capacitação para o trabalho, esporte, cultura e acompanhamento individualizado; e

IV – acompanhar os resultados pelo SUS, Suas e SISNAD, de forma articulada.

§ 1º Caberá à União dispor sobre os protocolos técnicos de tratamento, em âmbito nacional.

§ 2º A internação de dependentes de drogas somente será realizada em unidades de saúde ou hospitais gerais, dotados de equipes multidisciplinares e deverá ser obrigatoriamente autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento no qual se dará a internação.

§ 3º São considerados 2 (dois) tipos de internação:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do dependente de drogas;

II - internação involuntária: aquela que se dá, sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do SISNAD, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida.

§ 4º A internação voluntária:

I - deverá ser precedida de declaração escrita da pessoa solicitante de que optou por este regime de tratamento;

II - seu término dar-se-á por determinação do médico responsável ou por solicitação escrita da pessoa que deseja interromper o tratamento.

§ 5º A internação involuntária:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E SEGURANÇA - CCJ

PLC 315
406 m



SF/14282.37153-29

Página: 26/40 16/07/2014 19:34:05

7cab7390f73c5fb2327b2997039525c0c4b13d75



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

27

I - deve ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável;

II - será indicada depois da avaliação sobre o tipo de droga utilizada, o padrão de uso e na hipótese comprovada da impossibilidade de utilização de outras alternativas terapêuticas previstas na rede de atenção à saúde;

III - perdurará apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável;

IV - será interrompida por solicitação escrita do familiar ou representante legal, quando não houver risco imediato à vida da pessoa internada ou de terceiros, avaliado pelo médico responsável;

V - poderá ser interrompida pelo médico responsável mediante requerimento de servidor público da área de saúde ou da assistência social.

§ 6º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

§ 7º Todas as internações e altas de que trata esta Lei deverão ser informadas, em, no máximo, de 72 (setenta e duas) horas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e a outros órgãos de fiscalização, por meio de sistema informatizado único, na forma do regulamento desta Lei.

§ 8º É garantido o sigilo das informações disponíveis no sistema referido no § 7º e o acesso será permitido apenas às pessoas autorizadas a conhecê-las, sob pena de responsabilidade.

§ 9º É vedada a realização de qualquer modalidade de internação nas comunidades terapêuticas acolhedoras.

§ 10. O planejamento e a execução do projeto terapêutico individual deverão observar, no que couber, o previsto na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

Art. 23-B. São direitos fundamentais das pessoas em uso abusivo ou dependentes de drogas:

I - ter acesso a tratamentos que respeitem sua dignidade e sejam consentâneos a suas necessidades, visando a alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;



SF/14282.371-53-29

Página: 27/40 16/07/2014 19:34:05

7cab7380f73c5fb2327b2997039525c0c4b13d75

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E CIDADANIAPLC 81 DE 13
2014



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

28

II - receber informações prestadas por equipe multiprofissional de saúde a respeito dos tratamentos disponíveis, incluindo os desconfortos, riscos, efeitos colaterais e benefícios associados;

III - escolher de forma autônoma e responsável seu tratamento;

IV - não ser internado contra sua vontade, exceto nas circunstâncias previstas no art. 23-A;

V - receber atenção psicossocial durante e após o tratamento, sempre que necessário;

VI - a presença de equipe multiprofissional para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária em situações de risco relacionadas ao uso de drogas;

VII - ser tratado em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis e, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental;

VIII - ter garantia de sigilo nas informações prestadas.”

Seção V

Do Plano Individual de Atendimento

Art. 23-C. O atendimento ao usuário ou dependente de drogas na rede de atenção à saúde dependerá de:

I - avaliação prévia por equipe técnica multidisciplinar e multisetorial; e

II - elaboração de um Plano Individual de Atendimento - PIA.

§ 1º A avaliação prévia da equipe técnica subsidiará a elaboração e execução do projeto terapêutico individual a ser adotado, levantando no mínimo:

I - o tipo de droga e o padrão de seu uso; e

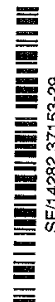
II - o risco à saúde física e mental do usuário ou dependente de drogas ou das pessoas com as quais convive.

§ 2º É obrigatória a articulação entre as normas de referência do SUS, Suas e do SISNAD na definição da competência, da composição e da atuação da equipe técnica que avalia os usuários ou dependentes de drogas.

§ 3º O PIA deverá contemplar a participação dos familiares ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo, sendo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E CIDADANIA

20.37.15
4084



SF/14282.371.53-29

Página: 28/40 16/07/2014 19:34:05

7cab7380f73c5fb2327b29970395250c4b13d75



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

29

esses, no caso de crianças e adolescentes, passíveis de responsabilização nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 4º O PIA será inicialmente elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do primeiro projeto terapêutico que atender o usuário ou dependente de drogas e será atualizado ao longo das diversas fases do atendimento.

§ 5º Constarão do plano individual, no mínimo:

I - os resultados da avaliação multidisciplinar;

II - os objetivos declarados pelo atendido;

III - a previsão de suas atividades de integração social ou capacitação profissional;

IV - atividades de integração e apoio à família;

V - formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual;

VI - designação do projeto terapêutico mais adequado para o cumprimento do previsto no plano; e

VII - as medidas específicas de atenção à saúde do atendido.

§ 6º O PIA será elaborado no prazo de até 30 (trinta) dias da data do ingresso no atendimento.

§ 7º As informações produzidas na avaliação e as registradas no plano individual de atendimento são consideradas sigilosas.

Art. 24. (revogado)

Art. 25. (revogado)''

Art. 5º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Seção VI

Do Acolhimento em Comunidade Terapêutica Acolhedora

Art. 26-A. Comunidades terapêuticas acolhedoras são pessoas jurídicas sem fins lucrativos que realizam o acolhimento e a atenção ao usuário ou dependente de drogas, com as seguintes características:



SF/14282.37/153-29

Página: 29/40 16/07/2014 19:34:05

7cab7380f73c5fb2327b2997039525c0c4b13d75

GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA
PLC 32/13
409m





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

30

I - oferta de projetos terapêuticos ao usuário ou dependente de drogas que visam à abstinência, tendo como principal instrumento a convivência entre pares;

II - adesão e permanência voluntária, formalizadas por escrito, entendida como uma etapa transitória para a reinserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas;

III - ambiente residencial, propício à formação de vínculos, com a convivência entre os pares, atividades práticas de valor educativo e a promoção do desenvolvimento pessoal, vocacionada para acolhimento ao usuário ou dependente de drogas em vulnerabilidade social;

§ 1º São obrigações das comunidades terapêuticas acolhedoras, dentre outras:

I – realizar ou providenciar avaliação médica prévia das pessoas acolhidas;

II – elaborar plano individual de atendimento na forma do art. 23-C desta Lei;

III – comunicar cada acolhimento e desligamento à unidade de saúde ou aos equipamentos de proteção social de referência, no prazo de cinco dias, e, imediatamente, ao Conselho Tutelar local na hipótese de acolhimento de crianças e adolescentes, na forma do regulamento;

IV – informar à pessoa acolhida e à família ou responsável as normas e rotinas da entidade;

V – permitir a visitação de familiares, bem como acesso aos meios de comunicação que permitam contato com familiares durante o acolhimento, conforme rotina da entidade;

VI – não praticar ou permitir ações de contenção física, isolamento ou qualquer restrição à liberdade da pessoa acolhida;

VII – não praticar ou permitir castigos físicos, psíquicos ou morais;

VIII – respeitar a liberdade de crença e o exercício de manifestações religiosas;

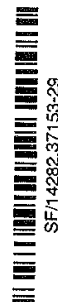
IX – assegurar alimentação, cuidados com a higiene e alojamentos adequados;

X – assegurar privacidade à pessoa acolhida, inclusive no uso de vestuário próprio e de objetos pessoais;

XI – observar as normas de segurança sanitária editadas pela autoridade competente;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
POLÍTICAS CIDADÃ - CCJ

PLC 31 DE 2016
21/07



SF/14282.371 53-29

Página: 30/40 16/07/2014 19:34:05

7cab7380773c5fb2327b2897039525c0c4b13d75



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

31

XII – garantir a integralidade da atenção à saúde da pessoa acolhida, seja por meio de articulação com a rede do Sistema Único de Saúde, seja com recursos próprios;

XIII – articular junto à unidade de referência de assistência social a preparação para o processo de reinserção social da pessoa acolhida;

XIV – informar aos familiares ou responsável e comunicar, no prazo de vinte e quatro horas, às unidades de referência de saúde ou de assistência social, bem como ao Conselho Tutelar, quando for o caso, acidente, intercorrência clínica grave e falecimento da pessoa acolhida.

§ 2º Não são elegíveis para o acolhimento as pessoas com comprometimentos biológicos e psicológicos de natureza grave que demandem atenção médico-hospitalar contínua ou de emergência, caso em que deverão ser encaminhadas à rede de saúde.

§ 3º Quando houver impossibilidade de realização da avaliação médica prévia e desde que não haja risco de morte à pessoa, o acolhimento poderá ser feito de imediato, caso em que a avaliação médica deverá ser providenciada no prazo máximo de 7 (sete) dias.

§ 4º Para a realização da avaliação médica, as comunidades terapêuticas acolhedoras terão, observado o fluxo organizativo e institucional estabelecido pelo Sistema Único de Saúde, prioridade na utilização da rede de atendimento do SUS.

§ 5º As normas de referência para o funcionamento das comunidades terapêuticas acolhedoras e de seu cadastramento serão definidas pela Senad.

§ 6º As comunidades terapêuticas acolhedoras não se caracterizam como equipamentos de saúde.”

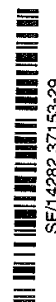
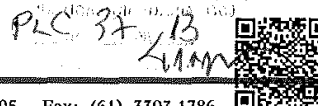
Art. 6º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, à conduta do agente, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação.

§ 2º-A Salvo prova em contrário, presume-se a destinação da droga para uso pessoal quando a quantidade apreendida for suficiente para o consumo médio individual por cinco dias, conforme limites definidos pelo Poder Executivo da União.

COPIA PARA O SENADO FEDERAL



SF/14282.37153-29

Página: 31/40 16/07/2014 19:34:05

7cab7380f73c5fb2327b29970395250c4b13d75



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

32

.....” (NR)

“Art. 30-A. É permitido a pacientes ou seus representantes legais importar derivados e produtos de Cannabis para uso medicinal, como parte do tratamento de doença grave, exigindo-se a apresentação de receita médica e autorização do órgão federal de saúde competente ou outro órgão ou entidade pública autorizado na forma do regulamento.”

“Art. 33.

.....

§ 4º Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º, as penas deverão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), quando:

I – o agente não for reincidente e não integrar organização criminosa; ou

II – as circunstâncias do fato e a quantidade de droga apreendida demonstrarem o menor potencial lesivo da conduta.” (NR)

“Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e as circunstâncias da apreensão da droga.” (NR)

“Art. 44. Equiparam-se aos crimes hediondos os fatos previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, aplicando-se-lhes as disposições da Lei 8.072/90.” (NR)

“Art. 48.

.....

.....

§ 4º Concluídos os procedimentos de que trata o § 2º deste artigo, o agente será submetido a exame de corpo de delito, se o requerer ou se o delegado de polícia entender conveniente, e em seguida liberado.

.....” (NR)

“Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, o delegado de polícia fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas.

.....” (NR)



SF/14282.37153-29

Página: 32/40 16/07/2014 19:34:05

7cab7380f73c5fb2327b2997039525c0c4b13d75

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E CONTROLE
P.C. 374/15
4/12 m





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

33

“Art. 50-B. Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz decidirá sobre a aplicação de medidas cautelares de qualquer natureza, previstas na lei processual penal.”

“Art. 51.”

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo podem ser duplicados pelo juiz, ouvido o Ministério Público, mediante pedido justificado do delegado de polícia.” (NR)

“Art. 52. Findos os prazos a que se refere o art. 51 desta Lei, o delegado de polícia, remetendo os autos do inquérito ao juízo:

.....” (NR)

“Art. 57. Na audiência de instrução e julgamento, após a inquirição das testemunhas e o interrogatório do acusado, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, para sustentação oral, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz.

.....” (NR)

“Art. 59. (revogado)”

“Art. 60. O juiz, a requerimento do Ministério Público ou do assistente de acusação, ou mediante representação do delegado de polícia, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias nos casos em que haja suspeita de que os bens móveis e imóveis, direitos ou valores sejam produto do crime ou constituam proveito dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 e seguintes do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º Na hipótese do art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, o juiz poderá determinar a prática de atos necessários à conservação dos bens, direitos ou valores.

§ 4º A ordem de apreensão ou sequestro de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações.”(NR)

“Art. 61. A apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E SEGURANÇA,
REC-37-13
413n



SF/14282.37153-29

Página: 33/40 16/07/2014 19:34:05

7cab7380f73c5fb2327b2997039525c0c4b13d75



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

34

crimes definidos nesta Lei será imediatamente comunicada pelo delegado de polícia responsável pela investigação ao juiz competente.

§ 1º O juiz, no prazo de 30 (trinta) dias contado da comunicação de que trata o *caput*, determinará a alienação dos bens apreendidos, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica.

§ 2º A alienação será realizada em autos apartados, dos quais constará a exposição sucinta do nexa de instrumentalidade entre o delito e os bens apreendidos, a descrição e especificação dos objetos, as informações sobre quem os tiver sob custódia e o local em que se encontrem.

§ 3º O juiz determinará a avaliação dos bens apreendidos, que será realizada por oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da autuação, ou, caso sejam necessários conhecimentos especializados, por avaliador nomeado pelo juiz, em prazo não superior a 10 (dez) dias.

§ 4º Feita a avaliação, o juiz intimará o órgão gestor do Funad, o Ministério Público e o interessado para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias e, dirimidas eventuais divergências, homologará o valor atribuído aos bens.

§ 5º Os bens não serão alienados por valor inferior a 80% (oitenta por cento) da avaliação.

§ 6º Os valores arrecadados, descontadas as despesas do leilão, serão depositados em conta judicial remunerada e, após sentença condenatória transitada em julgado, serão revertidos ao Funad.

§ 7º No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo da cobrança de débitos fiscais, os quais permanecem sob responsabilidade do antigo proprietário.

§ 8º Nos casos em que a apreensão tiver recaído sobre dinheiro, inclusive moeda estrangeira, ou cheques emitidos como ordem de pagamento para fins ilícitos, o juiz determinará sua conversão em moeda nacional corrente, que será depositada em conta judicial remunerada, e, após sentença condenatória com trânsito em julgado, será revertida ao Funad.”(NR)

“Art. 62. Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art. 61, o delegado de polícia e seus agentes poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o



SF/14282.37153-29

Página: 34/40 16/07/2014 19:34:05

7cab738073c5fb2327b2997039525c0c4b13d75

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCF

PLC 32/2013
ARIN





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

35

objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens.

§ 1º Nos casos em que a apreensão tiver recaído sobre veículos automotores, o juiz colocará, em 30 (trinta) dias, o bem à disposição para uso e custódia dos órgãos e entidades previstos nos incisos III, IV e V do art. 7º-A, desde que envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas, atividades de atenção à saúde, acolhimento e assistência social aos usuários ou dependentes de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades, ouvido o conselho estadual de políticas sobre drogas e, em caso de competência da justiça federal, o órgão gestor do Funad.

§ 2º A autorização judicial de uso de bens deverá conter a descrição do bem e a respectiva avaliação e indicar o órgão responsável por sua utilização.

§ 3º O órgão responsável pela utilização do bem deverá enviar ao juiz periodicamente, ou a qualquer momento quando por este solicitado, informações sobre seu estado de conservação.

§ 4º Quando a autorização judicial recair sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão ao qual tenha deferido o uso ou custódia, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à decisão de utilização do bem até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

§ 5º Na hipótese de levantamento, se houver indicação de que os bens utilizados na forma deste artigo sofreram depreciação superior àquela esperada em razão do transcurso do tempo e do uso, poderá o interessado requerer nova avaliação judicial.

§ 6º Constatada a depreciação de que trata o § 5º, o ente federado ou a entidade que utilizou o bem indenizará o detentor ou proprietário dos bens.

§ 7º (Revogado).

§ 8º (Revogado).

§ 9º (Revogado).

§ 10. (Revogado).

§ 11. (Revogado).”(NR)

“Art. 63. Ao proferir a sentença, o juiz decidirá sobre:

RECEBUEIRO DE JUSTIÇA
JULGADO EM 17 DE 13
P.C. 17 DE 13
415



SF/14282.37153-29

Página: 35/40 16/07/2014 19:34:05

7cab738073c5fb2327b2997039525c0c4b13d75



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

36

I – o perdimento do produto, bem, direito ou valor apreendido ou objeto de medidas assecuratórias; e

II - o levantamento dos valores depositados em conta remunerada e a liberação dos bens utilizados nos termos do art. 62.

§ 1º Os bens, direitos ou valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei ou objeto de medidas assecuratórias, após decretado seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad.

§ 2º O juiz remeterá ao órgão gestor do Funad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos, indicando o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.

§ 3º Compete ao órgão gestor do Funad a alienação ou cessão aos órgãos e entidades previstos nos incisos III, IV e V do *caput* do art. 7º-A dos bens apreendidos cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.

§ 4º O órgão gestor do Funad poderá firmar acordos de cooperação, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido no § 3º.

§ 5º Na hipótese de indicação de bens para colocação sob uso e custódia ou cessão dos bens, o órgão gestor do Funad deverá contemplar órgãos ou entidades sediadas no Estado em que se proferiu a decisão judicial de apreensão ou outras medidas assecuratórias, ou perdimento.

§ 6º Na hipótese do inciso II do *caput*, decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias do trânsito em julgado e do conhecimento da sentença pelo interessado, os bens apreendidos, os que tenham sido objeto de medidas assecuratórias ou os valores depositados que não forem reclamados serão revertidos ao Funad.”(NR)

“Art. 63-A. Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.”

“Art. 63-B. O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e objeto de medidas assecuratórias quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.”

“Art. 64. A União, por intermédio do órgão gestor do Funad, poderá firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal com vistas à liberação de 80% (oitenta por cento) dos recursos por ela arrecadados,



SF/14282.37153-29

Página: 36/40 16/07/2014 19:34:05

7cab7380f73c5fb2327b2997039525c0c4b13d75

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLC 34-D-13
2116





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

37

para a implementação e execução de programas relacionados à questão das drogas.”(NR)

“TÍTULO V-A

DO FINANCIAMENTO DAS POLÍTICAS SOBRE DROGAS

Art. 65-A. Com o objetivo de incentivar a redução do uso de drogas, a partir do ano-calendário de 2015 até o ano-calendário de 2019, a União facultará às pessoas físicas a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações diretamente efetuados no apoio a projetos de construção e manutenção de instituições de recuperação de usuário ou dependente de drogas, apresentados por entidades habilitadas, segundo os critérios estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. As deduções de que trata o *caput*:

I - ficam limitadas a 30% (trinta por cento) do valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual;

II - aplicam-se somente ao modelo completo de declaração de ajuste anual; e

III - devem observar o limite disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 65-B. As instituições da sociedade civil, sem fins lucrativos, com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social, que atendam usuários ou dependentes de drogas poderão receber recursos dos fundos de políticas sobre drogas nacionais, estadual, distrital ou municipais, condicionados à disponibilidade orçamentária e financeira e observada a legislação específica de cada fundo.”

“Art. 67-A. Os gestores e entidades que recebam recursos públicos para execução das políticas sobre drogas deverão garantir o acesso às suas instalações, à documentação e a todos os elementos necessários à efetiva fiscalização pelos órgãos competentes.”

Art. 7º O art. 2º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º

.....

§ 3º As escolas do Senai poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados



SF/14282.371 53-29

Página: 37/40 16/07/2014 19:34:05

7cab7380f73c5fb2327b2997039525c0c4b13d75

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA DO SENADO FEDERAL
PLC 317/13
11/7/14





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

38

entre os operadores do Senai e órgãos e entidades públicos locais responsáveis pela política de drogas.”(NR)

Art. 8º O art. 3º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

.....

§ 3º As escolas do Senac poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senac e os gestores locais responsáveis pela prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas.”(NR)

Art. 9º O art. 1º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 1º

§ 1º

§ 2º Os programas de formação profissional rural do Senar poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senar e os gestores responsáveis pela prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas.”(NR)

Art. 10. O art. 3º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 3º

§ 1º

§ 2º Os programas de formação profissional do Senat poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senat e os gestores locais responsáveis pela prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas.”(NR)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
ALC 34-13
218m



SF/14282.37153-29

Página: 38/40 16/07/2014 19:34:05

7cab7380f73c5fb2327b2997039525c0c4b13d75



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

39

Art. 11. O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 429.

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o *caput* poderão ofertar vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores locais responsáveis pela prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas.”(NR)

Art. 12. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 53-A:

“Art. 53-A. É dever da instituição de ensino, clubes e agremiações recreativas e de estabelecimentos congêneres assegurar medidas de conscientização e prevenção do uso ou dependência de drogas ilícitas.”

Art. 13. O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12.

IX – promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção ao uso e à dependência de drogas, com atividades educacionais promovidas prioritariamente por agentes da saúde em conjunto com os profissionais da educação, com educação entre pares e com a participação da comunidade.”(NR)

Art. 14. O art. 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 306.

§ 4º Poderá ser empregado qualquer aparelho homologado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO – para se determinar o previsto no *caput*.”(NR)



SF/14282.37/153-29

Página: 39/40 16/07/2014 19:34:05

7cab738073c5fb2327b2997039525c0c4b13d75

Ar. de CONSTITUIÇÃO,
1971-1974, 1975-1976
P.C. 31 de 13
419 m





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

40

Art. 15. Ficam revogados os arts. 24 e 25, os §§ 1º e 2º do art. 32, os §§ 1º e 2º do art. 58 e o art. 59 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29/10/2014

SENADOR VITAL DO REGO, Presidente

Alcides
, Relator



SF/14282.37153-29

Página: 40/40 16/07/2014 19:34:05

7cab738073c5fb2327b2997039525c0c4b13d75

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA
PLC 37-13
21202





SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 37, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 42ª REUNIÃO, DE 29/10/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: SENADOR VITAL DO RÊGO

RELATOR: SENADOR ANTONIO CARLOS VALADARES

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
José Pimentel (PT)	1. Angela Portela (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	2. Lídice da Mata (PSB)
Pedro Taques (PDT)	3. Jorge Viana (PT)
Aníbal Diniz (PT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	5. Walter Pinheiro (PT)
Inácio Arruda (PCdoB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Marcelo Crivella (PRB)	7. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	8. Paulo Paim (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	9. Ana Rita (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Ciro Nogueira (PP)
Vital do Rêgo (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. VAGO
Ricardo Ferraço (PMDB)	4. VAGO
Luiz Henrique (PMDB)	5. Valdir Raupp (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	7. Waldemir Moka (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	8. Kátia Abreu (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	9. Lobão Filho (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Aécio Neves (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Paulo Bauer (PSDB)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	5. Cyro Miranda (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Douglas Cintra (PTB)	1. Gim (PTB)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. Kaká Andrade (PDT)
Magno Malta (PR)	3. Blairo Maggi (PR)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)

Comissão de Constituição,
 Justiça e Cidadania - CCJ
 P.L.C. Nº 37 DE 2013
 FL. 421 m

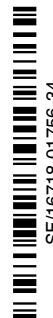
2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 208, de 2016, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a obrigatoriedade do desenvolvimento e da implementação de programas, projetos e ações de atendimento educacional de jovens e adultos com deficiência.*



SF/16718.01756-34

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 208, de 2016, de autoria do Senador Romário, que acrescenta o § 4º ao art. 37 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para determinar que os sistemas de ensino desenvolvam e implementem programas, projetos e ações de atendimento educacional de jovens e adultos com deficiência, em parceria com a família, por meio da articulação intersetorial entre órgãos e políticas públicas de saúde, assistência social e direitos humanos.

A vigência da lei deverá ser imediata.

Na justificação, o autor argumenta que é importante inscrever na LDB, e não somente no Plano Nacional de Educação (PNE), mandamento



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

explícito sobre a necessidade de desenvolver políticas públicas direcionadas aos jovens e adultos com deficiência. Assim, tornar-se-á menos complicado que esse público, que não teve acesso a serviços educacionais à época própria, possa finalmente ter essa oportunidade fundamental para o pleno exercício de direitos.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

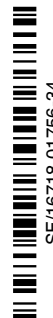
II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE emitir parecer sobre o presente projeto.

A proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Em relação ao mérito, achamos bastante apropriada a medida proposta pelo Senador Romário, fruto de sua sensibilidade em relação às questões ligadas às pessoas com deficiência. A preocupação com jovens e adultos nessa situação que não tiveram acesso às escolas em idade própria e o cuidado com o cidadão relegado ao limbo pela ausência de políticas públicas consistentes certamente podem contribuir de forma significativa para que tenhamos um país mais justo.

Existem referências na legislação educacional à necessidade de que o poder público empreenda iniciativas sobre a educação de jovens e adultos com deficiência. A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), por exemplo, assegura, no art. 27, sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo da vida.

O PNE, por sua vez, inscrito na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, estabelece importantes estratégias para inclusão de jovens e adultos com deficiência em ambientes educacionais. Destacamos a Estratégia 4.12, que prevê a promoção da “articulação intersetorial entre órgãos e políticas públicas de saúde, assistência social e direitos humanos, em parceria com as famílias, com o fim de desenvolver modelos de atendimento voltados à



SF/16718.01756-34



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

continuidade do atendimento escolar, na educação de jovens e adultos, das pessoas com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento com idade superior à faixa etária de escolarização obrigatória, de forma a assegurar a atenção integral ao longo da vida”.

Entretanto, falta, justamente na lei que estabelece as diretrizes e base da educação nacional, mandamento específico sobre o tema. Dessa forma, julgamos que a proposição em análise preenche, para muito além da duração específica de um Plano Nacional de Educação, importante lacuna na legislação e, mais que isso, pode tornar melhor a vida de jovens e adultos com deficiência e impactar positivamente os padrões de convivência e de inserção social no Brasil.

Propomos, para aprimorar o projeto, o acréscimo da preposição aditiva “e” no § 4º a ser incluído ao art. 37 da LDB, propondo que o desenvolvimento e a implementação de programas, projetos e ações ocorram tanto por meio da parceria com as famílias quanto por meio da articulação setorial entre órgãos e políticas públicas de saúde, assistência social e direitos humanos. Assim, o leque de possibilidades de atuação será ampliado.

Além disso, sugerimos, a bem da técnica legislativa, emenda de redação no art. 2º, que foi equivocadamente numerado como 3º.

III – VOTO

Em função do exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 208, de 2016, com a seguintes emendas:

EMENDA Nº – CE

Dê-se a seguinte redação ao § 4º acrescido pelo art. 1º do PLS nº 208, de 2016, ao art. 37 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

"Art. 37.



SF/16718.01756-34



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

.....

§ 4º Os sistemas de ensino deverão desenvolver e implementar programas, projetos e ações de atendimento educacional de jovens e adultos com deficiência, em parceria com as famílias e por meio da articulação intersetorial entre órgãos e políticas públicas de saúde, assistência social e direitos humanos." (NR)



EMENDA Nº – CE

Renumere-se o art. 3º do PLS nº 208, de 2016, para art. 2º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 208, DE 2016

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a obrigatoriedade do desenvolvimento e da implementação de programas, projetos e ações de atendimento educacional de jovens e adultos com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 37 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 37.....
.....

§ 4º Os sistemas de ensino deverão desenvolver e implementar programas, projetos e ações de atendimento educacional de jovens e adultos com deficiência, em parceria com as famílias, por meio da articulação intersetorial entre órgãos e políticas públicas de saúde, assistência social e direitos humanos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê, no art. 208, que o dever do Estado com educação inclui a oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), estabelece, no art. 27, que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo da vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de

2

seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), também é bastante explícita ao estabelecer, no inciso III do art. 4º, que o dever do Estado com educação pública deve se efetivar mediante a garantia de atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino. O art. 59 da mesma LDB prevê, para atender às necessidades desses educandos, terminalidade específica e garantia de currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos.

O Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, por sua vez, traz uma série de estratégias específicas para inclusão de jovens e adultos com deficiência em práticas educacionais, tais como a 3.7, a 4.12, a 9.11, a 10.4 e a 11.10.

Considerando-se, entretanto, que o PNE tem vigência determinada, parece-nos adequado inscrever, nas diretrizes e bases da educação nacional, mandamento explícito de que é preciso desenvolver políticas públicas direcionadas aos jovens e adultos com deficiência. Firmamos essa convicção porque, em vista do nosso compromisso infatigável com a luta pela melhoria das condições de vida das pessoas com deficiência, recebemos inúmeros pedidos de ajuda e tomamos conhecimento de situações que só podem ser descritas como dramáticas. Essas situações nos dão a dimensão do quanto, para muitos jovens e adultos com deficiência que não tiveram oportunidades à época própria, o acesso aos serviços educacionais, fundamental para o pleno exercício dos direitos, é inviabilizado pela incapacidade do Poder Público de criar as condições para que a inclusão de fato aconteça para todos.

Assim, é preciso, por meio de lei, tornar claro e inequívoco que a adoção de políticas públicas para essa população não é uma escolha benevolente, mas uma obrigação. Abrir as portas das escolas para as pessoas com deficiência, tenham elas a idade que tiverem, é dever inarredável e inadiável.

A partir do exposto, solicitamos o precioso apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

3

Senador **ROMÁRIO**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LEI DARCY RIBEIRO](#) -
[- 9394/96](#)

[artigo 37](#)

[Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 - 13005/14](#)

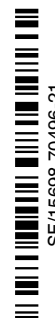
[Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 - ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. -](#)
[13146/15](#)

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

3

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 293, de 2014, do Senador Wilson Matos, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para aumentar, na educação básica, a frequência mínima exigida para aprovação.*



SF/15698.70496-21

Relator: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 293, de 2014, de autoria do Senador Wilson Matos. A iniciativa pretende alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para aumentar, na educação básica, a frequência mínima exigida para aprovação. A propósito, o PLS visa aumentar a frequência mínima, que hoje é 75%, para 85%, para que os alunos sejam aprovados nos níveis fundamental e médio da educação básica.

Para justificar a iniciativa, o autor destaca que o absenteísmo impacta fortemente o desempenho e os resultados apresentados pelos estudantes e, por conseguinte, os índices de qualidade da educação brasileira. Defende, ainda, que o percentual de presença atualmente exigido está muito aquém do desejável, notadamente considerando-se que o tempo dos professores não é somente utilizado em atividades de ensino e aprendizagem, mas também é gasto para controlar a disciplina dos alunos e para execução de tarefas administrativas.

A proposição foi distribuída exclusivamente a esta Comissão, para análise em caráter terminativo, não tendo recebido nenhuma emenda.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PLS nº 293, de 2014, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

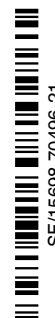
Ademais, por se tratar de decisão em caráter terminativo e exclusivo, cabe a este colegiado se pronunciar também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto.

Passando à análise do mérito, observamos que a LDB considera separadamente a frequência e a avaliação do aproveitamento para fins de verificação do rendimento escolar do aluno. A classificação do estudante será feita sempre com base em seu efetivo conhecimento, enquanto que a apuração da frequência trata-se de quesito obrigatório para o aluno obter o direito à promoção.

Consideramos que a exigência de no mínimo 85% do total de horas letivas para aprovação, nos termos do PLS nº 293, de 2014, sustenta-se no reconhecimento de que sem regular participação nas atividades programadas pela escola, não se pode esperar efetiva aprendizagem do aluno. Enquanto se determina, de um lado, que a escola deve proporcionar reais condições para que a aprendizagem aconteça, inclusive oferecendo estudos de recuperação quando necessários, de outro lado, afirma-se a responsabilidade do aluno de comparecer e aproveitar as oportunidades programadas pela instituição de ensino.

A obrigatoriedade de frequência a um número mínimo de horas letivas não deve ser encarada como punição, mas deve ser vista em sua dimensão pedagógica, como condição para que a aprendizagem efetivamente aconteça, através da participação do estudante nas atividades escolares programadas. O absentismo é uma das importantes causas da repetência. Assim, deve ser afastado o discurso que tem como tema central o aumento da evasão e da repetência em caso de aumento da frequência escolar mínima.

Ademais, para evitar possíveis dificuldades em razão da diminuição da margem de manobra para eventuais faltas que se mostrem necessárias, seja por doença, eventuais contratempos ou, ainda, em razão da



rotina complicada do estudante trabalhador, oferecemos emenda ao PLS sob análise, para incluir parágrafo único ao art. 24 da LDB, prevendo, desde que as faltas não superem 25% das horas letivas, a possibilidade de que o não cumprimento de frequência escolar mínima – que ensejaria a reprovação do aluno – seja suprido mediante atividades complementares compensatórias, capazes de oferecer aprendizagens que a ausência às aulas impediu. Apesar de não se confundirem com os estudos de recuperação, justamente porque destinadas a dar oportunidade ao aluno de aprender o que não pôde em razão de ausências, tais atividades complementares certamente causarão reflexos positivos no rendimento escolar do aluno.

Reconhece-se, por fim, que nem todas as escolas estão, desde logo, aparelhadas para oferecer atividades complementares compensatórias. Por esse motivo, a intenção da emenda não é tornar obrigatório seu oferecimento por todas as escolas, mas instituir o mecanismo, para que possa ser utilizado pelas escolas em condições para tanto.

Em suma, nossa posição, quanto ao mérito educacional, é pelo acolhimento da contribuição trazida pelo PLS, com a inclusão de parágrafo único ao art. 24 da LDB, conforme emenda ao final apresentada.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, não se vislumbram óbices à aprovação da matéria.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 293, de 2014, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 293, de 2014, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 24.**



SF/15698.70496-21

.....

VI – o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de oitenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

.....

Parágrafo único. As escolas poderão oferecer atividades complementares compensatórias aos alunos que não cumprirem a frequência mínima exigida para aprovação, nos casos em que as faltas não superarem vinte e cinco por cento de horas letivas.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15698.70496-21



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 293, DE 2014

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para aumentar, na educação básica, a frequência mínima exigida para aprovação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.24.....

.....

VI – o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de oitenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em primeiro de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O absenteísmo impacta fortemente o desempenho e os resultados apresentados pelos estudantes e, por conseguinte, os índices de qualidade da educação brasileira. Observa-se, em todo o País, fenômeno muito parecido: crianças e adolescentes se matriculam, adquirem material, acompanham o início do ano letivo, mas algumas semanas depois começam a se ausentar, de forma intercalada ou contínua.

2

Conforme preceituam as boas práticas pedagógicas, a presença e a participação nas atividades constitui-se requisito, se não suficiente, certamente necessário para que o estudante possa refletir sobre a realidade e construir conhecimento significativo. Quando falta reiteradamente às aulas, o aluno perde o fio da meada, o processo de ensino e aprendizagem não se efetiva, e o desenvolvimento das competências cognitivas, afetivas e psicomotoras fica prejudicado. Uma das realidades que prova que o ensino básico precisa de mudanças é a estagnação do Ideb, nos últimos anos.

Atualmente, exige-se dos alunos do ensino fundamental e médio, para aprovação, presença em pelo menos 75% do total das horas letivas. Trata-se de um percentual de obrigatoriedade muito aquém do desejável, em termos pedagógicos, para garantir a aprendizagem e promover a qualidade da educação.

Assim, hoje, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – a LDB –, permite ao alunado faltar a um quarto das atividades didáticas. Perde-se, assim, uma relevante fatia das possibilidades de intervenção pedagógica e de atendimento individualizado.

Além disso, a Pesquisa Internacional sobre Ensino e Aprendizagem (TALIS), divulgada no dia 25 de junho de 2014, pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) mostra que, mesmo esses 75% de presença obrigatória podem não estar sendo utilizados para trabalho pedagógico propriamente dito, pois apenas 68% do tempo dos professores é utilizado em atividades de ensino e aprendizagem. O restante do tempo é gasto para controlar a disciplina e pedir silêncio aos alunos (18%) e para tarefas administrativas (12%). Em nenhum país do mundo é permitido índice tão elevado de faltas.

Ora, apresentar bom desempenho em avaliações de qualidade da educação, tais como o Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB) e o Programa Internacional de Avaliação de Alunos (PISA), torna-se praticamente um milagre, quando se considera que, na realidade educacional brasileira, um aluno pode faltar a um quarto das horas letivas e que, mesmo que esteja presente nos outros três quartos das aulas, aproveitará efetivamente menos de 70%.

Este projeto, portanto, ao estender o percentual mínimo de presença obrigatória para 85% das horas letivas, resgata o tempo como ferramenta fundamental para a construção de cenários positivos para educação brasileira. Por isso mesmo, envolve medida relevante e inadiável, para o que contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **WILSON MATOS**

3

LEGISLAÇÃO CITADA



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.[\(Vide Adin 3324-7, de 2005\)](#)[\(Vide Decreto nº 3.860, de 2001\)](#)[\(Vide Lei nº 10.870, de 2004\)](#)[\(Vide Lei nº 12.061, de 2009\)](#)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
.....
.....

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

4

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

.....
.....
.....

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 29/10/2014

4

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 5, de 2014, do Senador Ricardo Ferraço, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para, em conformidade com o II Plano Nacional de Educação, dispor sobre a gestão democrática do ensino público*; o PLS nº 321, de 2014, do Senador Wilson Matos, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para definir critérios de mérito no processo de gestão democrática do ensino público*; e o PLS nº 94, de 2015, da Senadora Fátima Bezerra, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a gestão democrática nas escolas*.



SF/16128.02354-00

Relator: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

Vêm a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 5, de 2014, do Senador Ricardo Ferraço; o PLS nº 321, de 2014, do Senador Wilson Matos; e o PLS nº 94, de 2015, da Senadora Fátima Bezerra. Os três projetos tramitam em conjunto, em decorrência da aprovação do Requerimento nº 1.290, de 2015, e têm como foco a gestão democrática do ensino público.

O **PLS nº 5, de 2014**, altera os arts. 14 e 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para dispor sobre a gestão democrática do ensino, nos termos do que denomina “II Plano Nacional de Educação”.

A redação do inciso II do art. 14 é alterada, passando a prever a participação das comunidades escolar e local não somente em conselhos

escolares ou equivalentes, mas também na gestão dos estabelecimentos, com atribuições definidas pelo sistema de ensino.

Além disso, acrescenta inciso III ao art. 14 da LDB, para determinar a seleção de gestores escolares entre profissionais com cargos efetivos da carreira de magistério e que tenham pelo menos 3 anos de exercício em regência de classe. O § 1º apresenta as fases que deverão constituir o processo seletivo, quais sejam: inscrição; apresentação da proposta de trabalho; e avaliação, realizada em três etapas (prova escrita, avaliação de competências específicas e entrevista pessoal). O § 2º dispõe que deverá ser dada a toda comunidade escolar e ao sistema de ensino ampla divulgação de todas as etapas do processo seletivo, incluindo os resultados obtidos.

O art. 67 da LDB, por sua vez, deverá, nos termos do projeto em tela, ser acrescido de § 4º, preceituando que, na remuneração dos gestores escolares, haverá parcela variável, calculada a partir do nível de ensino ofertado, do número de alunos da unidade escolar e do grau de desenvolvimento humano da região.

O art. 2º prevê que a implantação das ações previstas na lei deverá ocorrer no prazo máximo de 24 meses, sob a responsabilidade dos sistemas de ensino.

Na justificação, o autor argumenta que o projeto vai ao encontro do disposto no Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, ao resgatar o valor da gestão democrática e superar, por meio da valorização do mérito e da competência em gestão, os vícios da adoção da indicação política e da eleição pela comunidade escolar como mecanismos para escolha de dirigentes.

O art. 1º do **PLS nº 321, de 2014**, inclui inciso III ao art. 14 da LDB, prevendo que os critérios de mérito deverão predominar na seleção dos gestores escolares. Acrescenta ainda parágrafo único, determinando que, para fins de aferição de mérito, deverão ser consideradas avaliações do rendimento escolar dos estudantes para os quais o docente tenha lecionado, além de outras avaliações de conhecimento e de aptidão para o exercício do cargo de gestor escolar.

Segundo o autor, a proposta visa a valorizar o mérito na escolha de diretores de escola, pois, para exercer essa função, o indivíduo deve demonstrar, além de atributos pessoais de liderança, sólido conhecimento do



SF/16128.02354-00

campo em que atua. Para isso, nada melhor do que avaliar o desempenho desse indivíduo como docente.

O PLS nº 94, de 2015, também trata de alterar o art. 14 da Lei nº 9.394, de 1996, da seguinte maneira: no inciso I, incluem-se os conselheiros escolares como participantes da elaboração do projeto pedagógico da escola. No inciso II, suprimiu-se a expressão “ou equivalentes”.

Além disso, a proposição acrescenta art. 14-A à LDB, para preceituar que o conselho escolar é órgão colegiado da escola pública, devendo exercer função deliberativa, consultiva, fiscalizadora, mobilizadora e pedagógica. O § 1º atribui ao conselho escolar a competência para elaborar o projeto pedagógico da escola e para avaliar a execução desse projeto, inclusive sob os aspectos administrativos e financeiros. O § 2º determina que a atuação em conselho escolar é considerada serviço público relevante. No § 3º, prevê-se que a definição da composição, da competência e da eleição dos membros do conselho escolar deverá ser realizada por meio de lei específica, aprovada no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, respeitada a representação paritária entre os seguimentos que trabalham na escola e o formado por pais e alunos. No § 4º, indica-se que o funcionamento do conselho escolar deverá ser disciplinado no regimento interno escolar.

Na justificação, a autora afirma que a proposição está em sintonia com a Meta 19 do PNE, que apresenta várias estratégias de estímulo à constituição e ao fortalecimento dos conselhos escolares e dos mecanismos participativos nas escolas. Argumenta ainda que a participação ativa de todos os segmentos que atuam na dinâmica escolar cria um laboratório vivo de boas práticas de gestão comunitária e de corresponsabilidade.

Os projetos em tela deverão ter vigência imediata, a partir da data de publicação da lei, e deverão ser analisados por esta CE, em caráter terminativo. Não foram oferecidas emendas às proposições.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PLS nº 5 e do PLS nº 321, ambos de 2014, bem como do PLS nº 94, de 2015, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.



A gestão democrática é um dos princípios do ensino no Brasil, segundo o art. 206, inciso VI da Constituição Federal (CF). A LDB também menciona esse princípio, no inciso VIII do art. 3º, além de prever, no art. 14, que os sistemas de ensino devem definir as normas de gestão democrática na educação básica pública, conforme suas peculiaridades e os princípios da participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e da participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

A Meta 19 do PNE, por sua vez, trata de “assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto”. A fim de dar cumprimento à Meta 19, uma série de Estratégias foram esboçadas. Destacamos as seguintes:

19.1) priorizar o repasse de transferências voluntárias da União na área da educação para os entes federados que tenham aprovado legislação específica que regule a matéria na área de sua abrangência, respeitando-se a legislação nacional, e que considere, conjuntamente, para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar;

19.5) estimular a constituição e o fortalecimento de conselhos escolares e conselhos municipais de educação, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo;

19.6) estimular a participação e a consulta de profissionais da educação, alunos (as) e seus familiares na formulação dos projetos político-pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares, assegurando a participação dos pais na avaliação de docentes e gestores escolares;

19.8) desenvolver programas de formação de diretores e gestores escolares, bem como aplicar prova nacional específica, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos, cujos resultados possam ser utilizados por adesão.



SF/16128.02354-00

Esboçado esse contexto legal, passemos à análise propriamente dita.

Em que pese o fato de o **PLS nº 5, de 2014**, apresentar legítima preocupação em inserir na LDB temática relacionada com a gestão das unidades escolares e com os processos para seleção de diretores, as medidas propostas apresentam uma série de dificuldades para implementação, considerando-se o arcabouço legal sobre o tema. O PNE, por exemplo, na referida Estratégia 19.1, inclui tanto critérios de mérito e desempenho quanto de participação escolar para escolha de dirigentes de instituições de ensino. Priorizar apenas um conjunto desses critérios, conforme a proposição em análise, relegando às instâncias de participação escolar apenas o direito de serem comunicadas sobre o andamento do processo seletivo, parece-nos pouco adequado.

Além disso, detalhar na LDB itens como a remuneração dos diretores ou as etapas e fases dos processos seletivos pode causar problemas para os sistemas de ensino. Para definir tais itens, é necessário que se considerem as realidades específicas, o *modus operandi*, as condições e limitações de cada ente federado e de cada sistema de ensino. Ainda que bem-intencionada, a medida pode causar mais prejuízos que benefícios, ao engessar as possibilidades de atuação dos sistemas e de construção de soluções adequadas às necessidades de cada realidade.

Ressaltamos, em relação à competência da comunidade escolar para atuar na gestão das instituições, que isso já ocorre, pois os conselhos escolares têm participação garantida na definição dos rumos da escola. Entretanto, a previsão de sua participação direta na gestão pode ocasionar dificuldades na tomada de decisão sobre aspectos administrativos e pedagógicos que competem aos diretores e aos outros profissionais da educação.

O **PLS nº 321, de 2014**, por sua vez, ao prever a predominância dos critérios de mérito na seleção de gestores escolares, também colide com as diretrizes de gestão democrática sobre o tema, inscritas no PNE, pois, ainda que o mérito seja dimensão fundamental, não se pode desconsiderar a participação escolar, ou seja, um aspecto não pode predominar sobre o outro, mas ambos devem ser considerados de forma conjunta.

Também no caso do PLS nº 321, de 2014, parece-nos inadequado detalhar de forma minuciosa o critério de escolha de diretores de escola, pois tal detalhamento, ao engessar o formato do processo seletivo a



SF/16128.02354-00

ser adotado, desconsidera as necessidades e demandas específicas de cada sistema de ensino,

Em que pesem as restrições e dificuldades à plena adoção do PLS nº 5 e do PLS nº 321, ambos de 2014, julgamos que o espírito com que foram esboçados é bastante meritório. Parece-nos que realmente é fundamental recuperar, nas diretrizes gerais da educação nacional, o mérito como elemento do processo de seleção dos dirigentes escolares. Ainda que a valorização dessa perspectiva esteja explícita no PNE, este tem prazo definido e acreditamos, em consonância com as proposições apresentadas, que é preciso avançar para águas mais profundas, adicionando tal determinação nas diretrizes da educação brasileira, conforme substitutivo que apresento, a fim de que, ao término da vigência do atual Plano, não restem dúvidas sobre os pilares sobre os quais deve se assentar a escolha de diretores das escolas públicas: participação da comunidade escolar e avaliação do mérito dos eventuais candidatos ao cargo.

Finalmente, em relação ao PLS nº 94, de 2015, cumpre observar que se trata de proposta significativa, que estabelece a obrigatoriedade dos conselhos escolares, entendidos como instâncias deliberativas, consultivas, fiscalizadoras, mobilizadoras e pedagógicas, disseminando de forma consistente esses espaços para o exercício do diálogo e para a tomada de decisão. Entretanto, a proposição apresenta objeto idêntico ao do Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 2014, da então Deputada Fátima Bezerra, que foi arquivado ao final da legislatura passada. Assim, nos termos do disposto no art. 334, inciso II, do Risf, a matéria deverá ser considerada prejudicada, por já ter sido objeto de prejulgamento em outra deliberação. Nos termos do § 4º do mesmo inciso, a proposição prejudicada deverá ser definitivamente arquivada.

III – VOTO

Em função do exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 5, de 2014, nos termos do seguinte substitutivo, e, nos termos do art. 164 do Risf, pela **prejudicialidade** do PLS nº 321, de 2014, e pela **prejudicialidade** do PLS nº 94, de 2015:



SF/16128.02354-00

EMENDA Nº – CE (Substitutivo)**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 5, DE 2014**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a gestão democrática nas escolas.



SF/16128.02354-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14.**.....

.....

III - adoção conjunta de critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar, para a nomeação dos gestores escolares.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador Romário, Presidente

Senador Antonio Carlos Valadares, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 5, DE 2014

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para, em conformidade com o II Plano Nacional de Educação, dispor sobre a gestão democrática do ensino público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 14 e 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....

.....

II – participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes e na gestão das unidades escolares, com atribuições definidas pelos sistemas de ensino;

III – seleção dos gestores escolares entre profissionais com cargos efetivos da carreira do magistério, com o mínimo de três anos de exercício em regência de classe.

§ 1º O processo seletivo para indicação dos gestores escolares constará das seguintes fases:

I – inscrição, mediante a apresentação de documentação pessoal, acadêmica e profissional e entrega de proposta de trabalho a ser desenvolvida na unidade escolar;

2

II – apresentação da proposta de trabalho perante o conselho escolar ou equivalente da instituição de ensino, que selecionará, segundo critérios estabelecidos pelos sistemas de ensino, no mínimo três e no máximo seis candidatos por cargo para a fase seguinte;

III – avaliação, realizada em três etapas:

a) prova escrita, abrangendo conhecimentos de gestão pública e gestão escolar, pedagogia, psicologia da educação, legislação educacional e legislação sobre a infância, adolescência e juventude;

b) avaliação de competências específicas, incluindo capacidade de liderança, relacionamento interpessoal, raciocínio lógico, expressão verbal, equilíbrio emocional, realizada por instituição especializada em seleção de recursos humanos;

c) entrevista pessoal, como etapa final da seleção, realizada por equipe tripartite de profissionais da área de recursos humanos, especializada em processos seletivos.

§ 2º Será dada ampla divulgação ao início e as etapas do processo seletivo, bem como dos seus resultados, a toda a comunidade escolar e ao sistema de ensino.” (NR)

“Art. 67.....

.....

§ 4º A remuneração dos gestores escolares terá parcela variável, calculada de acordo com o nível de ensino ofertado e o número de alunos da unidade escolar em que atuam e o grau de desenvolvimento humano da região em que a unidade escolar esteja localizada.” (NR)

Art. 2º Os sistemas de ensino deverão implantar as ações previstas nesta lei num prazo máximo de vinte e quatro meses, a partir da sua vigência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), dispõe sobre a gestão democrática do ensino público nos seguintes termos:

3

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II – participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

O II Plano Nacional de Educação, em fase final de tramitação no Congresso Nacional, que terá vigência no período 2011/2020, tem uma meta específica (meta 19) que prevê a combinação de critérios técnicos de mérito e desempenho com a participação da comunidade escolar na escolha dos diretores de escola, explicitados nos termos abaixo:

Meta 19: Garantir, mediante lei específica aprovada no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a nomeação comissionada de diretores de escola vinculada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à participação da comunidade escolar.

Estratégias:

19.1) Priorizar o repasse de transferências voluntárias na área da educação para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que tenham aprovado lei específica prevendo a observância de critérios técnicos de mérito e desempenho e a processos que garantam a participação da comunidade escolar preliminares à nomeação comissionada de diretores escolares.

19.2) Aplicar prova nacional específica, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos de diretores escolares.

Embora a gestão democrática seja um avanço, criando a oportunidade de descentralização das práticas administrativas e permitindo o controle social sobre a escola pública, a forma como esse instituto vem sendo implementado nos diversos sistemas de ensino difere enormemente.

De fato, no Brasil são adotados variados procedimentos para escolha dos diretores de unidades escolares públicas. Os mais utilizados são a indicação política pelos portadores de mandatos eletivos, geralmente do Poder Legislativo e a eleição direta, em que todos os membros da comunidade escolar participam da escolha entre os candidatos.

4

No primeiro caso, incorre-se em um vício de origem política, pois o indicado passa a responder e atender às injunções do seu padrinho e não às diretrizes emanadas dos órgãos educacionais.

No segundo caso, embora aparentemente se esteja cumprindo um protocolo democrático, igualmente o foco da escola pode não estar comprometido com as questões educacionais, pois o processo político envolve muitos interesses que estão além das reais necessidades da educação.

Em ambos os casos, no entanto, não se levam em consideração a competência e as habilidades em gestão escolar das pessoas indicadas ou eleitas. Supõe-se que todas as competências poderão ser desenvolvidas no exercício da função, o que quase sempre não é possível. Julgamos que o gestor deve trazer da sua formação básica e da sua experiência no sistema educacional certas competências já desenvolvidas, sob pena de não realizar uma gestão efetivamente democrática e eficaz em termos de promoção da qualidade da aprendizagem dos alunos. Não será a indicação de um político portador de mandato ou a eleição direta em que todos indistintamente participem que irá garantir a efetiva gestão democrática da escola.

O sucesso de uma unidade escolar deve ser representado pelo nível de aprendizagem dos seus alunos, o que demanda uma atuação intensiva do diretor por meio de uma liderança competente no rumo da melhoria da qualidade do ensino.

Nesse sentido, consideramos que a escolha dos gestores das escolas públicas deve obedecer aos princípios estabelecidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, para a administração pública direta e indireta: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Acreditamos que as diretrizes propostas neste projeto de lei atendem os preceitos constitucionais e contemplam o equilíbrio entre a participação democrática das comunidades escolar e local e a capacidade técnica de gestão dos diretores, ou seja, a meritocracia. Temos como inspiração na formulação deste projeto a experiência desenvolvida no Espírito Santo pela Secretaria de Estado da Educação, que desde 2007 adota processo seletivo semelhante ao aqui proposto para escolha dos diretores de suas 450 unidades escolares. Nenhum processo seletivo de gestores é perfeito e infalível, até porque se trata de seres humanos, que devem liderar uma complexa equipe de profissionais que atuam no âmbito de uma escola e de uma comunidade. Mas, posso assegurar que a experiência da SEDU no Espírito Santo apresenta muitas evidências de acerto na escolha dos gestores e de sucesso de gestão.

Assim, acreditamos ser urgente a instituição em nível de País de um sistema de seleção de diretores de unidades escolares que consulte as instâncias colegiadas e

5

participativas do estabelecimento de ensino e, ao mesmo tempo, privilegie o mérito e a competência em gestão. Desta forma, estaremos contribuindo para afastar de forma definitiva a influência e a ingerência de políticos na gestão e no ambiente escolar. Este é o objetivo central deste projeto de lei, para o qual solicitamos o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

TÍTULO IV

Da Organização da Educação Nacional

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

TÍTULO VI

Dos Profissionais da Educação

6

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. (Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)

§ 3º A União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.)

Publicado no DSF, de 5/2/2014.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 321, DE 2014

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para definir critérios de mérito no processo de gestão democrática do ensino público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....

.....

III – predominância de critérios de mérito na seleção dos gestores escolares.

Parágrafo único. Como critério de mérito, serão consideradas as avaliações de rendimento escolar dos estudantes para os quais o docente tenha lecionado, além de outras avaliações de conhecimento e de aptidão para o exercício do cargo de gestor escolar.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A gestão democrática do ensino público é um dos princípios inscritos no art. 206 da Constituição Federal e tem sido motivo de grandes debates desde a promulgação da Carta Magna.

2

Ao longo desse tempo, têm convivido nos sistema de ensino diversas formas de compreensão do que vem a ser gestão democrática e, principalmente, de como deve ocorrer a seleção dos gestores escolares.

Atualmente, ao lado da forma tradicional – a indicação pelo chefe do Poder Executivo –, encontramos outras modalidades, que vão do concurso público à eleição pela comunidade escolar, passando por formas intermediárias que mesclam a realização de exames com a eleição direta por professores, pais e estudantes.

Recentemente, entretanto, esse quadro recebeu uma moldura que pode levar a uma definição de âmbito nacional sobre a questão da escolha dos diretores de escola. Trata-se da aprovação do Plano Nacional de Educação (PNE), por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. O plano traz na Estratégia 19 a exigência de que sejam observados critérios de mérito na escolha dos gestores das escolas públicas:

Meta 19: assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

Estratégias:

19.1) priorizar o repasse de transferências voluntárias da União na área da educação para os entes federados que tenham aprovado legislação específica que regule a matéria na área de sua abrangência, respeitando-se a legislação nacional, e que considere, conjuntamente, para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar;

Trata-se de medida alvissareira, uma vez que retira a nomeação da esfera das injunções político-eleitorais e a leva para o campo próprio da tarefa da escola, que é o domínio – pelos postulantes aos cargos de gestores escolares – de conhecimentos condizentes com a função que irão exercer.

De fato, julgamos que para ser diretor de escola o indivíduo deve demonstrar, além de atributos pessoais de liderança, um sólido conhecimento do campo em que atua. Para mensurar essas características, nada melhor do que avaliar o seu desempenho como docente, afinal, o aprendizado dos estudantes deve ser o objetivo primeiro do trabalho de um diretor.

3

Assim, o mérito poderá ser avaliado tanto por teste específico aplicado entre os candidatos a diretor, quanto por análise dos resultados que o docente tenha obtido com seus alunos. Isso poderá ser feito por meio dos resultados das avaliações de rendimento dos estudantes, de forma a permitir que ascendam aos cargos diretivos aqueles docentes cujo trabalho tenha resultado em maiores ganhos de aprendizagem.

É este o objetivo desta proposição: estabelecer na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) o mérito como elemento essencial na escolha dos gestores escolares. Fazemos isso por meio de alteração do art. 14 da LDB, que estipula os critérios a serem considerados pelos sistemas de ensino na definição das normas da gestão democrática do ensino público. Esse artigo já torna imprescindível a participação das comunidades escolares. Nossa proposta ressalta agora o valor do mérito, que pode ser medido de diversas formas, sendo a principal, o valor agregado pelo docente ao aprendizado dos estudantes sob sua responsabilidade.

Tendo em vista a importância do tema para a promoção da boa gestão pública, solicitamos dos nobres Pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **WILSON MATOS**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

[\(Vide Adin 3324-7, de 2005\)](#)

[\(Vide Decreto nº 3.860, de 2001\)](#)

[\(Vide Lei nº 10.870, de 2004\)](#)

[\(Vide Lei nº 12.061, de 2009\)](#)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
.....

4

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

LEI Nº 13.005, DE 25 JUNHO DE 2014.

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Meta 19: assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

Estratégias:

19.1) priorizar o repasse de transferências voluntárias da União na área da educação para os entes federados que tenham aprovado legislação específica que regulamente a matéria na área de sua abrangência, respeitando-se a legislação nacional, e que considere, conjuntamente, para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar;

19.2) ampliar os programas de apoio e formação aos (às) conselheiros (as) dos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, dos conselhos de alimentação escolar, dos conselhos regionais e de outros e aos (às) representantes educacionais em demais conselhos de acompanhamento de políticas públicas, garantindo a esses colegiados recursos financeiros, espaço físico adequado, equipamentos e meios de transporte para visitas à rede escolar, com vistas ao bom desempenho de suas funções;

5

19.3) incentivar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a constituírem Fóruns Permanentes de Educação, com o intuito de coordenar as conferências municipais, estaduais e distrital bem como efetuar o acompanhamento da execução deste PNE e dos seus planos de educação;

19.4) estimular, em todas as redes de educação básica, a [constituição](#) e o fortalecimento de grêmios estudantis e associações de pais, assegurando-se-lhes, inclusive, espaços adequados e condições de funcionamento nas escolas e fomentando a sua articulação orgânica com os conselhos escolares, por meio das respectivas representações;

19.5) estimular a [constituição](#) e o fortalecimento de conselhos escolares e conselhos municipais de educação, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo;

19.6) estimular a participação e a consulta de profissionais da educação, alunos (as) e seus familiares na formulação dos projetos político-pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares, assegurando a participação dos pais na avaliação de docentes e gestores escolares;

19.7) favorecer processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira nos estabelecimentos de ensino;

19.8) desenvolver programas de formação de diretores e gestores escolares, bem como aplicar prova nacional específica, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos, cujos resultados possam ser utilizados por adesão.

.....
.....

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte; em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 12/11/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 14509/2014



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 94, DE 2015

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a gestão democrática nas escolas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

I – participação dos profissionais da educação e dos conselheiros escolares na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II – participação da comunidade escolar e local em conselhos escolares.
(NR)”

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. O conselho escolar é órgão colegiado da escola pública, com função deliberativa, consultiva, fiscalizadora, mobilizadora e pedagógica.

§ 1º Cabe ao conselho escolar elaborar o projeto pedagógico da escola, bem como acompanhar e avaliar sua execução, inclusive sob os aspectos administrativos e financeiros.

§ 2º A atuação no conselho escolar é considerada serviço público relevante.

2

§3º A composição, competência e eleição dos membros do conselho escolar serão definidas em lei específica aprovada no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, respeitada a representação paritária entre os segmentos que trabalham na escola e o formado por pais e alunos.

§ 4º O funcionamento do conselho escolar será disciplinado no regimento interno da escola.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei trata da gestão democrática nas escolas públicas, matéria prevista no art. 206, inciso VI, da Constituição Federal. Trata-se da reedição de projeto de lei de nossa autoria que, aprovado pela Câmara dos Deputados, tramitou no Senado Federal como Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 2014, tendo sido arquivado ao final da legislatura anterior.

A redação atual da Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB) garante autonomia para que os sistemas de ensino estabeleçam normas de gestão democrática, prescrevendo duas condições: a participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Conforme propomos neste projeto, os conselhos escolares terão função deliberativa, consultiva, fiscalizadora, mobilizadora e pedagógica, tendo participação, inclusive, na elaboração do projeto pedagógico das escolas. Diante dessas atribuições, a atuação nos conselhos escolares passaria a ser considerada serviço público relevante, o que incentivaria a participação nessas instâncias colegiadas.

A participação ativa de todos os segmentos que interferem na dinâmica escolar – pais, alunos, profissionais da educação (professores e servidores), além da comunidade circundante – propicia um laboratório vivo de boas práticas de gestão comunitária e corresponsabilidades.

A escola constitui-se como espaço privilegiado para a prática da democracia e a formação cidadã. É no seu interior que os indivíduos brincam, aprendem e se socializam, experimentando a convivência com a diversidade humana. Assim, para além dos processos participativos de escolha dos dirigentes escolares, é no funcionamento dos conselhos que a prática da gestão democrática do ensino público pode se materializar no cotidiano dos estabelecimentos de ensino.

3

Essa constatação encontra eco no Plano Nacional de Educação 2014-2024 (PNE). Na Meta 19 do PNE, dedicada ao tema da gestão democrática, sobressaem diferentes estratégias de estímulo à constituição e ao fortalecimento dos conselhos escolares e dos mecanismos participativos nas escolas. Entre elas, destaca-se a o estímulo à participação dos diferentes segmentos da comunidade escolar na formulação dos projetos pedagógicos, tal como pretendemos neste projeto.

Nossa proposta não pretende abolir outros instrumentos de participação na escola, como as associações de pais e os grêmios estudantis, que, nos termos do próprio PNE, devem articular-se de forma orgânica, com os conselhos escolares, por meio das respectivas representações. Trata-se, isso sim, de assegurar o devido protagonismo aos conselhos, nas diversas dimensões do cotidiano escolar, além de prever que as leis de gestão democrática a serem aprovadas pelos sistemas de ensino estaduais e municipais contemplem a composição paritária, as competências e os mecanismos de escolha dos integrantes de tais colegiados.

Por estarmos integralmente convencidos de sua relevância, trazemos a matéria novamente à discussão desta Casa e esperamos contar com sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 6/3/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 10535/2015

5

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 246, de 2015, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a inovação como conteúdo dos currículos do ensino fundamental.*



Relatora: Senadora **REGINA SOUSA**

I RELATÓRIO

Encontra-se em exame na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 246, de 2015, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que visa a incluir o tema da inovação como conteúdo curricular do ensino fundamental.

Para tanto, em seu art. 1º, o PLS acrescenta § 10 ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases (LDB) da educação nacional, prevendo a inclusão da temática em questão como conteúdo programático daquela etapa da educação básica.

No art. 2º, o PLS estabelece a vigência da lei a partir da data em que se der sua publicação.

Ao justificar a iniciativa, o autor sustenta, sinteticamente, que a inovação constitui motor do desenvolvimento nas economias modernas. Entende, ainda, que muitas das competências a ela associadas ou subjacentes são passíveis de ensinamento. Dessa forma, a escola, especialmente no ensino fundamental, constituiria locus privilegiado para a formação de uma nova cultura pautada pelo espírito criativo e inovador.

Distribuída exclusivamente a esta Comissão, para decisão terminativa, a proposição não recebeu emendas.

II ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que tratem, entre outros assuntos, de diretrizes e bases da educação nacional. Em adição, por se tratar de decisão terminativa, prevista no art. 91, inciso I, do mesmo normativo, essa manifestação deve estender-se aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade.

A propósito, no que tange à constitucionalidade, não se vislumbra óbice à regular tramitação do projeto. Nos termos do art. 61 da Constituição Federal (CF), a iniciativa das leis ordinárias é facultada a qualquer membro das Casas do Congresso Nacional. Este, por sua vez, está legitimado a dispor sobre os temas de competência privativa da União, como o são as diretrizes e bases da educação nacional, consoante preceitua o art. 22, inciso XXIV, da mesma Carta. Por fim, a proposição não incide em matéria reservada ao Presidente da República, conforme o § 1º do art. 61 da CF.

No que concerne à análise de juridicidade, verifica-se, de pronto, a adequação da espécie normativa utilizada e que a proposição está dotada do requisito da generalidade, inovando o ordenamento jurídico vigente. A coercitividade e a efetividade da proposição, por sua vez, apresentam-se como decorrência da lei, pois o dispositivo sugerido, assim como todo o art. 26 da LDB, é de observância compulsória por autoridades educacionais.

Quanto ao mérito, constata-se que o projeto busca imprimir precisão terminológica e operacionalidade a questões e temas já suscitados na LDB. Dessa maneira, com uma perspectiva mais prática acerca dos conteúdos a serem trabalhados, a proposição pode contribuir para ampliar a eficácia da norma vigente. Por isso mesmo, pode-se considerá-la meritória.

A par do mérito e do intento de garantir exequibilidade à norma proposta, é forçoso apontar a inadequação da abordagem disciplinar aventada. O tratamento da inovação em disciplina específica encerraria dificuldades de ordem prática tanto em relação à consecução de horário na disputada grade curricular, quanto em relação à contratação de professor especializado. No tocante a essa última questão, é imperioso lembrar as agruras no campo orçamentário que estão a afetar estados e municípios nas atuais circunstâncias. Tal situação suscitou, inclusive, oportuna diretriz desta



SF/16007.07558-59

Casa Legislativa de não acolher proposições que gerem despesas para tais entes federados.

No que respeita à repercussão na grade horária, decorrente da criação de nova disciplina, o entendimento dominante no âmbito do Congresso Nacional é de que o assunto foi delegado, pelo Legislativo, a autoridades e especialistas da área. Essa visão é informada, especialmente, pela Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995. Em seu art. 9º, § 1º, alínea *c*, aquela primeira lei de diretrizes atribui à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação a competência para *deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto*.

Em face dessas restrições, julgamos que a metodologia de projetos, bem-sucedida para o tratamento de assuntos ou conteúdos curriculares que permeiam diversas áreas do conhecimento, poderá constituir melhor caminho para abordagem da **inovação** em sala de aula. Com efeito, apresentamos emenda ao PLS para que o seu estudo seja incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. Essa opção exige, a propósito, a mudança do dispositivo da LDB a ser alterado, passando a proposição a incidir sobre o art. 32 dessa norma, cujo § 6º é dedicado à previsão de estudo sobre tema transversal no ensino fundamental.

Com uma emenda em tais moldes, supera-se, simultaneamente, tanto o problema da criação de despesa continuada quanto o da ampliação de jornada. De todo modo, o mais importante é a possibilidade de abordagem interdisciplinar do assunto. Para esse fim, uma infinidade de projetos poderá ser desenvolvida quando os alunos estiverem em contato com os conteúdos em geografia (organização da economia e atividades econômicas), matemática e, sobretudo, em ciências e tecnologias.

Feito o aprimoramento apontado, que demanda uma adequação da ementa do projeto, corrobora-se o potencial de eficácia da lei proposta, de modo a torná-la digna de acolhida.

III VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 246, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº -CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 246, de 2015, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir o estudo da inovação como tema transversal nos currículos do ensino fundamental.”

EMENDA Nº -CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 246, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O § 6º do art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor com a seguinte redação:

‘**Art. 32.**’

.....

§ 6º Os estudos sobre os símbolos nacionais e sobre a inovação serão incluídos como temas transversais nos currículos do ensino fundamental.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/16007.07558-59



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 246, DE 2015

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, *que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para incluir a inovação como conteúdo dos currículos do ensino fundamental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

“Art. 26.....

.....

§ 10. A inovação constituirá conteúdo programático dos currículos do ensino fundamental.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

Justificação

O conceito de inovação vem ganhando cada vez mais espaço na discussão de estratégias empresariais e de políticas públicas. Embora não haja definição uniforme para o termo, não há dúvidas do papel fundamental que a inovação exerce no desenvolvimento econômico das nações modernas.

Todos os dias, verificamos a criação de novos produtos, serviços e processos produtivos que transformam tanto a vida das pessoas como o dia-a-dia das empresas. Pesquisa recente mostrou que, das dez marcas mais valiosas do mundo atualmente, metade está relacionada ao setor de tecnologia – tradicionalmente, um dos setores mais inovadores da economia. As duas primeiras colocadas do *ranking* são a Apple e a Google, empresas reconhecidas internacionalmente por sua capacidade de criar novos produtos e serviços com uma velocidade impressionante.

Contudo, a ideia da inovação como motor do desenvolvimento econômico não é recente. Já na primeira metade do século XX, o eminente economista Joseph Schumpeter destacava em suas obras “Teoria do Desenvolvimento Econômico” e “Ciclos Econômicos” a importância da chamada “destruição criativa”. Trata-se do processo pelo qual novos produtos e processos produtivos “destroem” velhas tecnologias, alçando a sociedade a um novo patamar de desenvolvimento. A destruição criativa é, na visão do autor, a principal característica das modernas economias de mercado.

Nesse sentido, não há dúvidas de que um país que almeja alcançar o seleto grupo dos países desenvolvidos deve adotar uma estratégia coerente de estímulo à inovação. Há vários anos, o Brasil reconheceu essa necessidade, e vem desenvolvendo políticas para promover a inovação, como a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, conhecida como Lei da Inovação, e o Plano Brasil Maior – política industrial, tecnológica e de comércio exterior do governo federal entre 2011 e 2014 –, cujo lema era o seguinte: “Inovar para competir. Competir para crescer”.

A necessidade de adoção de estratégias claras de estímulo à inovação advém do reconhecimento de que inovar não é tarefa simples. Trata-se de processo que exige conhecimento, paciência, perseverança e que envolve inúmeros riscos técnicos e econômicos. Nesse sentido, não é sem razão que Schumpeter reconhece no empresário inovador o protagonista das modernas economias de mercado. O grande agente da inovação é, portanto, o ser humano, e um de seus principais componentes, a capacidade empreendedora dos indivíduos.

Embora a inovação esteja, muitas vezes, associada a traços da personalidade, há muitas competências passíveis de serem ensinadas e desenvolvidas. Infelizmente, a inovação e o empreendedorismo não são tratados, atualmente, como componentes específicos dos currículos de nossas escolas. Dessa forma, perde-se a

3

oportunidade de se despertar, desde cedo, a cultura empreendedora e o espírito inovador em nossos jovens.

É importante olharmos para inovação como uma forma de modificação nos processos de produção para ganhar competitividade, e que sem a inovação não existe caminho para grande parte da nossa indústria.

Além disso, para especialistas em “inteligência artificial”, boa parte do sistema educacional ainda se concentra no ensino de habilidades que podem ser desempenhadas por máquinas. Na opinião deles, o desafio da escola será incorporar também o desenvolvimento de habilidades que não podem ser desempenhadas por essas máquinas, como nossa capacidade de sermos criativos, intuitivos e sociais.

Nesse sentido, consideramos que a introdução formal de conteúdo programático relacionado à inovação nos currículos do ensino fundamental constitui um passo indispensável para garantir a formação de uma geração de empreendedores no País. A infância e a juventude, fases da vida caracterizadas por questionamentos e experimentações, constituem momentos ideais para o desenvolvimento de habilidades empreendedoras que se mostrarão fundamentais no futuro profissional de nossos jovens e, conseqüentemente, no desenvolvimento econômico e social de nosso País.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres parlamentares no esforço para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **Ciro Nogueira**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

(Vide Adin 3324-7, de 2005)

(Vide Decreto nº 3.860, de 2001)

(Vide Lei nº 10.870, de 2004)

(Vide Lei nº 12.061, de 2009)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

.....

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (Redação dada pela Lei nº 12.287, de 2010)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

II – maior de trinta anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

5

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

V – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

VI – que tenha prole. (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.769, de 2008)

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. (Incluído pela Lei nº 13.006, de 2014)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o **caput** deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

.....

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis nºs 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis nºs 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

6

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.12.1996

.....

LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004.

Regulamento

Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do País, nos termos dos arts. 218 e 219 da Constituição.

.....

Art. 28. A União fomentará a inovação na empresa mediante a concessão de incentivos fiscais com vistas na consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, em até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, projeto de lei para atender o previsto no caput deste artigo.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Luiz Fernando Furlan

Eduardo Campos

José Dirceu de Oliveira e Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.12.2004 e retificado em 16.5.2005

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte; em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 29/4/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 11671/2015

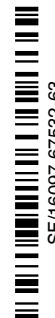
6



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 707, de 2015, do Senador Randolfe Rodrigues, que *inscreve o nome de Francisco Xavier da Veiga Cabral no Livro dos Heróis da Pátria*.



Relator: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 707, de 2015, do Senador Randolfe Rodrigues, que inscreve o nome de Francisco Xavier da Veiga Cabral no Livro dos Heróis da Pátria.

Seu art. 1º determina a inscrição do nome de Francisco Xavier da Veiga Cabral, o Cabralzinho, no Livro dos Heróis da Pátria, localizado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves. O segundo e último artigo prevê a entrada em vigor da lei resultante da proposição na data de sua publicação.

Na justificação, o autor resume a biografia de Veiga Cabral, popularmente conhecido como Cabralzinho, enfatizando sua decisiva participação nos fatos históricos relacionados à disputa entre Brasil e França por grande parte do território do Amapá, no final do século XIX. O homenageado foi um dos líderes, do lado brasileiro, portando-se com resolução e heroísmo na contenda.



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

A proposição foi encaminhada à decisão exclusiva e terminativa da CE, não tendo recebido emendas.

II – ANÁLISE

À CE compete apreciar as matérias que lhe sejam submetidas, especialmente as de homenagens cívicas, nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

No que concerne à constitucionalidade, regimentalidade e técnica legislativa, não identificamos óbices à aprovação da proposição. Registre-se, também, que o projeto coaduna-se com a ordem jurídica, em particular com o que determina a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria, adotando a correta técnica legislativa.

Passemos, pois, à análise do mérito da proposição.

A disputa pelo território que hoje constitui o Amapá e suas cercanias envolveu diversos países europeus nos primeiros séculos da colonização da América. Persistentes em suas pretensões, Portugal e França tiveram por bem firmar o Tratado de Utrecht, em 1713, pelo qual se reconhecia no rio Oiapoque ou Vicente Pinzón a fronteira do Brasil com a Guiana Francesa.

No entanto, ao longo dos anos, a área ao sul do Oiapoque voltou a ser alvo de reivindicações francesas, não obstante a presença amplamente majoritária de brasileiros que ali residiam, levando ao reconhecimento comum, a partir de 1841, de que a região entre os rios Oiapoque e Araguari era área “contestada”, sob a jurisdição conjunta do Brasil e da França.

A disputa pela região torna-se mais intensa quando dois brasileiros descobrem ouro no alto Calçoene, no início de 1894. A exploração do metal precioso cresce rapidamente, com o afluxo de grande



SF/16097.67532-63



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

número de aventureiros de vários países, mas sendo quase todo ele exportado para a Europa por Caiena, capital da Guiana Francesa.

Diante de medidas que restringiam o acesso dos brasileiros às minas, tomadas pelo representante do governo francês na região de Calçoene, eclode uma revolta de nossos compatriotas, majoritários na área contestada em proporção estimada em 90% da população. Assume o poder um triunvirato formado por Desidério Coelho, o cônego Domingos Maltez e Francisco da Veiga Cabral, que expede leis que buscam organizar, política e judicialmente, o território amapaense.

Sob pretexto de libertar seu aliado, o brasileiro Trajano Benitez, e de prender seus captores, a Guiana Francesa envia uma expedição militar à Vila de Amapá, sede do novo governo. O destacamento de infantaria naval, sob o comando do Capitão Lunier, é encarregado de abordar Veiga Cabral, personalidade que se destaca no triunvirato amapaense, o que de fato ocorre no dia 15 de maio de 1895. Ao encontrar-se com Cabralzinho e ao pretender conduzi-lo preso, o Capitão Lunier vê seu revólver ser arrebatado pelo oponente, que dispara contra ele.

Segue-se intenso tiroteio entre o destacamento francês e os brasileiros, no qual morrem o Capitão Lunier e uns poucos de seus comandados. Os combatentes brasileiros resistem por certo tempo, com algumas baixas, até que decidem se refugiar na floresta. Segue-se a inesperada vingança dos militares franceses, que atinge idosos, mulheres e crianças. No cômputo geral, morrem seis militares franceses e 38 brasileiros, no que se denomina a tragédia da Vila Amapá.

Cabralzinho é reconhecido por sua conduta de heroica resistência no episódio, chegando a ser aclamado pela população em Belém, no Recife e no Rio de Janeiro, quando recebe, do Presidente da República Prudente de Moraes, o título de “general honorário” do Exército brasileiro. Em pouco tempo, contudo, as duas nações decidem resolver a disputa pela via diplomática. Ocorre o arbitramento pelo governo da Suíça, com o Barão do Rio Branco defendendo a causa brasileira, que se sagra integralmente vitoriosa no ano de 1900, com a fixação da fronteira no rio Oiapoque.



SF/16097.67532-63



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

Liderança política no Pará, do Partido Liberal e, em seguida, do Partido Republicano Democrata, Francisco da Veiga Cabral era conhecido por sua audácia, evidente no episódio da revolta de 1891, por ele comandada em Belém e que foi facilmente debelada pelos governistas. Na essência de sua conduta no confronto com os franceses em Vila Amapá, está seu resolutivo patriotismo, que não hesita em afrontar um numeroso contingente militar e consegue, assim, despertar o povo e o governo brasileiros para a sorte de seus compatriotas naquele longínquo rincão.

No momento em que, como diz o grande poeta português, “o homem e a hora são um só”, ou, de modo mais prosaico, a pessoa certa está no lugar certo, Cabralzinho soube defender a causa nacional com destemor e bravura, enfrentando forças militarmente superiores para afirmar que aquela terra do Alto Norte era brasileira. Pouco depois, em 1905, vem a falecer relativamente esquecido, com apenas 44 anos.

Entendemos, portanto, como justa e relevante a inscrição do nome de Francisco Xavier da Veiga Cabral no Livro dos Heróis da Pátria.

III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 707, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16097.67532-63



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 707, DE 2015

Inscribe o nome de Francisco Xavier da Veiga Cabral no Livro dos Heróis da Pátria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica inscrito o nome de Francisco Xavier da Veiga Cabral, o Cabralzinho, no Livro dos Heróis da Pátria, localizado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Será que o Brasil pode dar-se ao luxo de deixar na sombra heróis ignorados? Ou encobertos? Não há povo que possa viver saudavelmente sem lembrar-se de seus heróis. Sem cuidar de que eles existem. Quando lhe faltam os verdadeiros, recorre aos espúrios. Vale-se dos arremedos. Em Fronteiras sangrentas, o erudito admirável, Sílvio Meira, recorda aos brasileiros de hoje os heróis do Amapá. Heróis aos quais deve muito o Brasil. Entretanto são ignorados. Estão nas sombras, quando o maior deles, Francisco Xavier da Veiga Cabral, chega a ser épico. (Gilberto Freire)

Quando Gilberto Freyre escreveu essas palavras na contracapa do livro de Sílvio Meira, “Fronteiras Sangrentas: Heróis do Amapá”, ele tentou valorizar a figura do herói brasileiro e em especial a imagem em torno do paraense Francisco Xavier da Veiga Cabral, também conhecido por Veiga Cabral ou Cabralzinho, que se torna herói nacional depois de luta no contestado do Cabo Norte, atual Estado do Amapá, contra os franceses, que tinham muito interesse na região, principalmente por causa do ouro ali encontrado.

Segundo Sílvio Meira, Veiga Cabral nasceu em Belém em 5 de maio de 1861. Era filho do então vereador da Câmara Municipal de Belém Rodrigo da Veiga Cabral e de Maria Cândida da Costa Cabral. Sua atuação política começou a ganhar destaque em 1886, quando se envolveu em um tumulto em uma zona eleitoral na cidade de Belém, tendo sido

2

processado pela polícia do Pará. Já nessa época, era proprietário do jornal *O Cosmopolita*, periódico ligado ao partido liberal, o qual era conhecido pelas duras críticas ao grupo político dos conservadores, e despertava, assim, a fúria dos seus adversários políticos.

Com a proclamação da República, o Partido Liberal, onde Veiga Cabral atuava no período monárquico, foi extinto, e seus membros formaram o Partido Republicano Democrata (PRD), o qual veio a tornar-se o principal opositor aos republicanos históricos do Partido Republicano Paraense (PRP), que assumiu o poder com o novo regime. Nesse momento, Veiga Cabral tornou-se mais atuante e participou ativamente das principais querelas políticas que aconteceram no Pará. Seu nome passou a ser recorrente nesses embates, sendo descrito na imprensa do PRP como um desordeiro.

Durante os anos iniciais da República, a atuação de Veiga Cabral na articulação da oposição teve um grande destaque, sendo constantes as informações de que Cabralzinho se deslocava pelo interior do Pará convidando o povo para lutar contra o governo de Duarte Huet Bacellar. Em 1891, liderou uma revolta contra o governo do PRP, o que deixou a cidade de Belém em polvorosa e colocou o governo em estado de alerta. Essa revolta ficou conhecida como “Revolta 11 de Junho” ou “Revolta do Cacaolinho”.

O grande motivo desse conflito foi a votação da Constituinte Estadual do Pará, que ocorreu na capital paraense no dia 11 de junho de 1891. Os democratas não eram a favor da votação, defendendo que ela prejudicaria os interesses políticos da oposição. Contudo, no partido não houve consenso sobre a revolta, sendo a proposta derrotada. Veiga Cabral não aceitou a decisão do PRD e, com auxílio de um grande número de praças e oficiais do Corpo de Polícia do Pará, somados a correligionários Democratas do interior do Estado, organizou o movimento revoltoso.

O governo, ao saber da revolta, organizou uma reação contra os amotinados, contando com auxílio da Marinha do Brasil e do Corpo de Bombeiros, e, após grandes disputas, conseguiu vencer o grupo de Veiga Cabral, com a promessa de anistiar todos os envolvidos na querela. Entretanto, dias depois do fim do conflito, o governo começou a prender os principais líderes do Partido Democrata. Veiga Cabral conseguiu fugir do cerco, só retornando ao Pará após a anistia concedida por Lauro Sodré a todos os envolvidos no movimento.

Cabralzinho retorna ao Pará, seguindo depois para a região do Amapá, área de fronteira com a Guiana Francesa, pois tinha interesse nas jazidas auríferas da região. Nesse local, ocorria uma intensa disputa pela posse do território entre brasileiros e franceses.

Veiga Cabral teve um papel importante na luta contra os franceses, tornando-se um de seus líderes. Fez parte do triunvirato e foi nomeado comandante do Exército brasileiro e condecorado na capital federal por seu trabalho pela pátria, com direito a honrarias por onde passava sua comitiva.

Sua atuação na disputa entre brasileiros e franceses levou historiadores do Pará a declarar que, no contestado franco-brasileiro, Veiga Cabral foi “o valente chefe dos patriotas que defenderam o Brasil contra os franceses no território do Amapá”. Por essa

3

ação patriótica, Cabralzinho foi considerado herói nacional, e condecorado na cidade do Rio de Janeiro pelos serviços prestados ao País.

O reconhecimento, com a condecoração e sua elevação à condição de herói nacional, constituiu o período glorioso para Francisco Xavier da Veiga Cabral, que morreu em 1905.

A concessão da honraria pretendida com a apresentação deste projeto está regida pela Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que estabelece que o Livro dos Heróis da Pátria destina-se ao registro perpétuo do nome dos brasileiros ou de grupos de brasileiros que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo.

Dessa forma, o nome de Francisco Xavier da Veiga Cabral, historicamente já reconhecido como herói, por sua luta em defesa do Brasil, não pode deixar de ter seu registro perpétuo no Livro.

Por essas razões e pelas sábias palavras de Gilberto Freire, de que *não há povo que possa viver saudavelmente sem lembrar-se de seus heróis*, conclamo os nobres colegas parlamentares a apoiarem a iniciativa que ora apresento no sentido de resgatar a figura heroica de Cabralzinho.

Sala das Sessões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

LEGISLAÇÃO CITADA

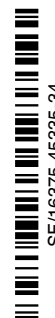
[Lei nº 11.597, de 29 de Novembro de 2007 - 11597/07](#)

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

7

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 641, de 2015, do Senador Donizeti Nogueira, que *denomina “Rodovia Bernardo Sayão” a BR-153 no trecho que vai de Anápolis - GO a Araguaína - TO, a BR-010, no trecho que vai de Araguaína - TO a Santa Maria do Pará - PA e a BR-316 no trecho que vai de Santa Maria do Pará – PA a Belém - PA.*



Relator: Senador **JADER BARBALHO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 641, de 2015, do Senador Donizeti Nogueira, tem por objetivo denominar “Rodovia Bernardo Sayão” a BR-153 no trecho que vai de Anápolis (GO) a Araguaína (TO); a BR-010, no trecho que vai de Araguaína (TO) a Santa Maria do Pará (PA); e a BR-316, no trecho que vai de Santa Maria do Pará (PA) a Belém (PA).

Adicionalmente, em seu art. 2º, o projeto pretende autorizar o Poder Executivo a criar o Museu Nacional de Rodovias “observado o disposto na Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, a ser construído no local de falecimento do Engenheiro Bernardo Sayão Carvalho Araújo”.

O art. 3º, por sua vez, estabelece a data de entrada em vigor da proposição, que deverá ser a de sua publicação.

Em sua justificção, o autor da proposição sintetiza a biografia de Bernardo Sayão, com destaque para seu importante papel na construção de estradas que contribuíram para a integração do País, e, sobretudo, seu trabalho na construção de Brasília.

O projeto foi distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), cabendo decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE, nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a emissão de parecer sobre proposições referentes a homenagens cívicas, caso da proposição que ora examinamos.

Em seu art. 1º, o projeto sob análise observa plenamente os critérios estabelecidos na Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que permite a atribuição, mediante lei especial, de designação supletiva àquela de caráter oficial aos terminais, viadutos ou trechos de vias integrantes do Sistema Nacional de Viação. São admitidas, para esse fim, “designações de fatos históricos ou nomes de pessoas falecidas com relevantes serviços prestados à nação ou à humanidade”.

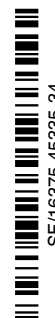
Já o art. 2º tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a criar o Museu Nacional de Rodovias. Trata-se, portanto, de dispositivo de natureza autorizativa, uma vez que, de acordo com o art. 61, I, *b*, da Constituição da República, são de iniciativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a organização administrativa.

No que se refere aos projetos autorizativos, no âmbito do Senado Federal, o Plenário da Casa, em decisão recente, em 17 de dezembro de 2015, a respeito do Parecer nº 903, de 2015, da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ), assim prescreveu:

Devem ser declarados inconstitucionais os projetos de lei de iniciativa parlamentar que visem a conceder autorização para que outro Poder pratique atos inseridos no âmbito de sua respectiva competência, quando versem sobre matéria de iniciativa reservada a esse poder.

Dessa forma, esse dispositivo, presente na proposição, não merece seguimento por vício de inconstitucionalidade.

No que diz respeito ao mérito, a carreira de Bernardo Sayão é marcada por uma série de iniciativas relevantes e pioneiras e, sobretudo,



SF/16375.45335-34

voltadas para o desenvolvimento da região central do País. Engenheiro agrônomo, foi governador de Goiás e foi convidado por Juscelino Kubitschek para liderar a construção do trecho sul da rodovia Belém-Brasília. Sua morte prematura ocorreu no cumprimento dessa missão, quando o barracão que ocupava foi atingido por uma árvore derrubada nos trabalhos de abertura da mata.

Por sua competência profissional e pelo exemplo de dedicação ao Brasil que representa, Bernardo Sayão foi homenageado pelo Decreto nº 47.763, de 5 de fevereiro de 1960, que deu seu nome ao trecho da Rodovia BR-010 que liga a capital federal a Belém (PA). Como esta rodovia nunca foi concluída, na prática os trechos da BR-153 que fazem essa ligação passaram a ser conhecidos pelo mesmo nome.

Porém, uma vez que o aludido decreto foi revogado em 1991, faz-se necessária uma lei para retomar a justa homenagem. É, portanto, meritório o projeto.

Ressalvadas as observações acerca do art. 2º, não identificamos outros óbices à aprovação da proposição no que concerne à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

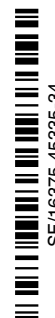
III – VOTO

Pelas razões expostas, e verificado o mérito, a constitucionalidade, a juridicidade e a adequação à técnica legislativa, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 641, de 2015, com a emenda que se segue:

EMENDA Nº – CE

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 641, de 2015, renumerando-se o atual art. 3º para art. 2º.

Sala da Comissão, de de 2015.



SF/16375.45335-34

Senador

, Presidente

Senador Jader Barbalho

, Relator





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 641, DE 2015

Denomina “Rodovia Bernardo Sayão” a BR-153 no trecho que vai de Anápolis - GO a Araguaína - TO, a BR-010, no trecho que vai de Araguaína - TO a Santa Maria do Pará - PA e a BR-316 no trecho que vai de Santa Maria do Pará – PA a Belém - PA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica denominada "Rodovia Bernardo Sayão" a BR-153, no trecho que vai de Anápolis - GO a Araguaína – TO; a BR-010, no trecho que vai de Araguaína - TO a Santa Maria do Pará - PA e a BR-316 no trecho que vai de Santa Maria do Pará – PA a Belém - PA.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Museu Nacional de Rodovias observando o disposto na Lei nº 11.904 de 14 de janeiro de 2009, a ser construído no local de falecimento do Engenheiro Bernardo Sayão Carvalho Araújo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O engenheiro agrônomo Bernardo Sayão Carvalho Araújo foi designado pelo então presidente Juscelino Kubitschek para construir ligação entre Brasília e o Norte do país. Tragicamente, não pôde participar da inauguração da rodovia.

2

Nascido em 18 de junho de 1901, no Rio de Janeiro, Bernardo cresceu admirando o pai, João Carvalho de Araújo, diretor da Central do Brasil. Em 1923, formou-se pela Escola Superior de Agronomia e Medicina Veterinária de Belo Horizonte (MG), onde já mostrava preocupação com a necessidade de desenvolvimento e integração da região central do Brasil ao resto do país. Desde jovem, sonhava em conhecer o Estado de Goiás. Acreditava que poderia contribuir de alguma forma para o florescimento da nova fronteira.

Foi escolhido por Getúlio Vargas em 1941 para comandar a fundação da Colônia Agrícola de Goiás como parte da Marcha para o Oeste. A antiga colônia deu origem a atual cidade de Ceres.

Homem a frente de seu tempo, Sayão criou escolas e áreas de proteção ambiental já naqueles primeiros anos da década de 40 do século passado. Por sua determinação apenas 50% da área da colônia poderia ser desmatado e utilizado para a produção agropecuária, o restante deveria ser mantido como área de reserva.

Em 1944, Bernardo Sayão concluiu os 142 quilômetros da estrada que passou a ligar a então Colônia Agrícola de Goiás à cidade de Anápolis. Dez anos mais tarde, foi eleito vice-governador do Estado de Goiás, com votação superior à do próprio governador eleito.

Ainda como Diretor da Colônia Agrícola de Goiás, Bernardo Sayão fez os primeiros esboços de uma rodovia ligando o Brasil central à região norte. A ousadia rendeu-lhe uma elogiosa matéria publicada na edição de dezembro de 1948 da revista norte-americana *Life*.

Em setembro de 1956, foi nomeado como um dos diretores da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (Novacap), criada por Juscelino Kubitschek de Oliveira com a finalidade de gerenciar e coordenar a construção de Brasília. Foi responsável pela construção da pista de pouso que permitiu, em outubro de 1956, a primeira visita de Juscelino ao local onde seria construída a nova Capital.

Sayão mudou-se com a família para Brasília, em 1957, estando, assim, entre os primeiros "candangos". Na época, a futura capital federal não passava de um grande canteiro de obras. Como diretor da Novacap, Sayão tinha direito de morar no Catetinho junto com o alto escalão, mas recusou o privilégio. Decidiu viver ao lado dos trabalhadores. Seu primeiro endereço em Brasília foi um barraco de madeira na Candangolândia.

Na direção da Novacap, Bernardo Sayão dedicou-se de corpo e alma, sem hesitações, ao trabalho da construção de Brasília e de suas vias de acesso até receber o chamado do presidente Juscelino Kubitschek para tocar o desafio de ligar o sul do Brasil à Amazônia.

3

Infelizmente, Sayão não pode ver sua missão concluída. Na tarde do dia 15 de janeiro de 1959, próximo à divisa entre os estados do Maranhão e Pará, onde hoje fica o município paraense de Dom Eliseu, Bernardo Sayão foi atingido por uma árvore durante uma inspeção de rotina às obras da rodovia. Foi transportado de helicóptero ainda com vida para o hospital mais próximo na cidade maranhense de Açailândia, mas não resistiu aos ferimentos e faleceu antes de receber socorro médico.

A morte de Bernardo Sayão causou grande comoção no Brasil e, em especial,

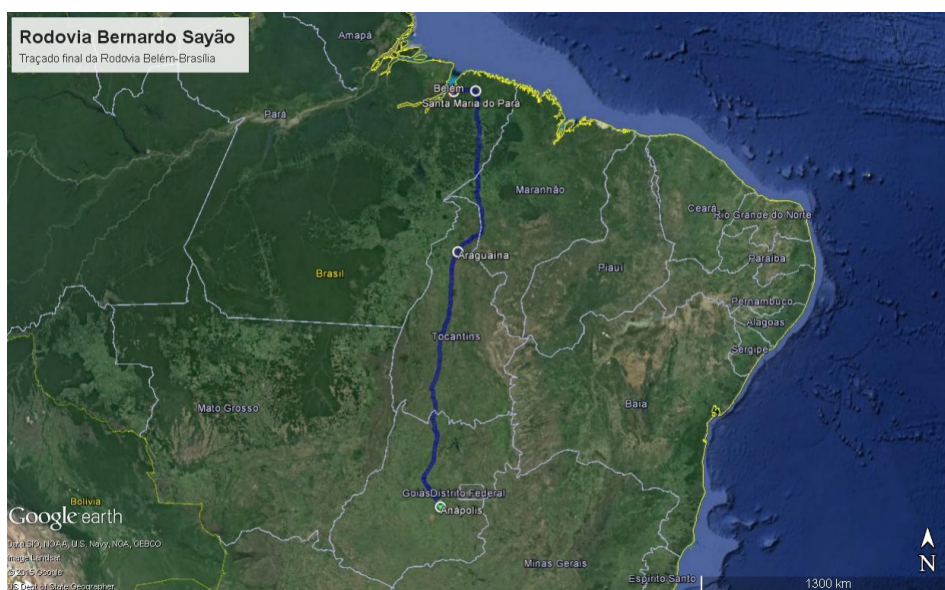


Figura 1: Proposta une trechos de diferentes rodovias para recriar o traçado original da ligação de Brasília a Belém projetado nos anos 50

entre os
trabalhadore
s e pioneiros

de Brasília. Tido como um herói nacional, Sayão foi o primeiro a ser sepultado no Campo da Esperança, em Brasília. O dia de seu enterro entrou para a história da capital como o único dia em que o canteiro de obras silenciou.

Quase todas as cidades que margeiam as rodovias BR-153, 010 e 316 nos trechos que ligam Brasília a Belém possuem ruas ou avenidas batizadas com o nome do engenheiro.

É necessário mencionar que em dezembro de 1960, o Presidente Juscelino deu a denominação de "Bernardo Sayão" à estrada que liga Belém a Brasília, compreendendo o trecho norte da Rodovia Transbrasiliana Belém - Porto Alegre por meio do Decreto nº 47.763.

O texto do decreto ressaltava os "relevantes serviços prestados por Bernardo Sayão, na construção da rodovia; sua excepcional ação pioneira; o exemplo de fé no Brasil e de trabalho heroico pelo engrandecimento nacional; e fato de o engenheiro ter morrido em plena luta pelos ideais que foram a razão de sua vida. Entretanto, o referido Decreto foi revogado por ato de Poder Executivo em 1991.

O projeto que proponho devolve o nome de Bernado Sayão à rodovia pela qual o engenheiro devotou sua vida e sua morte. O texto une trechos de diferentes rodovias

4

federais com o objetivo de devolver a unidade do traçado original da Rodovia Belém-Brasília ao mesmo tempo em que homenageia e reaviva a memória do grande herói nacional que foi Bernardo Sayão Carvalho Araújo.

Por essa razão, peço o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

(PT – TO)

Senador **DONIZETI NOGUEIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 11.904, de 14 de Janeiro de 2009 - 11904/09](#)

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

8

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 13, de 2012, do Senador Marcelo Crivella, que “altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que *institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências*, para tornar obrigatória a prestação de assistência psicológica continuada aos atletas profissionais”.



SF/16654.61479-82

RELATORA: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 13, de 2012, do Senador Marcelo Crivella, que tem por fim tornar obrigatória a prestação de assistência psicológica continuada aos atletas profissionais.

Para tanto, o art. 1º do projeto altera o inciso III do art. 34 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que *institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências*, conhecida como Lei Pelé.

O art. 2º estabelece que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor lembra que a Lei Pelé já obriga a entidade de prática desportiva a assegurar assistência psicológica aos atletas em formação. Contudo, ele defende que clubes empregadores também

tenham a obrigação de cuidar da saúde mental dos seus atletas, mediante o apoio de psicólogos.

O projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

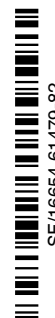
II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre desportos. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 13, de 2012, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

O desempenho de um atleta depende de sua capacidade técnica, de suas condições físicas e de seu equilíbrio mental. Por isso, a Lei Pelé estabelece que as entidades de prática desportiva devem, entre outras obrigações, garantir aos atletas em formação “assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar”.

Ora, quando trata dos deveres da entidade de prática desportiva empregadora, a lei determina a obrigação de “submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva”. Há, portanto, omissão a respeito da atenção a ser conferida à saúde mental.

Não são poucas as situações em que atletas brasileiros de ponta, individualmente ou em equipe, apresentaram-se em competições de projeção internacional como favoritos, dadas as suas reconhecidas qualidades técnicas e físicas, mas, em disputas decisivas, não renderam o que deles se esperava, pelo menos em parte devido à ansiedade e à pressão da obrigação de vencer que aparentemente sentiram. Nessas ocasiões, sempre se fala sobre a necessidade de preparação psicológica dos atletas para lidar com essas



SF/16654.61479-82

situações de tensão. Todavia, não se tem notícia de que a medida tenha se tornado prática corrente.

O projeto em análise busca sanar essa lacuna da legislação e contribuir para que nossos atletas tenham melhor desempenho nas competições de que venham a participar.

Assim, no mérito, avaliamos que a CE deve acolher a proposição em tela.

Quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa do projeto, não há óbices a levantar.

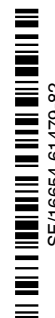
III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 13, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/16654.61479-82



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 13, DE 2012

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para tornar obrigatória a prestação de assistência psicológica continuada aos atletas profissionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 34 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34.

.....

III • submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva, bem como lhes garantir assistência psicológica continuada.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.615, de 24 de março 1998 (Lei Pelé) estabelece que, para ser reconhecida como formadora e fazer jus a ressarcimento por transferência de atletas, a entidade de prática desportiva deve preencher alguns requisitos. Entre eles, a obrigação de *garantir assistência educacional, **psicológica**, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar* (alínea “c” do § 2º do art. 29).

No entanto, essa determinação atinge apenas as entidades formadoras. A nosso ver, todos os clubes empregadores devem prestar assistência psicológica continuada a seus jogadores. Trata-se de providência fundamental para a formação e desempenho dos atletas, que precisam ter boa saúde física e mental para enfrentar fortes doses de estresse e ansiedade nos momentos que antecedem e sucedem as competições.

A ansiedade pode ser uma porta de entrada para as drogas e o álcool no meio esportivo, principalmente entre os jovens atletas. Um exemplo é o caso do jogador Sócrates, recentemente falecido, que admitiu sofrer de ansiedade no ambiente esportivo, razão pela qual se tornou dependente do álcool.

Há que se considerar, por fim, que a falta de assistência psicológica pode acarretar prejuízos não apenas à pessoa do atleta, mas também ao seu clube, à sua família e às empresas patrocinadoras do esporte.

Essas as razões que nos levam a apresentar o presente projeto de lei, solicitando o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para o acolhimento da proposta.

Sala das Sessões,

Senador **MARCELO CRIVELLA**

3

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.**Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências**

.....

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos.

.....

§ 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que:

I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e

II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos: a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano

b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais;

c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar;

.....

Art. 34. São deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial:

I - registrar o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva;

II - proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais;

III - submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva.

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 10/02/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 10206/2012

LEGISLAÇÃO CITADA

[LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.](#)

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências

.....
Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos.

.....
§ 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que:

I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e

II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos: a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano

b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais;

c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar;

.....
Art. 34. São deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial:

I - registrar o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva;

II - proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais;

III - submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva.

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 13, de 2012, do Senador Marcelo Crivella, que *altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências (Lei Pelé), para tornar obrigatória a prestação de assistência psicológica continuada aos atletas profissionais.*

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 13, de 2012, de autoria do Senador Marcelo Crivella. A iniciativa tem o propósito de alterar o inciso III do art. 34 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que *institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências*, para tornar obrigatória a prestação de assistência psicológica continuada aos atletas profissionais. As obrigações da lei proposta passariam a vigor na data de sua publicação.

O autor justifica o projeto lembrando que a lei do desporto já obriga a entidade de prática desportiva formadora de atleta a garantir assistência psicológica, sob pena de não ser reconhecida como tal. No entanto, ele defende que clubes empregadores tenham igual obrigação, que contribuiria para o bom desempenho dos atletas e para a preservação de sua saúde física e mental.

O projeto, que não recebeu emendas no prazo regimental, foi distribuído para análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e, em caráter terminativo, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

II – ANÁLISE

Cabe à CAS opinar sobre a matéria no que diz respeito à proteção e defesa da saúde, conforme dispõe o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal. As questões de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa ficam a cargo da CE, em razão do caráter terminativo de sua apreciação.

A performance do esportista não depende apenas de suas condições físicas, mas também de sua saúde mental.

A maior parte dos atletas de alto rendimento vive sob constante pressão para que obtenham resultados satisfatórios em suas categorias de competição. Além disso, muitos têm de deixar a cidade em que vivem suas famílias para poderem desfrutar de melhores condições de treinamento, o que pode deixá-los em situação de fragilidade.

Nesse sentido, são frequentes os relatos de carreiras precocemente liquidadas em virtude da baixa resiliência de alguns jovens para lidar com o estresse, a ansiedade e as frustrações relacionadas à carreira esportiva. Atletas profissionais não têm muito tempo de vida esportiva, o que torna seus fracassos muito mais avassaladores e irreversíveis do que os infortúnios de outros profissionais.

Assim, consideramos justo que os clubes empregadores, que mantêm vínculo mais duradouro com os atletas, sejam obrigados a prestar assistência psicológica continuada a eles.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 13, de 2012.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2013

Senador **WALDEMIR MOKA**, Presidente

Senadora **LÚCIA VÂNIA**, Relatora



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 13, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 28ª REUNIÃO, DE 26/06/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: SEN WALDEMIR MOKA
RELATORA: SENª LÚCIA VÂNIA

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB) <i>PRESIDENTE</i>	1. Sérgio Souza (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV)	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB) <i>RELATORA</i>	2. Cyro Miranda (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Vicentinho Alves (PR)	3. VAGO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PLS Nº 13 DE 2012
 3 10

9



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 586, de 2015, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que *institui o Sistema de Avaliação de Mérito no Ensino Médio para ingresso nas instituições federais de educação superior*.



SF/16018.17364-40

Relator: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 586, de 2015, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), oriundo da Sugestão (SUG) nº 4, de 2014, aprovada no Programa Senado Jovem Brasileiro.

A iniciativa pretende instituir Sistema de Avaliação de Mérito no Ensino Médio (SIAMEM) para a seleção de estudantes por instituição federal de educação superior (IFES). Segundo a proposição, o Siamem consistiria na atribuição de bônus de 15% nos exames de classificação para ingresso em IFES para os estudantes que, cumulativamente, tiverem cursado todo o ensino médio em escola pública e demonstrado aproveitamento escolar igual ou superior a 70% em cada ano letivo dessa etapa da educação básica.

Na justificativa, destacou-se que, além de ter por objetivo principal facilitar a entrada de alunos de escolas públicas no ensino superior, a iniciativa motivará os estudantes a se dedicarem mais aos estudos durante



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

todo o período escolar e contribuirá para a melhoria do ambiente de ensino-aprendizagem no ensino médio.

A proposição foi distribuída para análise de mérito desta Comissão, não tendo recebido emenda.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação, como é o caso da proposição em análise.

A promoção da equidade no acesso à educação constitui um dos grandes desafios das políticas públicas. Afinal, essa promoção, além de ser um imperativo de justiça, representa o cumprimento do mandamento inscrito na Constituição Federal que estipula ser a educação direito de todos e dever do Estado (art. 205) e do princípio, também constitucional, da *igualdade de condições para o acesso e permanência na escola* (art. 206, inciso I).

Partindo da preocupação de oferecer condições igualitárias de acesso ao ensino superior, foi aprovada a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que institui a reserva de 50% das vagas das instituições federais de educação superior para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Tal diploma legal prevê, ainda, que metade das vagas reservadas a esses estudantes seja preenchida por oriundos de famílias com renda *per capita* inferior a 1,5 salários mínimos (um salário mínimo e meio), bem como determina que essas vagas reservadas sejam preenchidas por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à desses grupos na população da unidade da Federação onde esteja instalada a instituição.

Com o mesmo espírito, foi aprovada no âmbito do Programa Senado Jovem a presente iniciativa, que deu origem à SUG nº 4, de 2014, posteriormente transformada no PLS em análise. Conforme a proposição, será atribuído bônus de 15% nos exames de classificação para ingresso em instituição federal de educação superior para os estudantes que,

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
CEP 70165-900 – Brasília / DF

Fone: (61) 3303-6315 – fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

cumulativamente, tiverem cursado todo o ensino médio em escola pública e demonstrado aproveitamento escolar igual ou superior a 70% em cada ano letivo dessa etapa da educação básica.

Tal medida, uma vez aprovada, além de contribuir com a democratização do acesso ao ensino superior, terá o condão de estimular os jovens a se dedicarem aos estudos durante todo o período em que cursarem o ensino médio, o que contribuirá para a melhoria do ambiente de ensino-aprendizagem nas escolas públicas dessa etapa da educação básica.

Ademais, acreditamos que a bonificação nos moldes propostos no PLS, para alunos de escolas públicas com aproveitamento igual ou superior a 70% no ensino médio, servirá como forma de mitigar os efeitos excludentes dos atuais processos seletivos, que, em geral, privilegiam a aferição de conhecimentos enciclopédicos, em detrimento da avaliação do desenvolvimento de competências pelos estudantes. A sistemática proposta, ao levar em consideração a experiência do ensino médio, além de reduzir o peso excessivo da nota de um único exame de seleção, promoverá revalorização dessa etapa.

Por outro lado, a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a redação das leis, estabelece, no art. 7º, inciso IV, que, em regra, o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei. Desse modo, entendemos que a matéria veiculada no PLS deva ser inserida na Lei nº 12.711, de 2012, em vez de inovar o ordenamento jurídico por meio de lei esparsa, já que tal diploma legal é a responsável por disciplinar o ingresso nas instituições federais de educação superior.

Assim, nossa posição, quanto ao mérito educacional, é pelo acolhimento das contribuições trazidas pelo PLS, na forma do substitutivo apresentado.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 586, de 2015, na forma do substitutivo a seguir:

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
CEP 70165-900 – Brasília / DF

Fone: (61) 3303-6315 – fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br



SF/16018.17364-40



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

EMENDA Nº - –CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 586, DE 2015

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que *dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências*, para instituir bônus nos exames de classificação para ingresso em instituição federal de educação superior para os estudantes que tiverem cursado todo o ensino médio em escola pública e demonstrado aproveitamento escolar igual ou superior a setenta por cento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“**Art. 3º-A.** Será concedido bônus de quinze por cento nos exames de classificação para ingresso em instituição federal de educação superior para os estudantes que, cumulativamente, tiverem cursado todo o ensino médio em escola pública e demonstrado aproveitamento escolar igual ou superior a setenta por cento em cada ano letivo dessa etapa da educação básica.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

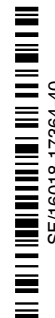
Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
CEP 70165-900 – Brasília / DF

Fone: (61) 3303-6315 – fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br



SF/16018.17364-40



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 586, DE 2015

(APRESENTADO COMO CONCLUSÃO DO PARECER Nº 687, DE 2015, DA
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA)
(ORIUNDA DA SUGESTÃO Nº 4, DE 2014)

Institui o Sistema de Avaliação de Mérito no
Ensino Médio para ingresso nas instituições
federais de educação superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Avaliação de Mérito no Ensino Médio (SIAMEM) para a seleção de estudantes pelas instituições federais de educação superior.

Parágrafo único. O SIAMEM consistirá na atribuição de um bônus de quinze por cento nos exames de classificação para ingresso em instituição federal de ensino superior para os estudantes que, cumulativamente, tiverem cursado todo o ensino médio em escola pública e demonstrado aproveitamento escolar igual ou superior a setenta por cento em cada ano letivo dessa etapa da educação básica.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem por objetivo principal facilitar a entrada dos alunos de escolas públicas na educação superior. Para tanto, serão utilizados também como critério de seleção, nos exames de acesso a esse nível de ensino, os resultados acadêmicos obtidos pelos candidatos ao longo do ensino médio. Como se sabe, diversos sistemas de ensino no mundo já adotam esse formato de seleção, de maneira ainda mais radical.

Com base nesta proposta, a nota final do candidato será acrescida de quinze por cento desde que este tenha obtido rendimento

escolar considerado satisfatório durante todo o ensino médio. Deve-se entender como tal um desempenho médio igual ou superior a 70% no conjunto de disciplinas cursadas ao longo de toda a etapa.

Como bem salientaram as Jovens Senadoras e Senadores ao aventar a proposta, ela visa a, adicionalmente, motivar os estudantes a se dedicarem mais aos estudos durante todo o período escolar, ademais de contribuir para a melhoria do ambiente de ensino-aprendizagem com a redução da indisciplina. No médio prazo, há a expectativa de que o sucesso da iniciativa possa contagiar também os professores. Por fim, na percepção dos Jovens Senadores, se aprovada, a proposição contribuirá para mitigar a tensão com que os jovens têm participado dos exames tradicionais de acesso à universidade.

Sala da Comissão, 26 de agosto de 2015.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senador Cristovam Buarque, Relator

I – RELATÓRIO

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

A Sugestão (SUG) nº 4, de 2014, oriunda do Projeto Senado Jovem Brasileiro, busca instituir sistema de avaliação pautado pelo desempenho escolar no ensino médio como um dos critérios para ingresso na educação superior.

Para participar desse modelo de seleção, os estudantes devem ter cursado todo o ensino médio em escolas públicas e obtido, no mínimo, 70% da média do valor total da nota de cada disciplina oferecida nessa etapa da educação básica.

Conforme a SUG, 85% da exigência para ingresso na universidade serão constituídos pela nota obtida pelo candidato no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), ao passo que os demais 15% virão da média das notas obtidas ao longo dos três anos do ensino médio.

Quanto à vigência da norma, propõe-se que ocorra após decorridos 365 dias da data de publicação da lei em que se transformar.

Ao justificar a medida, os autores argumentam que o sistema de mérito pode criar uma cultura de valorização dos estudantes que se dedicam aos estudos, e, por isso mesmo, motivar os futuros estudantes a se esforçarem mais durante o ensino médio.

A proposta foi aprovada pelos Jovens Senadores no dia 20 de novembro de 2013, e encaminhada a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) com base na Resolução nº 42, de 2010.

II – ANÁLISE

Nos termos do parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, combinado com o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, tem tratamento de sugestão legislativa a proposição aprovada no âmbito do Projeto Jovem Senador. Assim, restam atendidos os pressupostos regimentais para admissibilidade da SUG nº 4, de 2014.

O acesso à educação superior constitui um dos gargalos mais visíveis da educação brasileira. Variáveis sociais, culturais e econômicas fazem com que parcela significativa dos jovens em situação de ingressar num curso superior nem o tente. Isso tem consequências para a democratização de oportunidades em todos os campos da vida na sociedade brasileira.

Como se sabe, ao longo da segunda metade do século XX, o vestibular consolidou-se como regra para seleção dos ocupantes das poucas vagas oferecidas pelas instituições públicas e privadas de educação superior. Baseado numa matriz enciclopédica, que tentava abarcar todo o conhecimento humano produzido e em evolução, o modelo acabou por afirmar-se como um processo de exclusão, crescentemente distanciado das necessidades da própria educação superior.

Esse caráter excludente, no entanto, sempre foi bastante denunciado, o que levou à criação de sistemas alternativos de ingresso como o Programa de Avaliação Seriada (PAS) da Universidade de Brasília (UnB) e, mais recentemente, à utilização do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

Apesar dessas inovações, remanesce a influência dos exames de seleção sobre o ensino médio, a direcionar seu currículo e restringir o ensino ao treinamento para a resolução de provas de ingresso na universidade. Isso tem priorizado a memorização de conteúdos, mediante estratégias de recuperação instantânea que em nada contribuem para o desenvolvimento de competências ou a assimilação de conhecimento. Quando confrontados com situações-problema, às vezes de solução simples, mas que exigem algum raciocínio, os estudantes não conseguem resolvê-las. Os resultados em proficiência no âmbito do Sistema de Avaliação da Educação Básica são emblemáticos a esse respeito.

A SUG dos Jovens Senadores pode constituir importante inflexão nessa lógica. Ela pretende valorizar a experiência do ensino médio, na medida em que pretende que se utilize o desempenho acadêmico nesse nível de ensino como um dos critérios para ingresso na universidade. Dessa forma, a nova sistemática faz justiça aos estudantes que mais se dedicam aos estudos, além de reduzir o peso exclusivo da nota de um exame único de seleção. Ademais, é de esperar que promova uma revalorização do ensino médio, tendo em vista a importância que ele passará a ter na definição do futuro do estudante.

Por essas razões, julgamos oportuna a sugestão. A par disso, somos por sua transformação em projeto de lei, para que, nas comissões pertinentes, receba análise mais judiciosa no tocante ao mérito, à constitucionalidade e à técnica legislativa.

Desde já, fazemos uma ressalva a possíveis ponderações matemáticas incompreensíveis na atribuição da pontuação relativa ao mérito do ensino médio que se vislumbra instituir. Assim, para tornar mais transparente a proposta, sem prejuízo à ideia dos Jovens Senadores, entendemos que um bônus de 15% da nota máxima do exame de acesso à educação superior poderá ser concedido a todos os estudantes que tiverem logrado desempenho igual ou superior a 70% em cada ano letivo do ensino médio.

Essa é a releitura da SUG que nos parece possível no âmbito desta CDH, e que apresentamos na forma do projeto que se segue ao nosso voto.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela **aprovação** da Sugestão nº 4, de 2014, nos termos do seguinte:



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES**

Reunião: 71ª Reunião, Extraordinária, da CDH

Data: 26 de agosto de 2015 (quarta-feira), às 11h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

TITULARES	SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	
Paulo Paim (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Regina Sousa (PT)	2. Ana Amélia (PP)
Angela Portela (PT)	3. Telmário Mota (PDT)
Fátima Bezerra (PT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Donizeti Nogueira (PT)	5. Humberto Costa (PT)
Benedito de Lira (PP)	6. VAGO
Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	
Dário Berger (PMDB)	1. Simone Tebet (PMDB)
Hélio José (PSD)	2. Sérgio Petecão (PSD)
Rose de Freitas (PMDB)	3. Marta Suplicy (S/Partido)
Omar Aziz (PSD)	4. VAGO
Valdir Raupp (PMDB)	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	
Maria do Carmo Alves (DEM)	1. Davi Alcolumbre (DEM)
Ataídes Oliveira (PSDB)	2. VAGO
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. VAGO
Cássio Cunha Lima (PSDB)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	
João Capiberibe (PSB)	1. Romário (PSB)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	2. José Medeiros (PPS)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	
Magno Malta (PR)	1. Eduardo Amorim (PSC)
Vicentinho Alves (PR)	2. VAGO

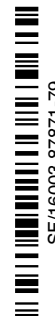
À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 212, de 2016, da Senadora Fátima Bezerra, que *institui a Política Nacional de Leitura e Escrita*.



SF/16003.87871-79

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em sede de decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 212, de 2016, da Senadora Fátima Bezerra, que *institui a Política Nacional de Leitura e Escrita*.

O projeto é composto de sete artigos.

O art. 1º visa a instituir a Política Nacional da Leitura e Escrita “como estratégia permanente para promover o livro, a leitura, a escrita, a literatura e as bibliotecas de acesso público no Brasil”. Em seu parágrafo único, determina-se que a nova política será implementada pelos Ministérios da Cultura e da Educação, envolvendo Estados, Distrito Federal e Municípios, além de contar com a participação da sociedade civil e de instituições privadas.

O art. 2º tem o fito de definir as diretrizes da Política Nacional de Leitura e Escrita. Os cinco incisos que o compõem buscam enfatizar a universalização do acesso à leitura, fortalecer e articular as instituições envolvidas com a temática e reconhecer a cadeia econômica relacionada ao livro e aspectos correlatos. O parágrafo único do art. 2º, por sua vez, determina que a Política Nacional de Leitura e Escrita observará, no que couber, princípios e diretrizes de planos nacionais estruturantes relacionados ao tema.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Já o art. 3º tem o propósito de, em seus dez incisos, declinar os objetivos da Política Nacional de Leitura e Escrita, sempre na definição das orientações gerais para que o Poder Público empreenda as ações necessárias à sua implementação.

Por meio do art. 4º, institui-se a obrigação de elaborar, a cada quadriênio, o Plano Nacional do Livro e Leitura (PNLL), “que estabelecerá metas e ações, nos termos do regulamento”, com a participação dos Ministérios da Cultura e da Educação.

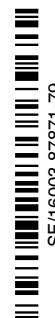
O art. 5º visa a instituir o Prêmio Vivaleitura, que terá a finalidade de “estimular, fomentar e reconhecer as melhores experiências que promovam o livro, a leitura, a escrita, a literatura e as bibliotecas”.

Com o art. 6º, fica instituída a obrigação de os Ministérios da Educação e da Cultura, em ato conjunto, regulamentarem o disposto na nova lei.

O art. 7º refere-se à data da entrada em vigor da futura lei, que será a de sua publicação.

O oferecimento da proposição, segundo sua autora, se apoia no fato de que a leitura, a escrita e a literatura são elementos fundamentais para o desenvolvimento de um país e produzem impactos em diversos campos, da cultura à economia. Ainda segundo a autora, não obstante os avanços registrados desde 2003, quando foi lançada a primeira formalização da Política Nacional do Livro, e 2006, com o Plano Nacional do Livro e Leitura (PNLL), ainda há muito a construir nesse campo.

Foram essas as motivações precípuas do projeto em análise. O PLS nº 212, de 2016, não recebeu emendas e deve ser examinado por esta Comissão em caráter de decisão terminativa.



SF/16003.87871-79



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

II – ANÁLISE

Compete à CE, com fulcro no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições referentes à cultura, como é o caso da proposição em comento, que visa a instituir a Política Nacional de Leitura e Escrita.

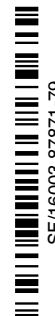
Nos tempos atuais, um país como o Brasil não pode prescindir de uma política que fortaleça mecanismos institucionais de incentivo à leitura e à escrita. Considerando nosso passado recente, anterior à universalização do acesso ao ensino fundamental, é indispensável a existência de mecanismos complementares às políticas educacionais propriamente ditas. Ações voltadas para a ampliação da oferta de livros, instalação de bibliotecas e centros culturais correlatos, entre outras medidas, são essenciais para que os benefícios da leitura sejam consolidados.

Datam de 2003 as primeiras iniciativas formais nesse campo. No ano de 2006, com a edição do Plano Nacional do Livro e Leitura, houve a consolidação de avanços em uma série de setores, congregando esforços e sistematizando projetos em vários campos de atuação dos órgãos governamentais.

Nesse sentido, de acordo com sua autora:

Este Projeto de Lei tem como uma de suas principais orientações garantir as bases institucionais para aperfeiçoar a implementação das políticas, programas e iniciativas conduzidas por diferentes atores, sempre orientando-se pela necessária parceria, complementaridade e sinergia entre as iniciativas e seus responsáveis.

Esse conjunto de iniciativas já existentes, em consonância com diretrizes de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, envolve diversas instâncias da sociedade civil, em uma rede que articula ricas experiências de participação social. Destarte, é muito bem-vinda uma proposição que vise a fortalecer a sinergia entre as várias ações governamentais relacionadas ao tema.



SF/16003.87871-79



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

É, portanto, meritório o projeto.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, a competência da União para legislar a respeito encontra-se respaldada pelo art. 24, IX, da Constituição Federal (CF).

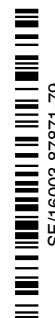
Ademais, em nosso entendimento, não se encontram presentes, na proposição que ora examinamos, os elementos que configurariam invasão da competência privativa do presidente da República de iniciar projetos de lei referentes à administração pública (art. 61, § 1º, II, *e*, da CF).

Note-se, por oportuno, que a Política Nacional do Livro encontra-se regulada, no Brasil, pela Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003. Nesse sentido, então, a proposição que ora examinamos nada mais faz do que aprofundar e detalhar formas de execução de ações referentes a tema já tratado em nosso ordenamento jurídico. Traz, também, algumas atualizações necessárias, como a exigência da elaboração quadrienal do Plano Nacional do Livro e Leitura (art. 4º, *caput*) e da viabilização do acesso das pessoas com deficiência a obras literárias, observados o disposto nos acordos, convenções e tratados internacionais pertinentes (art. 4º, §3º).

Considerando que a proposição em tela não cria órgãos ou ministérios, não há que se falar em violação da norma constitucional. Tampouco pretende, o projeto sob exame, redesenhar ou remodelar órgãos da Administração Pública ou criar, para eles, novas competências. Trata-se, essencialmente, de propor novas formas de exercer atribuições já previstas na legislação em vigor.

O projeto de lei ordinária mostra-se de forma apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Quanto à juridicidade, a iniciativa encontra-se igualmente adequada.



SF/16003.87871-79



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Além disso, o projeto observa as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Apresenta-se ao PLS emenda modificativa, alterando os prazos de elaboração e vigência do plano, passando a prever, respectivamente, seis meses e um ano. A proposta de mudança do prazo de vigência dos Planos Nacionais de Livro e Leitura – PNLL - elaborados a partir das diretrizes da PNLE, de quatro para dez anos, se justifica pelas seguintes razões:

A abrangência dos quatro eixos estruturantes dos Planos – democratização do acesso à leitura; formação de mediadores de leitura; valor simbólico da leitura; incentivo à economia do livro – requer um grau de articulação e entendimento entre o setor público, setor privado e terceiro setor que implicam em ações estratégicas de longa duração para ter eficácia em pactos dessa natureza

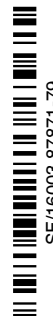
III – VOTO

Diante de todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 212, de 2016, com uma emenda que apresenta.

EMENDA Nº – CE
(MODIFICATIVA)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 212, DE 2016

Institui a Política Nacional de
Leitura e Escrita.



SF/16003.87871-79



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Altere-se a redação do art. 4º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 212, de 2016, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º. Para consecução dos objetivos da Política Nacional de Leitura e Escrita será elaborado, a cada decênio, o Plano Nacional do Livro e Leitura – PNLL, que estabelecerá metas e ações, nos termos do regulamento.

.....

.....

Altere-se o § 1º do art. 4º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 212, de 2016, que passa a ter a seguinte redação:

§1º. O PNLL será elaborado nos seis primeiros meses de mandato do Chefe do Poder Executivo, com vigência para o decênio seguinte.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 212, DE 2016

Institui a Política Nacional de Leitura e Escrita.

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Leitura e Escrita como estratégia permanente para promover o livro, a leitura, a escrita, a literatura e as bibliotecas de acesso público no Brasil.

Parágrafo único. A Política Nacional de Leitura e Escrita será implementada pela União, por intermédio do Ministério da Cultura e do Ministério da Educação, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e com a participação da sociedade civil e de instituições privadas.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Leitura e Escrita:

I – a universalização do direito ao acesso ao livro, à leitura, à escrita, à literatura e às bibliotecas;

II – o reconhecimento da leitura e da escrita como um direito, possibilitando a todos, inclusive por meio de políticas afirmativas, as condições de exercer plenamente a cidadania, viver uma vida digna e contribuir na construção de uma sociedade mais justa;

III – o fortalecimento do Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura;

IV – a articulação com as demais políticas de estímulo à leitura, ao conhecimento, às tecnologias e ao desenvolvimento educacional, cultural e social do país, especialmente com a Política Nacional do Livro, instituída pela Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003; e

V – o reconhecimento da cadeia criativa, produtiva, distributiva e mediadora do livro, da escrita, da leitura e das bibliotecas como integrantes fundamentais e dinamizadoras da economia criativa.

2

Parágrafo único. A Política Nacional de Leitura e Escrita observará, no que couber, princípios e diretrizes de planos nacionais estruturantes, especialmente do:

I – Plano Nacional da Educação;

II – Plano Nacional de Cultura; e

III – Plano Plurianual da União - PPA.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Leitura e Escrita:

I – democratizar o acesso ao livro e aos diversos suportes da leitura por meio de bibliotecas de acesso público, dentre outros espaços de incentivo à leitura, de forma a ampliar os acervos físicos e digitais e as condições de acessibilidade;

II – fomentar a formação de mediadores de leitura e fortalecer ações de estímulo à leitura, por meio da formação continuada em práticas de leitura para professores, bibliotecários, agentes de leitura, dentre outros agentes educativos, culturais e sociais;

III – valorizar a leitura e o incremento de seu valor simbólico e institucional por meio de campanhas, premiações e eventos de difusão cultural do livro, da leitura, da literatura e bibliotecas;

IV – desenvolver a economia do livro como estímulo à produção intelectual e ao fortalecimento da economia nacional por meio de ações de incentivo para o mercado editorial, livreiro, feiras de livros e eventos literários, de aquisição de acervos físicos e digitais para bibliotecas de acesso público;

V – promover a literatura e as humanidades e o fomento aos processos de criação, formação, pesquisa, difusão e intercâmbio literário e acadêmico em território nacional e no exterior, para autores e escritores, por meio de prêmios, intercâmbios e bolsas, dentre outros mecanismos;

VI – fortalecer institucionalmente as bibliotecas de acesso público, com qualificação de espaços, acervos, mobiliários, equipamentos, programação cultural, atividades pedagógicas, extensão comunitária, incentivo à leitura, capacitação de pessoal, digitalização de acervos, empréstimos digitais, dentre outras ações;

VII – fomentar pesquisas, estudos e indicadores nas áreas do livro, leitura, escrita, literatura, bibliotecas com vistas a fomentar a produção de conhecimento e de estatísticas como instrumentos de avaliação e qualificação das políticas públicas do setor;

VIII – promover a formação profissional no âmbito das cadeias criativa e produtiva do livro e mediadora da leitura, por meio de ações de qualificação e capacitação sistemáticas e contínuas;

3

IX – incentivar a criação e implantação de planos estaduais e municipais do livro e da leitura, em fortalecimento ao Sistema Nacional de Cultura; e

X – incentivar a expansão das capacidades de criação cultural e de compreensão leitora por meio do fortalecimento de ações educativas e culturais focadas no desenvolvimento das competências de produção e interpretação de textos.

Art. 4º Para consecução dos objetivos da Política Nacional de Leitura e Escrita será elaborado, a cada quadriênio, o Plano Nacional do Livro e Leitura – PNLL, que estabelecerá metas e ações, nos termos do regulamento.

§ 1º O PNLL será elaborado até o fim do primeiro ano de mandato do Chefe do Poder Executivo, com vigência para o quadriênio seguinte.

§ 2º O PNLL será elaborado em conjunto pelo Ministério da Cultura e o Ministério da Educação de forma participativa, assegurada a manifestação do Conselho Nacional da Educação, do Conselho Nacional de Políticas Culturais, de representantes de secretarias estaduais e municipais de cultura e de educação, da sociedade civil e do setor privado.

§ 3º O PNLL deverá viabilizar a inclusão de pessoas com deficiência, observadas as condições de acessibilidade e o disposto nos acordos, convenções e tratados internacionais que visem a facilitar o acesso de pessoas com deficiência a obras literárias.

Art. 5º O Prêmio VIVALEITURA será concedido no âmbito da Política Nacional de Leitura com o objetivo de estimular, fomentar e reconhecer as melhores experiências que promovam o livro, a leitura, a escrita, a literatura e as bibliotecas, nos termos do regulamento.

Art. 6º Ato conjunto do Ministério da Cultura e do Ministério da Educação regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A leitura, a escrita e a literatura são elementos indissociáveis e fundamentais para o desenvolvimento humano. Por meio da leitura e da escrita, homens e mulheres são capazes de criar uma nação que compreende seus desafios e busca soluções para a construção de um país justo, sustentável e democrático. A leitura e a escrita é, em todos os sentidos, um dos vetores mais importantes para a inclusão social, econômica, educacional e cultural dos cidadãos de um país, entre outras razões, por ser requisito básico em

4

incontáveis e indispensáveis operações cotidianas, das mais simples às mais complexas. Nesses termos, a experiência da leitura é uma prática social e cultural de apropriação, interpretação e criação de sentidos/significados do mundo e da vida em sociedade que deve ser compreendida como um direito que permite o exercício pleno da democracia e da construção da cidadania.

Além disso, por serem absolutamente transversais, os impactos positivos e duradouros da leitura e da escrita são encontrados em praticamente todas as dimensões relevantes da vida individual e coletiva. Com leitura são formados cidadãos mais críticos, autônomos e mais bem qualificados; são construídas organizações e instituições – públicas ou privadas e do terceiro setor – mais eficientes, eficazes, inovadoras e responsáveis; enfim, consolidam-se comunidades, bairros, cidades e sociedades mais justas, solidárias e autônomas. Neste sentido, o letramento pleno, a leitura e a escrita, estão inescapavelmente no centro da agenda do desenvolvimento das nações, especialmente no Brasil em sua acertada luta contra as desigualdades. A leitura é a chave mestra para a mobilidade social e o desenvolvimento pleno. Um país sem miséria, uma Pátria Educadora, se afirma com uma política pública de leitura plena, mobilizadora, inclusiva, que possibilita a democratização das oportunidades de modo duradouro em nosso país. A leitura e a escrita, assim proclamam os militantes do livro, da leitura, da literatura e das bibliotecas, é a chave de todos os direitos humanos na sociedade contemporânea, reconhecida como a da informação e conhecimento.

Os últimos 13 anos foram marcados por sucessivos avanços na política pública do livro, leitura, literatura e bibliotecas em nosso país. Neste período, tivemos a primeira formalização da Política Nacional do Livro, consubstanciada na Lei do Livro, Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que estabelece diretrizes para esta política.

A partir dos movimentos deflagrados para a aprovação da Lei do Livro, o Brasil conquistou mais um importante avanço no processo de institucionalização de sua política de livro e leitura. Podemos afirmar que a partir de 2003 um novo e consistente processo de construção pública de conceitos, objetivos e metas estratégicas para transformar o Brasil em um país de leitores, floresceu. E o desenvolvimento deste período marcado por centenas de debates entre o poder público e a sociedade civil desembocou em 2006 no Plano Nacional do Livro e Leitura (PNLL). Este processo envolveu acúmulos em diversas frentes.

O PNLL traduz o aprendizado e o acúmulo conceitual e prático de experiências históricas no campo do desenvolvimento do livro, leitura, literatura e bibliotecas no Brasil, que nos remontam às primeiras iniciativas editoriais no país, bem como à criação e extinção do Instituto Nacional do Livro – INL. A participação ativa de lideranças tão expressivas como Monteiro Lobato, Mário de Andrade, Augusto Meyer, Paulo Freire e Affonso Romano Sant’Anna são referências para a construção de programas, ações e instituições vitais para a leitura em nosso país. Cumpre nomear algumas das diversas iniciativas que embasaram o Plano: o Programa Nacional do Livro Didático (PNLD), o Programa Nacional da Biblioteca Escolar (PNBE), o fórum da Câmara Setorial do Livro, Leitura e Literatura, o Projeto Fome

5

de Livro (iniciativa do MEC/Biblioteca Nacional), o Programa Nacional do Livro no Ensino Médio (PNLEM), o Programa de Formação do Aluno e do Professor Leitor e o Vívaleitura – Ano Ibero-americano da Leitura (2005). Merece especial ênfase, também, a contribuição oferecida pelo Programa Nacional de Incentivo à Leitura (PROLER) que, ao agregar experiências de projetos de fomento à leitura de todo o país, e por sua ativa promoção de oficinas, cursos, palestras e eventos artístico-culturais que forneceu importantes subsídios para o debate em questão. Nesse mesmo contexto de iniciativas que embasaram o Plano, o Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas (SNBP) tem um papel fundamental no que tange à meta de implantação e modernização de bibliotecas públicas nos municípios brasileiros.

No front internacional, o PNLL se baseou nos objetivos acordados pelos chefes de Estado Ibero-americanos, que aprovaram em 2003, durante o XIII Cumbre Ibero-americano em Santa Cruz de La Sierra, a proposta apresentada pelo Centro Regional para o Fomento ao Livro e à Leitura (Cerlalc/UNESCO) e da Organização dos Estados Ibero-americanos (OEI) para que o ano de 2005 se constituísse no Ano Ibero-Americano da Leitura – VIVALEITURA. Os objetivos do VIVALEITURA tinham um eixo comum, que se impôs como meta permanente para todos os seus países: a democratização do acesso à leitura; a construção de uma resposta ativa por parte das nações ibero-americanas ao direito fundamental de ler e escrever. Hoje, o Plano Nacional do Livro e Leitura do Brasil compõe a Rede Regional de Responsáveis de Políticas e Planos Nacionais de Leitura – Redplanes, coordenada pelo Cerlalc/UNESCO.

O Plano Nacional do Livro e Leitura é um genuíno “pacto social” no Brasil, resultado de iniciativas de organizações da sociedade civil e de cidadãos envolvidos na cadeia criativa, produtiva, distributiva e mediadora da leitura, além de ter recebido contribuições oriundas de planos e iniciativas promovidas por governos estaduais e municipais. Assim, desde iniciativas individuais – que convertem automóveis, bicicletas, barcos ou jegues em meios de transporte para minibibliotecas itinerantes – passando por experiências da sociedade civil em espaços e contextos diversos – praças, parques, estações, hospitais, presídios, centros comunitários e culturais – e em áreas urbanas e rurais de vulnerabilidade social que são convertidas em ambientes favoráveis para o acesso ao livro e a formação de leitores. Nessa mesma lógica, gestores e dirigentes públicos no campo da cultura e da educação vêm desenvolvendo planos estaduais e municipais que tiveram ousadia de instalar a agenda como pauta prioritária em seus programas de desenvolvimento. O PNLL é o fruto dessa sabedoria e desta militância coletiva, enraizada nos mais diferentes territórios do país, em defesa dos benefícios civilizados, coletivos e individuais associados à leitura, à escrita, à literatura, ao livro e às bibliotecas.

Além de contar com este compromisso internacional e com o suporte de muitas experiências históricas da luta pela leitura no Brasil, o Plano Nacional do Livro e Leitura também é o resultado do firme compromisso do Governo brasileiro com a construção participativa de políticas públicas. Deste modo, sob a coordenação dos Ministérios da Cultura e da Educação, foram realizadas mais de 150 reuniões públicas em todo o País entre os anos de 2005 e 2006 com o intuito de construir o PNLL. Participaram ativamente

6

deste debate educadores, bibliotecários, artistas, lideranças empresariais dos setores público e privado, representantes sindicais, representantes de toda a cadeia produtiva do livro – entre escritores, editores, livreiros, distribuidores, gráficas, fabricantes de papel, administradores e outros profissionais do livro -, parlamentares, dirigentes e gestores públicos federais, estaduais e municipais, representantes de universidades e de instituições de ensino, membros do Ministério Público, especialistas em livro e leitura, estudantes, representantes comunitários, representantes de portadores de deficiências, de movimentos sociais e de organizações da sociedade civil, regiões do país que aportaram suas contribuições e suas convicções para a construção desde Plano, e que o transformam numa base das mais belas experiências de construção democrática e participativa de uma política pública em nosso país.

O Plano Nacional do Livro e Leitura teve a sua primeira institucionalização oficializada pela Portaria Interministerial nº 1.442, de 10 de agosto de 2006, editada conjuntamente pelos Ministérios da Cultura e da Educação. Posteriormente, o PNLL passou a ser regido pelo Decreto nº 7.559, de 1º de setembro de 2011. As mencionadas regulamentações referendaram a organização do PNLL com base em quatro eixos: I. a democratização do acesso ao livro; II. a formação de mediadores para o incentivo à leitura; III. A valorização da leitura e comunicação (que foi redefinido como a “Valorização institucional da leitura e o incremento de seu valor simbólico” a partir da revisão do Plano, ocorrida em 2010); e IV. O desenvolvimento da economia do livro como estímulo à produção intelectual e ao desenvolvimento da economia nacional. Além de ter definido dezoito linhas de ação associadas aos mencionados eixos e uma série consistente de princípios norteadores que fundamentam o Plano.

Entretanto, propomos a institucionalização de uma política vitoriosa, avançando no que se faz necessário, por meio do presente Projeto de Lei do Senado. Com a instituição da Política Nacional de Leitura e Escrita – PNLE, e o reconhecimento do PNLL como ação de governo integrante e necessária desta política de alcance nacional, dá-se mais um passo decisivo para a consolidação dos objetivos já praticados no PNLL como uma política pública do Estado brasileiro, fundado em critérios e procedimentos republicanos, construído e implementado de modo participativo, colaborativo e federativo, com vistas a garantir organicidade e sinergia entre as iniciativas das organizações da sociedade civil, dos governos federal, estaduais e municipais, das empresas públicas e privadas e de voluntários em geral.

Este Projeto de Lei tem como uma das suas principais orientações garantir as bases institucionais para aperfeiçoar a implementação das políticas, programas e iniciativas conduzidas por diferentes atores, sempre orientando-se pela necessária parceria, complementaridade e sinergia entre as iniciativas e seus responsáveis.

Deste modo, o arranjo federativo foi priorizado para consolidarmos as bases institucionais de formulação e implementação da Política Nacional de Leitura e Escrita baseada na experiência e operacionalidade apresentada pelo PNLL: exigência que um PNLL

7

seja criado a cada período presidencial subordinado aos ditames da PNLE; estímulos para a geração de Planos Estaduais e Municipais do Livro e da Leitura articulados com o Plano Nacional, assim como para a configuração de equipes, a dotação de orçamentos e de unidades gestoras municipais e estaduais para o setor. No mesmo sentido, este PL também reforça as responsabilidades do governo federal por seus dois ministérios mais diretamente envolvidos com a agenda.

Para dar suporte ao Plano, este PL estimula que municípios, estados, governo federal, além de empresas públicas e privadas e instituições do terceiro setor explicitem orçamentos compatíveis com o financiamento continuado e sinérgico do conjunto de iniciativas previstas no PNLL.

A PNLE reconhece que a universalização da alfabetização plena e das práticas leitoras é uma tarefa comum para gestores públicos, privados e para a sociedade civil em todo o território nacional. Deste modo, o modelo de governança dos PNLL, a serem instituídos a cada quadriênio presidencial conforme determina a PNLE neste PL inova em relação aos modelos de governança previstos nos instrumentos normativos anteriores também por ampliar a participação dos diferentes atores e segmentos sociais envolvidos em sua formulação, implementação e avaliação. Os PNLL serão uma agenda de interesse coletivo e os seus modelos de governança e de gestão devem expressar esta multiplicidade de atores responsáveis por sua elaboração e execução.

Este PL configura, enfim, as bases institucionais para superarmos o caráter descontinuado e pulverizado com que as iniciativas de estímulo à leitura têm sido historicamente implementadas em nosso país. Assim sendo, a Política Nacional da Leitura e Escrita passa a ser a referência para que avancemos ainda mais, sendo o fundamento para a superação de outros importantes desafios, como a criação e operacionalização de recursos financeiros para fomentar os programas derivados e a configuração de instituições nos estados e municípios compatíveis com a agenda aberta por esta política de Estado. São desafios a serem superados no caminho para a universalização do acesso à leitura plena em nosso país.

Sala das Sessões, de maio de 2016.

FÁTIMA BEZERRA
Senadora da República (PT – RN)

Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Decreto nº 7.559, de 1º de Setembro de 2011 - 7559/11](#)

[Lei nº 10.753, de 30 de Outubro de 2003 - 10753/03](#)

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

11



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2016 (Projeto de Lei nº 2376, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Subtenente Gonzaga, que *institui o Dia Nacional do Policial e do Bombeiro Militares*.



Relator: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

Vem a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 42, de 2016 (Projeto de Lei nº 2.376, de 2015, na origem), de autoria do Deputado Subtenente Gonzaga, que propõe seja instituído o Dia Nacional do Policial e do Bombeiro Militares, a ser celebrado anualmente no dia 24 de junho.

A proposição consta de dois artigos: o art. 1º estabelece a citada efeméride e o art. 2º prevê que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor da matéria afirma que o dia 24 de junho marca a data em que, no ano de 1997, o policial militar, cabo Valério, foi alvejado e morto, durante movimento reivindicatório da categoria.



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 2.376, de 2015, foi aprovado pelas Comissões de Cultura (CCULT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No Senado Federal, o PLC nº 42, de 2016, foi distribuído para a apreciação exclusiva desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre datas comemorativas, caso do projeto de lei em análise.

Como bem lembra o autor da matéria, a tragédia ocorrida com o cabo Valério levou à reabertura das negociações e ao reconhecimento da legitimidade do movimento reivindicatório dos policiais e bombeiros militares.

A partir de então, foram asseguradas várias e importantes conquistas, no campo salarial, de carreira, de garantias sociais e trabalhistas, além da reafirmação da importância dos Policiais e Bombeiros Militares como garantidores da democracia, das liberdades, dos direitos fundamentais e da governabilidade.

Contudo, embora as Polícias e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal sejam indiscutivelmente extremamente relevantes, os profissionais destas corporações ainda não possuem uma data em que sejam reconhecidos nacionalmente.

Por essas razões, é sem dúvida pertinente, justa e meritória a iniciativa de instituir o dia 24 de junho como data nacional destinada a homenagear todos os policiais militares e bombeiros militares, já que este dia, segundo o autor, representa um divisor de águas entre o passado e o futuro desses profissionais.



SF/16402.39491-48



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

A Constituição Federal determina, em seu art. 215, § 2º, que a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Dessa forma, a iniciativa obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa, além de também não afrontar dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa Lei a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, foi anexada a proposição em exame Ata da Reunião Ordinária da Diretoria da Associação Nacional das Entidades Representativas de Praças – ANASPRA, realizada na sede do PDT no dia 24 de fevereiro de 2015, a qual ensejou um pedido formal para a instituição da referida efeméride.

No que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto está igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.



SF/16402.39491-48



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 42, DE 2016

(nº 2.376/2015, na Câmara dos Deputados)

Institui o Dia Nacional do Policial e do Bombeiro Militares.

AUTORIA: Deputado Subtenente Gonzaga

DOCUMENTOS:

[- Projeto Original](#)



[Página da matéria](#)

Institui o Dia Nacional do Policial
e do Bombeiro Militares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Policial
e do Bombeiro Militares, a ser comemorado, anualmente, em
todo o território nacional no dia 24 de junho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de junho de 2016.

WALDIR MARANHÃO
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

12

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 40, de 2016 (Projeto de Lei nº 7.507, de 2014, na Casa de origem), do Deputado Jorginho Mello e do Deputado João Rodrigues, que *denomina Elevado Vitório Cella o elevado que liga a Rodovia BR-282 com o acesso à BR-480, no trecho denominado acesso Plínio Arlindo de Nês, no Município de Chapecó, no Estado de Santa Catarina.*



SF/16875.44129-95

Relator: Senador **DALIRIO BEBER**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 40, de 2016 (Projeto de Lei nº 7.507, de 2014, na origem), de autoria dos Deputados Jorginho Melo e João Rodrigues, que propõe passe a ser denominado Vitório Cella o elevado que liga a Rodovia BR-282 com o acesso à BR-480, no trecho denominado acesso Plínio Arlindo de Nês, no Município de Chapecó, no Estado de Santa Catarina.

A proposição consta de dois artigos: o art. 1º estabelece a referida homenagem e o art. 2º propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, os autores da matéria enfatizam a história do homenageado como pioneiro na formação da comunidade daquela região.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 7.507, de 2014, foi aprovado pelas Comissões de Viação e Transportes (CVT), de Cultura (CCULT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No Senado Federal, a matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto de lei em análise.

Os autores da matéria ressaltam a grande participação política, social e econômica de Vitório Cella no Município de Chapecó. Afirmam ainda que o homenageado foi pioneiro, desbravador e fundador da localidade chamada Colônia Cella, pois ali se fixou e nasceu a tradicional Família Cella, uma das mais numerosas do Estado de Santa Catarina. Estima-se existirem mais de três mil membros, onde a maioria ainda reside na comunidade que leva o nome da família.

Vale enfatizar que a Câmara Municipal de Chapecó, além de corroborar com as informações de que Vitório Cella se dedicou ao incremento da economia do Município, seja nas atividades agrícolas, na suinocultura ou na extração de madeira, apresentou moção demonstrando o apoio popular à pretendida homenagem.

Por essas razões, considera-se justa e meritória a iniciativa ora proposta.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe igualmente a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.



No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

A iniciativa é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias, obras-de-arte e estações terminais no Plano Nacional de Viação.

Além disso, a matéria também está em consonância com as exigências impostas pela Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que regulamenta a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos.

Cabe destacar que, em pesquisa realizada na Rede de Informação Legislativa e Jurídica (LexML), não se constatou nenhuma denominação oficial para o trecho rodoviário em questão.

Observa-se, todavia, que o texto do PLC nº 40, de 2016, refere-se à existência de uma denominação para o trecho rodoviário em questão e, usa a expressão “passa a denominar-se”, dando a entender que a aquela denominação citada será alterada a partir da publicação da nova lei decorrente da aprovação da iniciativa ora proposta.

Tendo em vista que não existe nenhuma denominação oficial para o referido trecho, o texto da proposição, como está apresentado, induz a erro de interpretação.

Cumprе lembrar que a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*, estabelece que *as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de precisão, deve-se: evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto*; (art. 11, inciso II, alínea c).

Sendo assim, em nome da boa técnica legislativa, impõe-se o oferecimento de emendas ao texto do PLC nº 40, de 2016, no sentido de adequá-lo às exigências da citada Lei Complementar nº 95, de 1998.



III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 40, de 2016, na forma das seguintes emendas:

EMENDA Nº - CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 40, de 2016, a seguinte redação:

“Denomina Elevado Vitório Cella o elevado que liga a Rodovia BR-282 com o acesso à BR-480, no Município de Chapecó, Estado de Santa Catarina.”

EMENDA Nº - CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 40, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica denominado Elevado Vitório Cella o elevado que liga a Rodovia BR-282 com o acesso à BR-480, no Município de Chapecó, Estado de Santa Catarina.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16875.44129-95



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 40, DE 2016

(nº 7.507/2014, na Câmara dos Deputados)

Denomina Elevado Vitório Cella o elevado que liga a Rodovia BR 282 com o acesso à BR-480, no trecho denominado acesso Plínio Arlindo de Nês, no Município de Chapecó, no Estado de Santa Catarina.

AUTORIA: Deputado Jorginho Mello, Deputado João Rodrigues e outros

DOCUMENTOS:

[- Projeto Original](#)



[Página da matéria](#)

Denomina Elevado Vitório Cella o elevado que liga a Rodovia BR 282 com o acesso à BR-480, no trecho denominado acesso Plínio Arlindo de Nês, no Município de Chapecó, no Estado de Santa Catarina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O elevado que liga a Rodovia BR-282 com o acesso à BR-480, no trecho denominado acesso Plínio Arlindo de Nês, no Município de Chapecó, no Estado de Santa Catarina, passa a denominar-se Elevado Vitório Cella.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de junho de 2016.

WALDIR MARANHÃO

1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

PARECER Nº , DE 2015

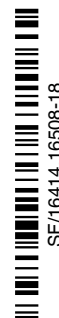
Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2015 (Projeto de Lei nº 2.194, de 2011, na origem), do Deputado João Pizzolatti, que *denomina Rodovia Prefeito Genésio Pasinato o trecho da BR-163 compreendido entre os Municípios de São Miguel do Oeste e Dionísio Cerqueira, no Estado de Santa Catarina.*

RELATOR: Senador DÁRIO BERGER

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 10, de 2015 (Projeto de Lei nº 2.194, de 2011, na origem), do Deputado João Pizzolatti, objetiva denominar Rodovia Prefeito Genésio Pasinato o trecho da rodovia BR-163 compreendido entre os Municípios de São Miguel do Oeste e Dionísio Cerqueira, no Estado de Santa Catarina.

Ao justificar a proposição, o autor enaltece que Genésio Pasinato foi um dos pioneiros da região do Extremo Oeste de Santa Catarina, tendo emprestado uma grande parcela de contribuição para desbravar e colonizar um pedaço de Santa Catarina, na fronteira com a Argentina. Ademais, Genésio Pasinato foi grande articulador para que de



SF/16414.16508-18

fato a rodovia BR-163 fosse pavimentada na região, motivo pelo qual deve ser homenageado com o seu nome em um dos trechos da referida rodovia.

Na Casa de origem, a proposição foi aprovada conclusivamente pelas Comissões de Viação e Transportes (CVT), de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No Senado, o projeto foi distribuído apenas à Comissão de Educação (CE), que analisará a matéria principal, uma vez que a ela não foram apresentadas emendas.

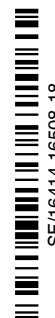
II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE a emissão de parecer sobre proposições que tratem de homenagens cívicas, categoria em que se enquadra a proposição ora em análise.

Como o projeto analisado foi distribuído com exclusividade à CE, compete a esta Comissão a análise de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e de seu mérito.

Quanto ao aspecto formal, constata-se que o PLC nº 10, de 2015, está de acordo com o art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, que determina que a União tem competência para legislar privativamente sobre trânsito e transporte. Da mesma forma, a deliberação sobre a matéria é de competência do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 48. Ainda nesse aspecto, verifica-se que a matéria não integra o campo reservado pelo § 1º do art. 61 à iniciativa privativa do Presidente da República, admitindo-se, portanto, a autoria parlamentar. Assim, não há obstáculo de natureza constitucional a sua aprovação.

Verifica-se, igualmente, observância aos critérios expressos na Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que permite a atribuição, mediante lei especial, de designação supletiva àquela de caráter oficial aos terminais,



SF/16414.16508-18

viadutos ou trechos de vias integrantes do Sistema Nacional de Viação. São admitidas, para esse fim, “designações de fatos históricos ou nomes de pessoas falecidas com relevantes serviços prestados à nação ou à humanidade”.

No que se refere à técnica legislativa, a matéria foi elaborada de acordo com os princípios da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Por fim, quanto ao mérito, acompanhamos as razões oferecidas pelo autor do projeto, para quem a homenagem pretendida é dever de gratidão e justiça para com o homenageado, em face da contribuição que deu para a concretização da pavimentação da Rodovia BR-163 nos municípios da região do Extremo Oeste catarinense.

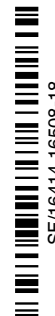
III – VOTO

Diante do exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2015 (Projeto de Lei nº 2.194, de 2011, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16414.16508-18



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 10, DE 2015
(nº 2.194/2011, na Casa de origem)

Denomina Rodovia Prefeito Genésio Pasinato o trecho da BR-163 compreendido entre os Municípios de São Miguel do Oeste e Dionísio Cerqueira, no Estado de Santa Catarina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica denominado Rodovia Prefeito Genésio Pasinato o trecho da BR-163 compreendido entre os Municípios de São Miguel do Oeste e Dionísio Cerqueira, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.194, DE 2011

Denomina "Rodovia Prefeito Genésio Pasinato" o trecho da BR-163 compreendido entre os Municípios de Itapiranga e Dionísio Cerqueira, no Estado de Santa Catarina,

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É denominado "Rodovia Prefeito Genésio Pasinato" o trecho da BR-163 compreendido entre os Municípios de Itapiranga e Dionísio Cerqueira, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Genésio Pasinato nasceu em 22 de janeiro de 1929 e faleceu em 16 de agosto de 2001. Casado, formado em Administração de Empresas, pai de seis filhos. Empresário do ramo de madeireiro e de transporte rodoviário, foi um dos pioneiros da região do Extremo Oeste de Santa Catarina, tendo emprestado uma grande parcela de contribuição para desbravar e colonizar um pedaço de Santa Catarina, na fronteira com a Argentina.

Na vida pública, assumiu vários cargos nas entidades locais e regionais. Foi vereador, quando os parlamentares ainda não recebiam salários. Posteriormente foi prefeito municipal de Guaraciaba, por três mandatos, sendo que em uma das eleições obteve mais de 80% dos votos do município. Foi uma liderança política regional da antiga Arena - Aliança Renovadora Nacional - e do PDS – Partido Democrático Social. Lutou muito na década de 70 e 80 na qualidade de prefeito para trazer o progresso regional com a concretização da Rodovia BR-163 nos municípios da região do Extremo Oeste Catarinense, sendo grande articulador para que de fato fosse pavimentada a rodovia, tendo realizado várias agendas em

Florianópolis e Brasília, para que o sonho da malha viária chegasse até a localidade no ano de 1985, motivo pelo qual hoje deve ser homenageado com o seu nome em um dos trechos da referida rodovia.

Sala das Sessões, 31 em de agosto de 2011.

Deputado JOÃO PIZZOLATTI
PP/SC

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

Publicado no **DSF**, de 21/3/2015.

14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

1

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 222, de 2015 (Projeto de Lei nº 2.255, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Esperidião Amin, que *inscreve o nome de Joaquim Francisco da Costa - Irmão Joaquim do Livramento no Livro dos Heróis da Pátria.*

Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara nº 222, de 2015 (Projeto de Lei nº 2.255, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Espiridião Amin, que inscreve o nome de Joaquim Francisco da Costa no Livro dos Heróis da Pátria.

A proposição consta de dois artigos, o primeiro dos quais determina que se faça a referida inscrição, prevendo o art. 2º a vigência da projetada lei a partir da data de sua publicação.

Na justificção, assinala o autor que o Irmão Joaquim do Livramento, como era conhecido o frade católico que se busca



SF/16252.43334-09



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

2

homenagear, foi figura eminente da história religiosa do País e destacou-se por sua atuação em obras de cunho social.

Encaminhada ao Senado Federal, a matéria foi destinada à apreciação exclusiva da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, não lhe sendo oferecidas emendas.

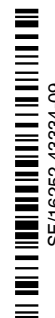
Após ser apreciada na CE, a proposição será submetida à decisão do Plenário.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar a respeito de proposições que tratem de homenagens cívicas, de acordo com o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Joaquim Francisco da Costa, catarinense nascido em 1761 na então vila de Nossa Senhora do Desterro, atual Florianópolis, sobressai como uma das personalidades mais relevantes a se dedicarem, na passagem do século XVIII para o XIX, à vocação religiosa em nosso País.

Filho de um casal de açorianos com certa proeminência na vida social, não pretendeu, contudo, tornar-se sacerdote. Com 20 anos, viajou a Portugal para entrar como irmão leigo na Ordem Franciscana, no que não logrou êxito. Vem a obtê-lo três anos depois, na cidade natal, passando a ser chamado de Irmão Joaquim do Livramento.





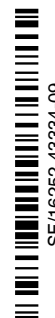
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

3

Torna-se, então, um peregrino, mas sem deixar de empenhar-se ativamente na vida da sociedade. Assim é que se dedica a receber esmolas e a entrar em contato com autoridades (tanto no Brasil como em Lisboa) para viabilizar a criação de diversas instituições religiosas e de assistência social, tais como o Hospital da Caridade dos Pobres (o primeiro hospital de Santa Catarina, de 1789), a Santa Casa da Misericórdia de Porto Alegre e quatro asilos para jovens, que se converteram em seminários (em Salvador, em Jacuecanga – distrito de Angra dos Reis –, em Itu e em Santana, bairro de São Paulo). Faleceu em 1829, aos 68 anos, em sua última viagem à Europa.

Por sua vida de sacrifício e idealismo, voltada para o bem de seus semelhantes, especialmente por meio da criação de importantes instituições que atendiam aos desvalidos, julgamos que o Frei Joaquim do Livramento deva ser reconhecido por meio da inscrição de seu nome no Livro dos Heróis da Pátria.

A proposição se coaduna, ademais, ao regramento constitucional e jurídico do País, particularmente no que se refere à Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria. Tampouco apresenta problemas de técnica legislativa ou de adequação ao regimento interno.



SF/16252.43334-09



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

4

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 222, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 222, DE 2015

(Nº 2.255/2015, NA CASA DE ORIGEM)

Inscribe o nome de Joaquim Francisco da Costa - Irmão Joaquim do Livramento no Livro dos Heróis da Pátria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica inscrito o nome de Joaquim Francisco da Costa - Irmão Joaquim do Livramento no Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO ORIGINAL

http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1358297&filename=PL+2255/2015

À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE.

15



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2016 (Projeto de Lei nº 4.127, de 2012, na Casa de origem), do Deputado Edinho Bez, que *denomina Prefeito Dilney Chaves Cabral o viaduto duplo de acesso aos bairros São João e Morrotes localizado no Km 336,35 da BR-101, no Estado de Santa Catarina.*

Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2016 (Projeto de Lei nº 4.127, de 2012, na Casa de origem), do Deputado Edinho Bez, que *denomina Prefeito Dilney Chaves Cabral o viaduto duplo de acesso aos bairros São João e Morrotes localizado no Km 336,35 da BR-101, no Estado de Santa Catarina.*

A proposição se compõe de três artigos. O art. 1º indica o objeto da lei, que consiste em denominar Prefeito Dilney Chaves Cabral o viaduto duplo de acesso aos bairros São João e Morrotes localizado no km 336,35 da BR-101, no Estado de Santa Catarina. O art. 2º institui a denominação mencionada no dispositivo anterior. O art. 3º, por sua vez, determina a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.



SF/16950.94329-40

Em sua justificação, o autor do projeto destaca a biografia de Dilney Chaves Cabral e sua relevância para o município de Tubarão, no Estado de Santa Catarina. Observa que, na condição de Prefeito, trabalhou intensamente para o desenvolvimento da infraestrutura da cidade, que vivia, à época, intenso processo de urbanização.

Salienta, também, o fato de o homenageado haver contribuído para a criação da Faculdade de Ciências Econômicas do Sul do Estado de Santa Catarina e as dezenas de homenagens que recebeu.

Apresentada na Câmara dos Deputados, a proposição foi examinada e aprovada pelas Comissões de Viação e Transportes (CVT), Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) em regime de apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno daquela Casa.

Chegando ao Senado Federal, para revisão, a proposição foi despachada a esta Comissão de Educação, Cultura e Desporto (CE), para análise e emissão de parecer.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do que estabelece o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre projetos que tratam de homenagens cívicas, categoria em que se enquadra o Projeto de Lei do Senado nº 52, de 2016.

Dilney Chaves Cabral tem uma história de vida integralmente comprometida com o desenvolvimento da cidade de Tubarão, onde nasceu e veio a falecer, em 1982. Cartorário de profissão, dedicou-se à política local levando, para seu município, o desenvolvimento da infraestrutura urbana necessária ao desenvolvimento econômico e ao bem-estar de seus cidadãos.

Fato digno de nota em sua biografia é o de ter sido o primeiro presidente da Associação de Municípios da Região de Laguna (AMUREL), em 1970. Permaneceu à frente da entidade por três anos, contribuindo efetivamente para a integração dos municípios e o desenvolvimento da região.

Valorizar a memória de pessoas como Dilney Chaves Cabral é, a um só tempo, perpetuar seus feitos pela cidade e preservar, para as novas gerações, um exemplo de dedicação à vida da coletividade. É, portanto, meritório o projeto.

A homenagem por meio da atribuição de denominação ao viaduto encontra respaldo no art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que trata da denominação de vias e estações terminais do PNV.

Cabe destacar que, em pesquisa realizada na Rede de Informação Legislativa e Jurídica (LexML), não se constatou nenhuma denominação oficial para o trecho rodoviário em questão.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Além do mais, a escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera de lei complementar.

Quanto à juridicidade, a matéria também obedece aos pressupostos do ordenamento jurídico nacional.

Registre-se, também, que o projeto encontra-se de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

III – VOTO

Verificados o mérito, a constitucionalidade, a juridicidade e a adequação à técnica legislativa, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16950.94329-40



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 52, DE 2016

(nº 4.127/2012, na Câmara dos Deputados)

Denomina Prefeito Dilney Chaves Cabral o viaduto duplo de acesso aos bairros São João e Morrotes localizado no Km 336,35 da BR-101, no Estado de Santa Catarina.

AUTORIA: Deputado Edinho Bez

DOCUMENTOS:

[- Projeto Original](#)



[Página da matéria](#)

Denomina Prefeito Dilney Chaves Cabral o viaduto duplo de acesso aos bairros São João e Morrotes localizado no Km 336,35 da BR-101, no Estado de Santa Catarina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei denomina Prefeito Dilney Chaves Cabral o viaduto duplo de acesso aos bairros São João e Morrotes localizado no Km 336,35 da BR-101, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Fica denominado Prefeito Dilney Chaves Cabral o viaduto duplo localizado no Km 336,35 da BR-101 de acesso aos bairros São João e Morrotes no Município de Tubarão, no Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2016.

RODRIGO MAIA
Presidente

16



RCE
00058/2016

Gabinete da Senadora ROSE DE FREITAS

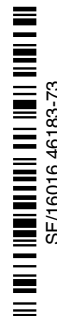
REQUERIMENTO___/2016

Senhor Presidente;

Requeiro, nos termos do art. 58, §, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na audiência pública, objeto do RCE 83/2015, seja incluído o seguinte convidado:

- 1- Representante da Associação Nacional dos Celíacos do Brasil (ACELBRA).

Senadora Rose de Freitas
(PMDB/ ES)



17



RCE
00060/2016

SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA
Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-6315 - fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br

REQUERIMENTO Nº /2016

Em aditamento ao Requerimento nº 56/2016, aprovado nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte, requiero convidar os atletas abaixo para audiência pública para avaliação dos Jogos Olímpicos Rio 2016.

1. **Thiago Maia** – medalhista de ouro olímpico como jogador da seleção brasileira de futebol;
2. **Arthur Nori** – Ginasta medalhista de bronze olímpico.

Sala das Sessões, em agosto de 2016.

Senador TELMÁRIO MOTA
PDT – RR



SF/16041.52684-17

18



RCE
00074/2016

Gabinete da Senadora ROSE DE FREITAS

REQUERIMENTO___/2016

Senhor Presidente;

Requeiro, nos termos do art. 58, §, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na audiência pública, objeto do RCE 83/2015, seja incluído o seguinte convidado:

- 1- Representante da Associação Nacional dos Celíacos do Brasil (ACELBRA) e
- 2- Representante da Federação Nacional das Associação de Celíacos do Brasil (FENACELBRA).

Senadora Rose de Freitas
(PMDB/ ES)



19



RCE
00079/2016

SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

REQUERIMENTO Nº , DE 2016

Requeiro, com base no art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que sejam convidados para participar de audiência pública, a ser realizada no âmbito das Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Educação, Cultura e Esporte (CE), os seguintes senhores, para discutir as propostas de limitação aos gastos públicos, especialmente a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 55, de 2016 (PEC nº 241, de 2016, na origem) – PEC DO TETO DOS GASTOS PÚBLICOS:

Carlos Hamilton Vasconcelos Araújo, Secretário de Política Econômica do Ministério da Fazenda;

Luiz Gonzaga de Mello Belluzzo, Professor Titular de economia da Universidade de Campinas (Unicamp);

Roberto Lehrer, Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ); e

Rubens Penha Cysne, Diretor da Escola de Pós-Graduação em Economia da Fundação Getulio Vargas (FGV/EPGE).

JUSTIFICAÇÃO

A PEC nº 55, de 2016, promoverá grandes impactos na vida nacional em diversas áreas, não apenas orçamentária-financeira, por um período muito longo, ao instituir o Novo Regime Fiscal, que perdurará por 20 (vinte) exercícios financeiros.



SF/16327.71252-18



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

Sendo assim, é fundamental que essa proposta seja analisada com bastante prudência, examinando não apenas os aspectos econômicos, mas também os impactos em outras áreas, como educação e saúde.

Por essa razão, convidamos os ilustres Senhores acima relacionados, por apresentarem visões diferentes em relação à matéria, possibilitando o contraditório, que enriquecerá o debate e contribuirá para uma perfeita compreensão do tema, subsidiando a futura deliberação do Senado Federal.

Sala da Comissão,

Senador TELMÁRIO MOTA



SF/16327.71252-18

20

RCE
00080/2016

REQUERIMENTO Nº DE 2016 - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do RCE 72/2016, para discutir os efeitos da PEC 241 de 2016, em tramitação no Legislativo Federal, sejam incluídos os representantes das seguintes entidades entre os convidados:

1. União Brasileira de Estudantes Secundaristas - UBES
2. União Nacional de Estudantes - UNE
3. Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior - ANDIFES
4. Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - CONIF
5. Campanha Nacional pelo Direito à Educação
6. Movimento Todos pela Educação
7. Fórum Nacional de Educação

Sala da Comissão, 1º de novembro de 2016.

Senadora Fátima Bezerra
(PT - RN)



SF/16544.36841-23